



# Boa Vista, 25 de novembro de 2016

**ANO XIX - EDIÇÃO 5865** 

Disponibilizado às 20:00 de 24/11/2016

# Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Corregedora-Geral de Justiça Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

# Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito (95) 9 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830 Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395 (95) 9 8404 3086 (95) 9 8404 3099 (ônibus)

> PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 296 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

# A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- Aumento de linhas para atendimento;
- Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/11/2016

#### **PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

Convocar, por unanimidade, a Juíza de Direito Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY** para completar o quórum de julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 0000.15.000478-6 e do RECURSO ADMINISTRATIVO nº 0000.14.001367-3, na sessão realizada no dia 23 de novembro de 2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI Membro

Des. LEONARDO CAMPELLO Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI Membro

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Fica revogado o parágrafo único do art. 184 da Resolução TP n.º 30, de 22/06/2016 (NRITJRR).

**Art. 2.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO Membro

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI Membro

Des. LEONARDO CAMPELLO Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI Membro

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001449-4
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DUODÉCIMO. REPASSE A MENOR. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente do Tribunal Pleno), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Elaine Bianchi (Relatora), Mauro Campello, Cristóvão Suter, e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de novembro de 2016.

Desa, ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.16.001279-5 IMPETRANTE: EDMILSON QUEIROZ DE MATOS

DEFENSORA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO** 

#### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR FÁRMACO QUE PROPICIE AO CIDADÃO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do mandado de segurança acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conceder em definitivo a segurança, nos termos do voto do Relator.

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti, Cristovão Suter, bem assim o (a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 23 de novembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANCA Nº 0000.16.001205-0 **IMPETRANTE: GILDEMBERGUE SILVA SEGUEIROS** 

ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR - OAB/RR 1220-N

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

#### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA - CARGO DE AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFASTADA - MÉRITO -REMANEJAMENTO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DIVERSO E DE LOCALIDADE DIFERENTE - ATO ILEGAL CONFIGURADO - DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA VAGA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para rejeitar a preliminar e conhecer do mérito e, neste, em consonância com o Parecer Ministerial, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo, Elaine Bianchi e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do eg. TJ-RR, em 23 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3

RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA **RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO** 

#### **EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO ART. 109, INCISOS III E IX DA LEI COMPLEMENTAR N.º 053/2001 - AUSÊNCIA DE AÇÕES EFETIVAS PARA OBSTAR OU MINORAR PREJUÍZOS NA AQUISIÇÃO DO PROJETO FALHO - NÃO COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR HIERÁRQUICA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROVADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELA DE ADVERTÊNCIA - POSSIBILIDADE RECORRENTE QUE OSTENTA BONS ANTECEDENTES ADMINISTRATIVOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS TRANSCORRIDO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, por maioria de votos, vencidos os desembargadores Ricardo Oliveira e Cristóvão Suter, pelo provimento parcial do recurso, conforme voto do relator, que fica fazendo parte desse julgado.

006/187

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti e a juíza convocada Maria Aparecida Curv.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANCA Nº 0000.16.001254-8 IMPETRANTE: CINTHIA DA SILVA GUARIENTI

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

#### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE À IMPETRANTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, em definitivo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem assim o (a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 23 de novembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001727-3 **IMPETRANTE: HELEN BEZERRA DE AZEVEDO** 

ADVOGADO: DR. MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - OAB-DF 25.548

IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE

**RORAIMA EM BRASÍLIA** 

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HELEN BEZERRA DE AZEVEDO, em face de suposto ato ilegal por parte do Secretário Adjunto de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS, Órgão vinculado ao Estado de Roraima.

Aduz a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de Secretária Executiva do Estado de Roraima, tendo tomado posse em 28/04/2004 (fl. 59), sendo que em 2010 obteve êxito no seu pedido de remoção para exercer as suas funções junto à Representação do Governo do Estado de Roraima (fl. 82), em Brasília, para poder acompanhar seu cônjuge, agente público Militar do Exército, o qual fora nomeado "ex officio" para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, sediado em Brasília (fl. 91).

Alega que em agosto de 2016 foi solicitada da impetrante, pelo DRH da SERBRAS, informação acerca da situação funcional do seu cônjuge, o que foi feito à fl. 106, conforme declaração do Comando da 11ª Região

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Militar, encontrando-se o Major do Exército Leonardo Machado de Azevedo em pleno exercício de suas funções.

Ocorre que a impetrante foi surpreendida, sem aviso prévio, com o ofício nº 332/16/GAB/SERBRAS, cf. fl. 108, datado de 13/10/2016, determinando que esta voltasse a exercer suas funções na Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração/SEGAD, em Roraima, até o dia 24/10/2016, sendo que em 14/10/2016 foi "orientada/impedida de exercer suas funções nas dependências da SERBRAS".

Informa que solicitou gozo de férias no período de 05/12/2016 a 03/01/2017, o que foi deferido pela Coordenadoria Geral de Recurso Humanos do Governo de Roraima, esclarecendo que é casada e tem 03 filhos menores regularmente matriculados em escolas/cursos/outros (docs. fls. 113/120), não podendo simplesmente abandonar sua família ou solicitar a remoção do cônjuge em tão curto espaço de tempo, motivo pelo qual invoca os arts. 226, 227 e 229 da CF/88 que tratam da necessidade de proteção estatal à família, inclusa à proteção integral à criança e ao adolescente.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o ato lesivo e determinar que a impetrante permaneça exercendo as suas funções na Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima, em Brasília, mantida a sua remuneração e abono de faltas durante o período posterior a 24/10/2016, bem como que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

No caso em tela, entendo que restou comprovada, ab initio, a existência de plausibilidade do direito invocado, bem como da necessidade de proteção do Estado à Unidade Familiar da impetrante.

Ressalto que a servidora foi anteriormente removida de Boa Vista para Brasília, independentemente do interesse da Administração Pública, cf. parecer de fls. 78/79, nos termos do art. 34, III, "a" da LC. nº 053/2010 (Regime Jurídico Único dos Servidores) para acompanhar seu cônjuge, Major do Exército, que fora removido ex officio.

Cito a norma em comento:

"Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste art., entende-se por modalidades de remoção:

- I de ofício, no interesse da Administração;
- II a pedido, a critério da Administração;
- III a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração:
- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, uma vez que a impetrante teve seu direito à remoção reconhecido em 23/03/2010 (fl. 82), independente da vontade da administração pública, nos termos do art. 34, III da LC nº 053/2001, bem como ressaltando o prazo exíguo de 10 dias para a apresentação da impetrante na SEGAD, em Roraima, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e DEFIRO A LIMINAR para determinar que a impetrante permaneça exercendo suas funções junto à SERBRAS, em Brasília, a partir da data de impetração deste mandamus (28/10/2016), respeitado o período de férias designadas à fl. 111, até a análise do mérito do presente mandado de

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Segurança.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001836-2.

IMPETRANTE: TRANSCOSLER TRANSPORTES LTDA - ME. ADVOGADA: DRª CAROLINA GOMES MAR - OAB/AM 8.627.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR, RICARDO OLIVEIRA.

#### **DECISÃO**

Considerando a petição de fl. 57 e a procuração com poderes específicos (fl. 47), homologo o pedido de desistência, declarando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do NCPC, c/c o art. 90, II, do NRITJRR).

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

#### Segredo de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000.16.001809-9

AUTOR: T. D. J. D. E. D. R.

RÉU: E. H. S. D. C.

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB-RR 247-B

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se o feito à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 16 da Resolução CNJ nº 135.

Após, concluso.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.15.002304-2 IMPETRANTE: PAULINA OLIVEIRA DE MORAES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/RR 383-B

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

#### **DESPACHO**

Considerando o requerimento de fl. 96, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a impetrante devolva o restante do dinheiro que foi gasto indevidamente, sob pena de sofrer as consequências legais.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0000.16.001828-9

**AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.** 

RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

#### **DESPACHO**

Ab initio, verifico que a autora possui legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual (CE/RR, art. 79, VII), podendo ajuizá-la sem assistência de advogado.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes (Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84), as autoridades referidas no art. 103, I a VII, da CF/88, além de ativamente legitimadas, "dispõem, ex vi da própria norma constitucional, de capacidade postulatória.

Dito isso, a Lei Municipal n.º 1.734, de 26 de outubro de 2016, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, determina que "é obrigatória a utilização das cores da Bandeira do Município quando da pintura interna e externa dos prédios públicos do Patrimônio Municipal".

Havendo pedido de medida cautelar para suspensão da referida lei, a qual se imputa inconstitucional por vício de iniciativa e por criar despesa sem previsão de fonte de custeio, imprescindível a manifestação do órgão responsável pela expedição do ato normativo impugnado, antes do pleito cautelar ser submetido à análise do Tribunal Pleno.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes (NRITJRR, art. 145, "caput").

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

## PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814914-8

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RECORRIDO: FRANCISCO DE SOUSA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506 E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727777-9

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

RECORRIDA: ANA FLÁVIA SOARES BATISTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA - OAB/RR 368

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA Diretor de Secretaria

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Expediente de 24/11/2016

#### **PORTARIA Nº 01/2016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

O Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Elogiar a servidora **Alessandra Lima Resende**, Assessora Jurídica de 2º Grau, pelo desempenho nas atividades desenvolvidas para alcançar as metas de produtividade do CNJ/2016 neste Gabinete.

Art. 2º. Comunique-se para fins de registro.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### **PORTARIA Nº 02/2016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

O Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º. Elogiar a servidora **Ânia Andréa Martins de Araújo**, Assessora Jurídica de 2º Grau, pelo desempenho nas atividades desenvolvidas para alcançar as metas de produtividade do CNJ/2016 neste Gabinete.
- Art. 2º. Comunique-se para fins de registro.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### **PORTARIA Nº 03/2016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

O Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º. Elogiar a servidora **Tyanne Messias de Aquino Gomes**, Assessora Jurídica de 2º Grau, pelo desempenho nas atividades desenvolvidas para alcançar as metas de produtividade do CNJ/2016 neste Gabinete.
- Art. 2º. Comunique-se para fins de registro.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### **PORTARIA Nº 04/2016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

O Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º. Elogiar a servidora **Anna Macedo Sampaio**, Assessora Jurídica de 2º Grau, pelo desempenho nas atividades desenvolvidas para alcançar as metas de produtividade do CNJ/2016 neste Gabinete.
- Art. 2°. Comunique-se para fins de registro.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### PORTARIA Nº 05/2016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º. Elogiar a servidora **Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro**, Assessora Especial, pelo desempenho nas atividades desenvolvidas para alcançar as metas de produtividade do CNJ/2016 neste Gabinete.
- Art. 2°. Comunique-se para fins de registro.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### **PORTARIA Nº 06/2016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

O Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

- Art. 1º. Elogiar a servidora **Ana Maria Saraiva Botelho**, Chefe de Gabinete de Desembargador, pelo desempenho nas atividades desenvolvidas para alcançar as metas de produtividade do CNJ/2016 neste Gabinete.
- Art. 2º. Comunique-se para fins de registro.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### PORTARIA Nº 07/2016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º. Elogiar a servidora **Doroteia Taboza Caçula**, Chefe de Gabinete de Desembargador, pelo desempenho nas atividades desenvolvidas para alcançar as metas de produtividade do CNJ/2016 neste Gabinete.
- Art. 2°. Comunique-se para fins de registro.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única

# SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 24/11/2016

#### PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a sequir:

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010279-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURO CÉLIO PIRES ROMÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013231-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIOMAR DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE - OAB/RR № 777

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000072-1 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: ROWILSON LIMA SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### HABEAS CORPUS № 0000.16.001375-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL PACIENTE: EDSON ALVES MACIEL

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR № 155-B

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010510-8 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ARIVAN MARQUES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006230-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEISIANE MAGALHÃES DIAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007371-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. RAFAEL ALVES PAIVA - OAB/RR Nº 1117 E DRA. LUIZA PAGOTE COSTA -

OAB/RR Nº 1466

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000584-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: BRUNO VITAL

Boa Vista, 25 de novembro de 2016

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010472-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003409-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE / 1º APELADO: SÉRGIO SOUSA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000729-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ALEXANDRE COELHO DIAS

ADVOGADA: DRA. PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES - OAB/RR Nº 1204

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018143-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILLIERD ALMEIDA GARCIA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000234-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: JOSÉ HAROLDO ALVES DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017431-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: ANDERSON LUCAS GARCIA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL № 0010.16.018415-5 - BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: JALSER RENIER PADILHA** 

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR № 155-B

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO** 

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal ajuizado por JALSER RENIER PADILHA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal (fls. 21/22), que indeferiu pedido de prisão albergue domiciliar formulado pelo ora agravante.

Alega a Defesa, em síntese, que, considerando o "caos" em que se encontra o sistema penitenciário roraimense, a integridade física do agravante estaria ameaçada, mormente levando-se em conta a função exercida pelo recorrente como Deputado Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, aduzindo que a manutenção do agravante no local onde se encontra atualmente encarcerado (Comando de Policiamento da Capital) poderia, de algum modo, ensejar uma "armação política" em seu detrimento.

Ao final, requereu o deferimento de liminar para que lhe seja concedida, inclusive liminarmente, prisão albergue domiciliar mediante monitoramento eletrônico. No mérito, requereu a confirmação definitiva da liminar.

Às fls. 49/50, o agravado pugnou pelo desprovimento do presente agravo, argumentando que o pedido do agravante não encontra amparo no art.117 da LEP.

Em juízo de retratação, o MM. Juiz a quo manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Às fls.54/61, a Defesa aditou a Inicial, juntando os documentos de fls. 62/70.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, a fim de evitar tumulto processual, determino que sejam desentranhadas as fls. 54/62, uma vez que, após o ajuizamento da Inicial, e já formado o contraditório, a Defesa trouxe aos autos matéria extemporânea e que refoge ao tema principal tratado na decisão impugnada, a qual seja, a suposta ameaça à integridade física do agravante em permanecer no Comando de Policiamento da Capital pelo alegado "caos" vivenciado no sistema penitenciário roraimense.

Assim, a Defesa deve ter em conta que todos os argumentos com que visa desconstituir a decisão impugnada devem se concentrar por ocasião da propositura da Inicial, sendo vedados sucessivos aditamentos, os quais ensejariam, acaso deferidos, verdadeiro tumulto processual.

Quanto ao pedido liminar, embora não haja previsão legal, uma vez que o Agravo em Execução Penal segue o rito do Recurso em Sentido Estrito, deve o pleito de urgência ser INDEFERIDO, uma vez que se trata de matéria que se confunde com o mérito, a qual deverá ser enfrentada oportunamente, isto é, após a emissão de parecer pela douta Procuradoria de Justiça.

Diante de tais considerações, após o desentranhamento das peças de fls. 54/62, certifique-se e intime-se a Defesa a retirá-las em cartório.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906756-0 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE / 3º APELADO: ALFREDO FERREIRA ALVES

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 299-B

2ª APELANTE / 2ª APELADA: NOBRE SEGTURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-N 3ª APELANTE / 1ª APELADA: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO - OAB/RR № 297-A

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI** 

#### DECISÃO

Trata-se de feito relativo ao acervo do Des. Gursen de Miranda e, à época o Relator era o então Juiz Convocado Leonardo Cupello e, posteriormente, com a sua promoção ao cargo de Desembargador, o então Juiz Convocado Jefferson Fernandes passou a ser o relator da demanda e, conforme fls. 415 declarou seu impedimento, vindo os autos a esta Relatoria por ser a substituta legal.

Ocorre que houve a edição da Resolução TP 11/2016, a qual determina a redistribuição do acervo daquele Magistrado entre os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter. Confira-se o artigo 4º da Resolução TP nº 11/2016 dispõe:

"A totalidade dos processo (sic) do gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda, assim como os feitos cíveis do gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira serão redistribuídos, em igual número e por

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

dígito, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti."

Portanto, considerando que o feito foi distribuído para o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, entendo que este feito deve ser distribuído entre os Desembargadores acima citados, em cumprimento à Resolução TP 11/2016.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001949-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE: IGOR DE ANDRADE GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO - OAB/RR Nº 1025

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA** 

#### **DESPACHO**

Com fulcro no art. 73 do NRITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator do Habeas Corpus n.º 0000.16.000115-2 (fls. 319/322), referente à mesma ação penal.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.11.011921-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CRUZ RIOS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº 481

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA** 

#### **DESPACHO**

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA, advogado do apelado, para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CRUZ RIOS, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público. Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020448-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MÁRCIO RAPHAEL GOMES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE: MICHEL SIMAS DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA **RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES** 

#### DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 284, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para o oferecimento das razões de apelo de fl. 240.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001721-6 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: AMANAJAS GOUVEIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR № 288-A

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR № 375-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.021, § 2º). Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001755-4 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR № 303-A

AGRAVADA: DÉBORA PASCOAL DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR Nº 493

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre o agravo interno no prazo legal. Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001725-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR Nº 303-A

AGRAVADO: GETÚLIO MARTINS WANDERLEY

ADVOGADO: DR. GLAUCEMIR MESQUITA DE CAMPOS - OAB/RR № 1017-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.16.001725-7

I - Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto;

II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 11/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.708577-8 - BOA VISTA/RR EMBARGANTE: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR Nº 333-A

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA - OAB/RR № 487-P

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 18/19, no prazo legal (art. 1.023, §2°,

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL № 0060.14.801085-7 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR № 157-B

APELADO: VILSON FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RR Nº 749-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### **DESPACHO**

1. Segue o relatório.

- 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
- 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
- 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001785-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EMIDIO VASCONCELOS PEREIRA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR № 1293 AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI** 

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravante para que assine o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento (CPC art. 932, parágrafo único).

Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720067-0 - BOA VISTA/RR

**EMBARGANTE: LESLIE DAS NEVES BARRETOS** 

ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO - OAB/RR № 647-N EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP № 119859-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**DESPACHO** 

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 12/17, no prazo legal (art. 1.023, §2º,

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001780-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/RJ № 151056-N

AGRAVADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI - OAB/RR № 125

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI** 

**DESPACHO** 

Manifeste-se a agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706192-8 - BOA VISTA/RR

1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS

ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTRO - OAB/RR Nº 269-N

2ª EMBARGANTE / 1ª EMBARGDA: GRAZIELLE PRADO DAMASCENO

ADVOGADOS: DR. VICTOR SABINO DAMASCENO E OUTRA - OAB/PR № 55019-N

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI** 

**DESPACHO** 

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL №

0010.15.835614-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393-A

**EMBARGADO: WILK JUSTINO SOUZA CORDEIRO** 

ADVOGADA: DRA. DENISE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR № 667-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**DESPACHO** 

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intimese a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.16.000688-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR № 1153

EMBARGADO: FRANCINELSON CARDOSO FROZ

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR № 493

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI** 

#### **DESPACHO**

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 80/88, no prazo legal (art. 1.023, §2º, CPC).

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL №

0010.15.831611-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393-A

**EMBARGADO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA** 

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 317-B

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI** 

#### **DESPACHO**

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 25/30, no prazo legal (art. 1.023, §2º, CPC).

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.16.000781-1 - BOA VISTA/RR

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** 

ADVOGADOS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTROS - OAB/RR Nº 960

EMBARGADA: CLEIDIANE SIMÃO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. CARINA SILVA CASTILHO DOS SANTOSD - OAB/RR Nº 1368

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 60/65, no prazo legal (art. 1.023, §2º, CPC).

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001781-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADO: FLÁVIO SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/RR Nº 510-N

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI** 

#### **DESPACHO**

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/05, no prazo legal. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000517-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LEANDRO VIEIRA - OAB/RR № 1056

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO** 

#### DESPACHO

I - Em que pesem os argumentos de fl. 185v., acerca da existência de advogado particular, conforme petição de fl. 163, determino o retorno dos autos à insigne Defensoria Pública Estadual, para que assuma o patrocínio da causa, em virtude da revelia do réu, bem como pela ausência de pronunciamento do advogado anteriormente constituído, cf. fl. 178, 181, 183 e 184, considerando, ainda, a urgência que este feito requer;

- II Após, com as razões recursais, remeta-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
- III Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001789-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE: FELIPE RAMALHO DE LIMA

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS** 

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias - art. 173, I e II, do NRITJRR.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001833-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIANA PALERMO GUERRA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR Nº 451-N AGRAVADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR Nº 187-B

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

#### DESPACHO

- 1. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019. inciso II. do NCPC.
- 2. Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL № 0047.10.000164-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTES: RICARDO GONÇALVES DE SOUZA, JANDERSON RODRIGUES DE ASSIS E WESCLEY

COSTA CRUZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO** 

#### DESPACHO

Oficie-se aos Cartórios do 1º e 2º ofícios de Pessoas Naturais desta Comarca para que informe a este Relator acerca do possível óbito do réu Wescley Costa Cruz.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001654-9 - BOA VISTA/RR

**EMBARGANTE: JOSIANY PRAXEDES ARAÚJO** 

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR Nº 288-A

**EMBARGADO: BANCO FINASA S/A** 

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR Nº 303-A

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI** 

#### **DESPACHO**

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intimese a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001834-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARLUCIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR № 787-N

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR Nº 375-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

#### DECISÃO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia dos documentos que comprovam o alegado, especialmente em relação aos documentos citados na decisão objurgada, o espelho completo do andamento processual, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001854-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ENDERSON SOARES DO VALE

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR № 1293 AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.16.001854-5

Inexistindo nos autos cópia da contestação, certidão da intimação da decisão agravada ou documento que comprove a tempestividade do recurso e da procuração outorgada aos advogados do agravado, intime-se o agravante para suprir as lacunas (art. 932, parágrafo único, do CPC). Boa Vista, 22/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001839-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AGEMIR IZIDORO MESSIAS

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR № 787-N

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR № 303-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

#### **DESPACHO**

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia dos documentos que comprovam o alegado, especialmente em relação ao transcurso do prazo para apresentação de impugnação, pelo ora agravado, em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Desa, ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.189175-5 - BOA VISTA/RR 1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: BANCO MATONE S/A (BANCO ORIGINAL S/A)

ADVOGADO: DR. MARCELO LALONI TRINDADE - OAB/SC № 37585-A

2º EMBARGANTE / 1º EMBARGADO: JOSÉ SALES RIOS

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO - OAB/RR № 223-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo legal. Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001787-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WELLITON CHAVES FÉLIX

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR № 1293 AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.001787-7

Tratando-se de petição apócrifa e inexistindo nos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, intime-se o procurador do agravante para suprir as lacunas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL. **BOA VISTA, 24 DE NOVEMBRO DE 2016.** 

# GLENN LINHARES VASCONCELOS DIRETOR DA SECRETARIA



o5Rftwap71ITilvrQ9fjNvO0Q3A=

Presidência - TJRR

## **PRESIDÊNCIA**

#### ATO N.º 582, DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

Nomear a servidora ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ, Secretária de Escola do ex-Território Federal de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara da Justica Itinerante, a contar de 24.11.2016.

#### **ALMIRO PADILHA** Presidente

#### PORTARIA N.º 2583, DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar de 23.11.2016, da designação do Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2532, de 18.11.2016, publicada no DJE n.º 5861, de 21.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

#### **ALMIRO PADILHA** Presidente

#### PORTARIA N.º 2584 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

#### **RESOLVE**:

Designar a Dr.ª NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA, Juíza Substituta, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 25.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA Presidente** 



# SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR CONFIRA!

# Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus Envie seu Nome e Matríciula

NOVO número (95) 98403-3518





027/187

#### **SECRETARIA GERAL**

SEI Nº 0001878-12.2016.6.23.8000

ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 043/2016, firmado com a empresa Alctel Telecomunicações e Informática LTDA.

#### **DECISÃO 0063060**

- 1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 043/2016, firmado com a empresa Alctel Telecomunicações e Informática LTDA, prestação de Servico Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal - DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2016.
- 2. Vieram os autos para análise de alteração contratual em razão de equívoco ocorrido no lançamento da data de início da vigência do Contrato nº 043/2016, pois onde consta a data de 28 de novembro de 2016, deveria constar 28 de outubro 2016.
- 3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 334/2016. (evento nº 0060015).
- 4. Desse modo, considerando a informação do fiscal do contrato que atesta que a empresa contratada iniciou a prestação do serviço no dia 28 de outubro de 2016, bem como a possibilidade de alteração contratual de forma unilateral pela Administração Pública e tratar-se de mera correção de erro material autorizo a alteração do Contrato nº 043/2016, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0059605, na forma permitida pelo art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para alterar a data de início da vigência do Contrato nº 043/2016, devendo constar a data de início o dia 28 de outubro de 2016 como data inicial da vigência e não 28 de novembro de 2016.
- 5. Publique-se.
- 6. À Secretaria de Orcamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
- 7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0005487-35.2016.8.23.8000

ASSUNTO: Participação de servidores em treinamento

#### **DECISÃO 0063167**

- 1. Acato o parecer jurídico nº 342/2016 (evento nº 0061519) e a manifestação da Coordenadora do SG/NUJAD (evento nº 0061701) e por considerar a imprescindibilidade da contratação, ratifico, utilizando como fundamento o jurídico o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida no evento nº 0062968, e autorizo a contratação da empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, conforme pedido de compras registrado no ERP nº 418/2016 (evento nº 0049686), no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), que oferecerá o curso de Análise Forense (SEG3), na cidade de Boa Vista/RR no período de 12 a 16/12/2016.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
- 4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

xIMSSwYkN0NnGgDtP6LPJk3Sr2g=

ELÍZIO FERREIRA DE MELO

#### SEI Nº 0000541-85.2016.6.23.8000

ASSUNTO: Prestação de serviços de infraestrutura de Tl.

#### **DECISÃO 0063472**

- 1. Compartilho dos fundamentos constantes no Parecer SG/NUJAD N.º 349 (evento nº 0062830), de 23 de novembro de 2016.
- 2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, homologo parcialmente o processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 050/2016, tipo menor preço, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Data Center com monitoramento remoto, suporte e administração de sistemas gerenciadores de bancos de dados, sistemas operacionais e servidores de aplicação e Instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas (SEI, Projudi e PJe), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 62/2016, cujo LOTE 03, foi adjudicado à empresa INSTRUCT TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, com proposta no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), conforme evento nº 0062675, bem como a continuidade da licitação em relação aos demais lotes, ressaltando que a homologação no sistema licitações-e deverá ser feita somente após a conclusão de todos os lotes do certame por questões de ordem técnica.
- 3. Saneadas as condicionantes para homologação do certame e, visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
- 4. Publique-se.
- 5. Remetam-se os autos à **Subsecretaria de Compras** para continuidade do certame.
- 6. À Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

#### SEI Nº 0007650-85.2016.6.23.8000

ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 70/2015 - Serviço de assinatura de jornal.

#### **DECISÃO 0063510**

- 1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 070/2015, firmado com a **Editora Boa Vista Ltda**, que tem como objeto a assinatura de 18 (dezoito) exemplares diários (segunda a sábado) do Jornal Folha de Boa Vista, para ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com vigência até 21 de dezembro de 2016.
- 2. Vieram os autos para deliberação acerca da pretendida prorrogação do Contrato nº 070/2015 por 12 (doze) meses.
- 3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 350/2016. (evento nº 0063396).
- 4. Desse modo, considerando a comprovação da necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido contrato, conforme manifestação constante do evento nº 61373; a demonstração de regularidade (evento nº 0061086); a declaração de antinepotismo (evento nº 0061086); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0062069); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, autorizo a alteração do Contrato nº 070/2015, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0061333, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na

Cláusula Quarta, do instrumento contratual para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

- 5. Publique-se.
- 6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
- 7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL



## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0007579-83.2016.8.23.8000

Origem: Glayson Alves da Silva

**Assunto**: auxílio natalidade, auxílio creche, inclusão da filha como dependente legal para efeitos de imposto de renda, bem como inclusão no plano de saúde Unimed Fama e, ainda, o deferimento de licença paternidade

#### **DECISÃO**

- 1. Trata-se de documento originado pelo servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA Escrivão em extinção**, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio natalidade, auxílio creche, a inclusão da filha como dependente legal para efeitos de imposto de renda, bem como seja incluída no plano de saúde Unimed Fama e, ainda, o deferimento de licença paternidade a partir do dia 16.11.2016, em virtude do nascimento de sua filha Helena Hadassah Alves e Silva, no dia 15.11.2016 (0059226).
- 2. Feito devidamente instruído, com a juntada de cópia da certidão de nascimento, declaração de que a genitora não é servidora pública, preenchimento dos respectivos formulários e demonstrativo de inexistência de margem consignável.
- 3. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.
- 4. Destaca-se que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:
  - Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
  - I Quanto ao servidor:
  - a) auxílio-natalidade;
- 5. Quando a parturiente não é servidora o auxílio pode ser requerido pelo pai, na condição de servidor, conforme preceituado pelo § 2.º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, vejamos:
  - Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.

(omissis)

- §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.
- 6. Vale ressaltar que o valor do salário mínimo no mês de nascimento da filha do servidor é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar n.º 053/2001, é esse o valor total do auxílio natalidade.
- 7. No caso sob análise, consoante documentos acostados neste expediente, verifica-se que o servidor requerente faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha Helena Hadassah Alves e Silva, no dia 15.11.2016.
- 8. No que concerne ao auxílio creche, a Lei Complementar Estadual nº 227, de 04.11.2014, que regula o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Poder Judiciário do Estado de Roraima, traz em seu artigo 24, o direito ao auxílio-creche aos servidores que se enquadrarem na hipótese legal, vejamos:
  - Art. 24. Será concedido Auxílio-Creche aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, de natureza indenizatória e em pecúnia, para custeio de despesas com creche ou pré-escola dos dependentes legais em idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos, até o limite de três dependentes.
- 9. Em relação ao pedido de inclusão no plano de saúde Unimed Fama, foi verificado que o requerente não possui margem de 70% suficiente para incluir sua filha recém-nascida no plano de saúde 0062003, cujo valor da mensalidade corresponde a R\$ 35,67 (trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

10. Quanto ao pedido de licença paternidade a partir do dia 16.11.2016, há previsão legal no art. 7.º, inciso XIX c/c art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 10. (...)

- § 1.º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7.º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.
- 11. Nota-se que o lapso temporal destinado à licença-paternidade foi efetivado mediante regra provisória, ADCT, fixada em 05 (cinco) dias.
- 12. Contudo, conforme Emenda Constitucional nº 46/2016, de 18/05/2016, o parágrafo único do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, passou a ser assegurada à servidora pública estadual a licença maternidade com duração de 180 dias, e **ao servidor licença paternidade de 20 dias**. Vejamos:
  - Art. 1º Altera-se o parágrafo único do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. .[...].

Parágrafo único É assegurada à servidora pública estadual Licença Maternidade com duração de 180(cento e oitenta) dias, ao servidor licença paternidade de 20 (vinte) dias; à servidora pública estadual licença Maternidade com duração de 360(trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados, e ao servidor licença paternidade de 120(cento e vinte) dias, nas mesmas condições.(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

- 13. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alíneas "a" e "j"; e os incisos XI e XII, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, decido:
  - a) deferir o pedido de Auxílio Natalidade, com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
  - b) deferir o pagamento do Auxílio Creche, com base no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 227, de 04.11.2014;
  - c) deferir a inclusão da dependente filha **Helena Hadassah Alves e Silva**, para fins de imposto de renda e de previdência.
  - d) deferir a Licença Paternidade de 20 (vinte) dias, a contar de 16.11.2016, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; e
  - e) indeferir a inclusão da dependente filha Helena Hadassah Alves e Silva, no plano de saúde mantido por esta corte, ante a ausência de margem consignável apta a garantir o correspondente desconto do valor do benefício.
- 14. Publique-se.
- 15. Após, às Subsecretarias de Folha de Pagamento e de Saúde, bem como ao Setor de Licenças e Afastamento para as providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva Secretário, em exercício O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

# **Utilize-os!**

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

```
PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA
```

1ª e 2ª Varas de Família: 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública: 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Varas Cíveis; 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar; Vara de Execução Penal; Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas; Vara de Crimes contra Vulneráveis: Vara de Penas e Medidas Alternativas: 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Varas Criminais; 1ª Vara da Infância e da Juventude: Vara da Justiça Itinerante. 1º Juizado de Violência Doméstica: 1°, 2° e 3° Juizados Especiais Cíveis; Juizado Especial da Fazenda Pública; Juizado Especial Criminal; Turma Recursal.

033/187

# SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

#### **RESOLVE:**

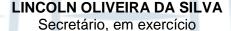
N.º 2781 – Designar a servidora LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, no período de 16 e 30.11.2016, em virtude de licença da titular.

N.º 2782 - Designar o servidor SILVIO SOARES DE MORAIS, Analista Judiciário - Engenharia Elétrica, para responder pela Função de Chefe do Setor de Manutenção Predial, no período de 28.11 a 15.12.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2783 – Conceder à servidora ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO, Chefe de Setor, dispensa do serviço no dia 02.12.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais de 2016.

N.º 2784 - Conceder ao servidor LOURIVAL SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, recesso forense referente a 2015, no período de 28.11 a 15.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



# SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/11/2016

	EXTRATO DE DISPENSABILIDADE			
Nº DO SEI	0005943-82.2016.8.23.8000			
OBJETO:	serviço e manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças,			
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	P. RODRIGUES NETO - ME			
FUNDAMENTAÇÃO:	com base no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria TJRR nº 738/2012			
VALOR:	R\$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais)			
NOTA DE EMPENHO	<b>DTA DE EMPENHO</b> 1612/2016			
DATA DE EMISSÃO:	26.10.2016			
	EXTRATO DE CONTRATO			
Nº DO CONTRATO:	053/2016			
N° SEI	0002750-27.2016.6.23.8000			
OBJETO:	05 (cinco) licenças de uso de software especializado em cálculos judiciais e atualização monetária, com assinatura válida por um 1 (um) ano.			
CONTRATADA:	ALKASOFT INFORMÁTICA LTDA			
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Trabalho nº 12.101.020.122.0003.243,7, através da Rubrica item nº 3.3.90.39			
Nº da NE:	1621/2016			
VALOR GLOBAL:	R\$ 2.910,00 (dois mil e novecentos e dez reais).			
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93			
PRAZO:	vigência de 12 (doze) meses, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.			
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral/TJ-RR			
CONTRATADA:	Jeferson Ricardo Martins			
DATA:	Boa vista -RR,23 de Novembro de 2016			
	EXTRATO DE CONTRATO			
Nº DO CONTRATO:	50/2016 Ref. ao PA nº 0002348-43.2016.6.23.8000 (SEI)			
OBJETO:	Realização de serviços financeiros e outras avenças			
CONTRATADA:	BANCO DO BRASIL S.A			
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39 – outros serviços de terceiros			
NOTA DE EMPENHO:	1513/2016 e 113/2016			
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, inciso VIII da Lei n.º 8.666/93			

Boa Vista, 25 de nove	mbro de 2016	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XIX - EDIÇÃO 5865	035/187
PRAZO:  A duração deste contrato é de 12 (doze) meses contados a partir o assinatura, podendo ser rescindido antes do decurso desse prazo.			•	e sua
CONTRATANTE:	TE: Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral			
CONTRATADA: Mário Marcos de Alcântara – Gerente Geral				
DATA: Boa Vista, 24 de novembro de 2016.				

#### **Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

#### Ata de Registro de Preços N.º 036/2016

Procedimento Administrativo n.º 00012058-97.2016.6.23.8000 Pregão Eletrônico n.º 033/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado(a) pelo Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman, nomeado pela Portaria n.º 075 de 29 de janeiro de 2015, publicada no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04 Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998 considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

- 1. DO OBJETO
- 1.2. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material permanente mobiliário e lousa de vidro temperado para compor as salas da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR), com garantias contra defeito de fabricação, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 34/2016 Anexo I do edital, do Pregão Eletrônico n.º 033/2016.
- 2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- 2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar da data de sua publicação, não podendo ser prorrogada.
- 2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 033/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.
- 2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.
- 3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS
- 3.1.O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA						
CNPJ: 94	CNPJ: 94.622.230/0001-36					
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Alice Cestari Mantovani, 611						
REPRESENTANTE: Ronaldo Antônio da Rocha						
TELEFONE: E-MAIL: (54) 3289-2004 matheusrocha@roal.com.br e mariana@roal.com.br						
PRAZO DE ENTREGA: 60 dias para confecção, entrega e montagem conforme o caso, contados da data de recebimento da nota de empenho.						
LOTE 02						
Item	Descrição	Quant	Unid	Preço unit.	Valor total	

865 036/187	
R\$	a - Gera
51.849,28	nto - Administração / Diretoria - Gera
29.267,92	Departamento - Adn

ANO XIX - EDIÇÃO 58 Boa Vista, 25 de novembro de 2016 Diário da Justiça Eletrônico

				R\$	R\$
2.1	Cadeiras Universitárias modelo diretor, espaldar médio, base fixa com raços e prancheta escamoteável, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 34/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: ROAL MODELO: CORPORATE	79	Und.	656,32	51.849,28
2.2	Cadeiras Universitárias com assento e encosto injetados em polipropileno, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 34/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: ROAL MODELO: CORPORATE	79	Und.	370,48	29.267,92
2.3	Poltrona Operacional, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 34/2016 - Anexo I do Edital. MARCA: ROAL MODELO: CORPORATE	36	Und.	916,60	32.997,60

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada e depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

#### **Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

#### Portaria nº 102, de 24 de novembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa MACROS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- EPP - CNPJ: 23.782.111/0001-00, para eventual aquisições de suprimento de informática, para atender a demanda deste Poder, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência nº 57/2016, Pregão Eletrônico nº 46/2016, conforme SEI 0003823-66.2016.8.23.8000.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Designar a servidora Elaine Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;
- Art. 2º Designar a servidora Rosyrene Leal Martins, matrícula nº 3020252, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.

#### Bruno Furman Secretário de Gestão Administrativa

#### Portaria nº 101, de 24 de Novembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 19/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajustes realizados com a empresa Elite Serviços e Construções Ltda-ME, para eventual prestação contratação de empresa para execução do serviço de limpeza de área externa pertencentes/utilizadas por esta Corte.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1 º Dispensar da função de fiscal, o servidor Elano Loureiro Santos, matricula 3011649, administrador.
- Art. 2º Designar o servidor Emerson Cairo Matias da Silva, matrícula nº 3011540, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos servicos descritos no contrato nº 19/2016.
- Art. 3º Designar a servidora Débora Pires Vieira, matrícula nº 3011767, para exercer a função segundo integrante administrativo, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no contrato nº 19/2016.
- Art. 4º O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5.4 do Manual de Procedimentos Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato. Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de Novembro de 2016.

#### **Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 003/2016

Processo nº 2008/2015 Pregão nº 099/2015

OBJETO: Eventual aquisição de solução de videoconferência, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e treinamento

COMÉRCIO INFORMÁTICA EMPRESA: LEXOS DE LTDA-ME

CNPJ:07.109.099/0001-03

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Vicente José de Araújo, 48- Centro - Porto Ferreira - SP

**CEP**: 13660-000

**REPRESENTANTE**: Luis Henrique Rissato

E-MAIL: rissatto@realinternet.com.br TELEFONE: (19) 3589-1440

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho.

Prazo de execução do treinamento será de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da nota de empenho, respeitado o disposto no subitem 4.2.9, alinea "d" do termo de referência.

#### Lotes 1 e 3 - Sem Alteração

**EMPRESA**: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 58.619.404/0001-48

ENDEREÇO COMPLETO: Av. Fco Matarazzo, 1500, 18º andar, Conj.182, Edif. Los Angeles, Barra Funda - São Paulo - CEP: 05001-100

**REPRESENTANTE**: Nelson Batista de Resende

**TELEFONE**: (11) 3877-4010 E-MAIL: nelson@sealtelecom.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho.

Prazo de execução do treinamento será de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da nota de

Departamento - Administração / Diretoria - Gera

empenho, respeitado o disposto no subitem 4.2.9, alinea "d" do termo de referência.

#### Lotes 2, 4 e 5 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5689, do dia 25 de fevereiro de 2016.

#### **Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

#### 3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 004/2016 Processo nº 902/2015 Pregão nº 003/2016

Objeto: Eventual aquisição de material permanente - Kit Para Coleta de Informações

Empresa: Lexos Comércio de Informática Itda Me

CNPJ:

07.109.099/0001-03

End. Completo: Rua: Vicente José de Araújo, nº 48 - Centro Cep: 13.660-000 - Porto Ferreira - SP

Representante: Luis Henrique Rissatto

Telefone: (19) 3589-1440

E-Mail: rissatto@realinternet.com.br

Prazo de Entrega: Será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lote nº 01 - sem alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5689, do dia 25 de fevereiro de 2016.

#### **Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

## SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 24/11/2016

## **DECISÃO**

Trata-se da solicitação de credenciamento do Servidor **Marcos Francisco da Silva**, chefe do Setor de Manutenção Predial matrícula 3010179, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH dos Servidores.

*Por essas razões*, credencio o Servidor Marcos Francisco da Silva, Chefe de setor de Manutenção Predial pelo período de 02 anos, para que conduza veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.

Reubens Mariz Secretário de Infraestrutura e Logística

**ANO XIX - EDIÇÃO 5865** 

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria -

PXu7mgRQWpOGLtZr1c8pF5MZXak=

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PORTARIAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

#### **RESOLVE:**

Nº 262 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº0007882-97.2016.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função	Quantidade de Diárias	
DANTE ROQUE MARTINS BIANECK		Oficial de Justiça	13,0 (treze diárias)	
EDIMAR DE MATOS COSTA Motorista 13,0 (treze		13,0 (treze diárias)		
Destinos:		Comunidades indígenas situadas fora dos limites urbanos da Comarca do Bonfim e Comarca de Boa Vista/RR.		
Motivo:	Cumprimento de	Cumprimento de mandados judiciais diversos.		
Data:		10.10.16 / 11.10.16 / 13 a 14.10.16 / 17.10.16 / 19 a 20.10.16 / 24 a 27.10.16 / 03 a 04.11.16/ 07 a 10.11.16		

Nº 263 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 0007956-54.2016.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Samuel Bezerra da Silva		Conciliador do " Programa Pai Presente"	6,5 (seis e meia)
Miguel Feijó Rodrigues		Motorista	6,5 (seis e meia)
Destinos:	Município de Pacaraima (Comunidades Contão, Barro, Boca da Mata e Sede).		
Motivo:	Atendimento do Programa "Pai Presente"/CNJ.		
Data:	04 a 10.12.16		

Nº 264 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 0007870-83.2016.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

N	lome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
ADAHRA CATHARI	NIE REIS MENEZES	Diretora de Secretaria	1,0 (uma)
Destinos:	Comarca de Boa	Comarca de Boa Vista/RR.	
Motivo:	discussão de me 5849, pg. 111), e mesma no curso ênfase nas Reter	Participação em convocação dos diretores de secretaria para rodada de discussão de metas CNJ e TJRR (Portaria/CGJ 90, de 25/10/2016, DJE nº 5849, pg. 111), e no dia 11/11/2016, em razão também, da participação da mesma no curso de Processamento de Requisições de Pequeno Valor com ênfase nas Retenções e Recolhimentos (Portaria da Presidência nº 2463, do dia 10/11/2016, DJE nº 5857, pg. 14)	
Data:	26.10.16 e 11.11	26.10.16 e 11.11.16	

Nº 265 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 0007881-15.2016.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função	Quantidade de Diárias	
MANOEL MESSIA	AS SILVEIRA DANTAS	Assessor Técnico	1,5 (uma e meia)	
Destinos:	Mucajaí, Caracar	Mucajaí, Caracaraí, e São Luiz do Anauá.		
Motivo:	também verificar	Substituição da placa de identificação da comarca de Rorainópolis, como também verificar a necessidade de alguma manutenção na comarca de Mucajaí, Caracaraí, e São Luiz do Anauá.		
Data:	23 a 24.11.16			

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 266 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 0007881-15.2016.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função	Quantidade de Diárias	
<b>MANOEL MESSIA</b>	S SILVEIRA DANTAS	Assessor Técnico	1,5 (uma e meia)	
Destinos:	Mucajaí, Caracar	Mucajaí, Caracaraí, e São Luiz do Anauá.		
Motivo:	também verificar	Substituição da placa de identificação da comarca de Rorainópolis, como também verificar a necessidade de alguma manutenção na comarca de Mucajaí, Caracaraí, e São Luiz do Anauá.		
Data:	23 a 24.11.16			

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

**ANO XIX - EDIÇÃO 5865** 

**ELAINE ASSIS MELO** Secretária de Orçamento e Finanças

## SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 020, de 24 de novembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO

CONTRATO N.º 018/2015

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa KENTA Informática S/A, referente a aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios — software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software DRS-Audiências, com validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses conforme Contrato n.º 018/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.º 0000403-21.2016.8.23.8000.

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, matrícula nº 3010697, Técnico Judiciário - TI / FTE, lotado na Subsecretaria Central de Serviços, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, matrícula nº 3011460, Técnico Judiciário - TI / Chefe de Setor, lotado no Setor de Parque Computacional, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Art. 4º – Esta portaria revoga o disposto na Portaria STI n.º 021/2015.

#### Publique-se.

Boa Vista/RR. 24 de novembro de 2016.

Clayton Farias de Ataíde Secretário de Tecnologia da Informação

# Portaria nº 021, de 24 de novembro de 2016. TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 030/2014

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa Liberty Comércio Serviços de Informática e Telecom LTDA, referente a serviço de suporte técnico e atualização das 2000 licenças do "OMNE SOFTWARE BLADE", com validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses conforme Contrato n.º 030/2014, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.º 0000304-51.2016.8.23.8000.

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º – Designar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, matrícula nº 3010702, Técnico Judiciário - TI / FTE, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3010615, Técnico Judiciário / FTE, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Art. 4º – Esta portaria revoga o disposto na Portaria SGA n.º 082/2014.

#### Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.

Clayton Farias de Ataíde Secretário de Tecnologia da Informação

## Comarca de Boa Vista

## Indice por Advogado

005559-AM-N: 009 000008-RR-N: 002 000042-RR-B: 002 000118-RR-N: 015 000142-RR-B: 099 000144-RR-A: 024 000177-RR-N: 101 000184-RR-A: 118 000192-RR-A: 003 000208-RR-B: 100 000209-RR-A: 021 000210-RR-N: 014, 016, 096 000218-RR-B: 012 000231-RR-N: 101 000242-RR-A: 004 000249-RR-B: 002 000299-RR-N: 018, 024, 034 000315-RR-N: 004 000379-RR-E: 024 000385-RR-N: 005 000388-RR-N: 019 000400-RR-E: 016 000410-RR-N: 004 000421-RR-N: 004 000473-RR-N: 013 000642-RR-N: 019 000686-RR-N: 025 000716-RR-N: 024 000721-RR-N: 101 000727-RR-N: 101 000736-RR-N: 007 000784-RR-N: 101 000787-RR-N: 003 000816-RR-N: 101 000839-RR-N: 033 000924-RR-N: 008 000934-RR-N: 101 000946-RR-N: 003 001018-RR-N: 024 001024-RR-N: 003 001048-RR-N: 024 001060-RR-N: 020 001144-RR-N: 098 001269-RR-N: 027 001297-RR-N: 101 001342-RR-N: 101

001396-RR-N: 098

001418-RR-N: 086

001421-RR-N: 020

001431-RR-N: 035

001480-RR-N: 016

## Cartório Distribuidor

#### 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Inquérito Policial

Diário da Justiça Eletrônico

001 - 0013132-25.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.013132-1 Indiciado: P.G.L.S.

Transferência Realizada em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### 1ª Vara de Família

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Luiz Fernando Castanheira Mallet** PROMOTOR(A): Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Liduina Ricarte Beserra Amâncio

#### Inventário

002 - 0107171-97.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.107171-9 Autor: A.S.N.Q. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 822, proceda-se como requerido; 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy

003 - 0222016-06.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros. Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

Decisão: Como é sabido o Inventário é procedimento bifásico. A primeira fase é destinada à inventariança, arrecadação dos bens deixados pelo falecido. A segunda consiste na individualização do patrimônio dos herdeiros, na entrega dos bens a seus titulares. No caso sob exame há controvérsia acerca da existência de semoventes, a qual, não pode ser dirimida nestes autos de inventário, senão em ação própria. Sem dizer, que há norma expressa determinando que as questões que demandarem alta indagação ou que dependerem de outras provas serão resolvidas nos meios ordinários (CPC, 612). Nestes termos, sem prejuízo do processamento da presente partilha de bens, remeto as partes às vias ordinárias para solucionar a questão dos bens que se alega sonegados. Quanta à partilha do bem incontroverso (Fazenda Pouso Alto), anuncio o julgamento antecipado. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

#### 3ª Vara Cível

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** Rodrigo Bezerra Delgado PROMOTOR(A): Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior Héber Augusto Nakauth dos Santos **Shyrley Ferraz Meira** 

#### Cumprimento de Sentença

004 - 0043164-04.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.043164-8

Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros. Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

Ato Ordinatório: Intime-se a parte exequente para retirar em cartório a certidão de crédito. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016. Dorgivan

Costa Técnico Judiciário

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jean Pierre Michetti, Gil Vianna

Simões Batista, Ataliba de Albuquerque Moreira

#### 1ª Vara do Júri

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A):

**Madson Welligton Batista Carvalho** Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

#### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0076615-49.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.076615-5 Réu: Anderson Barros Fonsêca

Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.

Em: 24/11/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

006 - 0006016-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros. À DPE, para a fase do art. 422 CPP.

Em: 23/11/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006455-76.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006455-5 Réu: em Apuração e outros.

Atenda-se o requerido pelo MP no segundo parágrafo da cota de fls. 54

Em: 24/11/16 Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

## Vara Entorp e Organi

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto Marco Antonio Bordin de Azeredo ESCRIVÃO(Ã): Wendlaine Berto Raposo

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

008 - 0013246-61.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.013246-9 Réu: Rivaldo Nascimento dos Santos

PUBLICAÇÃO: Autos disponíveis em cartório para apresentação de Memoriais Finais em favor de RIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

#### Rest. de Coisa Apreendida

009 - 0018429-13.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018429-6 Réu: Jorge Luiz Escudero Ramos

Em razão de não constar no presente pedido de Restituição de Coisa

Apreendida, informações sobre os fatos praticados pelo Réu ou mesmo cópia dos Autos de Prisão em Flagrante, o que ora impossibilita a análise do pedido, venho por meio deste DJE, INTIMAR a defesa para instruir os presentes autos com as cópias necessárias.

Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

## Vara Execução Penal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Execução da Pena

010 - 0207693-93.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207693-3 Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva Audiência REDESIGNADA para o dia 29/11/2016 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): Anedilson Nunes Moreira Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Execução da Pena

011 - 0016549-83.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.016549-3

Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, conforme certidão carceraria, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO A REGRESSÃO para o REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 13.09.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumprase. Partes intimadas em audiência. O Reeducando declarou que pretende recorrer, devendo os autos irem com vistas a DPE. Nada mais havendo, mandou o MM Juíza de Direito Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/11/2016

Nenhum advogado cadastrado.

## 1<sup>a</sup> Vara Criminal

**Expediente de 23/11/2016** 

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Igor Fabricio Gomes Dourado

#### Ação Penal

012 - 0186836-60.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.186836-5 Réu: Raphael Gama da Silva Chaves PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Gérson Coelho Guimarães, OAB/RR 218-B, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, sob pena do processo ser remetido à DPE em virtude do fenômeno da preclusão.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

013 - 0007007-51.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007007-6 Réu: J.P.N.Q. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marcelo Martins Rodrigues, OAB/RR 473, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena do processo ser remetido à DPE, por ocorrência do fenômeno da preclusão.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

014 - 0011012-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011012-6 Réu: Sebastião Almeida Filho

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Igor Lyniker Meneses, OAB/RR nº 1480, pela derradeira vez, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena do processo ser remetido à DPE por ocorrência do

fenômeno preclusão.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro 015 - 0000599-39.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000599-3 Réu: Kennedy dos Santos Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado José Fábio Martins da Silva, OAB/RR 118, pela derradeira vez, para se manifestar acerca das testemunhas no prazo de (05) cinco dias, sob pena de preclusão. Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

016 - 0013639-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013639-2 Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Mauro Silva Castro, OAB/RR nº 210, e Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes, OAB/RR nº 1480, pela derradeira vez, para que apresentem alegações finais no prazo legal, sob pena do processo ser remetido à DPE, por ocorrência do fenômeno da preclusão.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

#### **Termo Circunstanciado**

017 - 0005366-18.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.005366-5 Indiciado: F.N.P.

PUBLICAÇÃO: Intimação do querelante, pela derradeira vez, para que se manifeste acerca da não localização da querelada, bem como que apresente novo endereço, caso ainda tenha interesse jurídico na continuidade desta ação penal.

Nenhum advogado cadastrado.

#### 1<sup>a</sup> Vara Criminal

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira **Carla Cristiane Pipa** ESCRIVÃO(Ã): **Igor Fabricio Gomes Dourado** 

#### **Ação Penal**

018 - 0002403-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002403-4

Réu: Raimundo Fagner Baia de Souza

Designo o dia 11/05/2017 às 10:40, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

019 - 0014165-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014165-2

Réu: Joaquim de Sousa Costa e outros.

Designo o dia 09/05/2017 às 12:20, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

020 - 0015111-22.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015111-3

Réu: Itallo Patrik de Carvalho Silva e outros.

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado Itallo Patrik de Carvalho Silva, preso preventivamente, pela prática, em tese, por roubo qualificado. A prisão preventiva foi decretada durante a realização da audiência de

custódia(fl. 70).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido à fl. 108. É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que pedido semelhante foi decidido há menos de 30 dias da impetração deste, não existindo fatos novos que justifiquem sua reapreciação, razão pela qual, mantenho a decisão de fl. 72, pelos seus próprios fundamentos, INDEFERINDO O PEDIDO para manter a segregação cautelar de Itallo Patrik de Carvalho Silva, em todos os seus termos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Repita-se a diligência de citação dos réus e certifique-se acerca do cumprimento integral do despacho de fl. 79, com urgência.

Boa Vista-RR, 22/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal

Advogados: Janio Ferreira, Eliseu Ferreira da Cruz

#### Inquérito Policial

021 - 0036780-25.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.036780-0 Réu: Francimar da Silva Oliveira Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

## 2<sup>a</sup> Vara Criminal

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Rodrigo Cardoso Furlan PROMOTOR(A): Cláudia Corrêa Parente Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira Marcos Antonio Demezio dos Santos

#### Carta Precatória

022 - 0016494-35.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.016494-2 Réu: Talisson Mendonça Sousa

Trata-se de Carta Precatória para os fins de oitiva de testemunha. Observa-se que o denunciado também foi acusado pelo crime do art. 244-B do ECA, conforme fls. 02/04.

O MP opinou pela incompetência do Juízo.

Posto isso, declino a competência e remeto os autos à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a Criança e o Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e Crimes praticados contra o Idoso, conforme o art. 35, inciso I, alíena o, do COJERR.

Dê-se baixa. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan Titular da 2ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

023 - 0016540-24.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.016540-2

Indiciado: C.M.V.

1. Diante da homologação do APF de nº 0010.16.014389-6, encaminhese os autos ao M.P.E;

2. Cumpra-se.

BV, 24 de novembro de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan Titular da 2ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

024 - 0004816-91.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

A ilustre representante do MPE insurge-se contra omissão e erro material na sentença de fls. 716/722, tendo em vista não ter sido aplicada a agravante do artigo 61, II, h, do Código Penal, no cálculo da dosimetria da pena e diante da pena de multa apresentar divergência entre o valor numérico e o valor por extenso.

Com relação ao primeiro ponto, esclareço que não foi aplicada a agravante genérica de crime contra a criança, pois na denúncia consta objetivamente que a violência praticada contra todos, inclusive a criança, foi terem "sido amarrados e colocados na sala de TV"

Ocorre que, conforme depoimento da vítima CELLY FREITAS MELO, de fls. 585 e transcrito na sentença às fls. 719, tal fato ocorreu com todos menos a criança, a qual apenas presenciou o crime. Nesse sentido afirmou que todos sofreram o constrangimento, porém: "... a criança não foi amarrada", não restando, desta forma, comprovado o fato alegado na denúncia.

Assim, para manter a sentença neste particular, entendo aplicável ao caso o seguinte aresto:

"Para a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, no crime de roubo, a violência ou a grave ameaça devem ser dirigidas à criança, ao idoso, ao enfermo ou à mulher grávida, não podendo incidir nos casos em que tais pessoas apenas presenciem o crime". (TJDF, Apr 66135720118070009 DF 0006613-57.2011.807.0009, 2ª Turma Criminal, Relator Des. Roberval Casemiro Belinati, dj-e 27/04/2012, pág. 205).

Com relação ao erro material, com razão a DD. Promotora de Justiça, já que há clara divergência entre o numeral e o valor transcrito na pena de multa. Neste aspecto, segundo a jurisprudência, prevalece o número por

"Deve prevalecer o valor por extenso quando existe divergência entre este e o valor numérico, conforme as peculiaridades do caso concreto" (TJPR, AI 4509135 PR 0450913-5, 18a Câmara Cível, Relador Des. Ruy Muggiati, julgamento 12/12/2007, DJ: 7530).

Com efeito, recebo oos embargos de declaração e acolho-os parcialmente, para que seja considerado na sentença a condenação de todos os réus na pena de 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Mantenho a sentença de fls. 716/722 nos demais termos.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan

Titular da 2ª. Vara Criminal

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

025 - 0014521-16.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.014521-9

Réu: Helrysson Andrade Siqueira e outros.

1. Diante do retorno do recurso de apelação, dê-se cumprimento à sentença de fls. 256/263, devendo ser levado em consideração o acórdão de fs; 326/329, onde foi restabelecidas as penas definitivas dos réus;

2. Cumpra-se.

BV, 24 de novembro de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

#### Relaxamento de Prisão

026 - 0011692-91 2016 8 23 0010 Nº antigo: 0010.16.011692-6 Réu: Thiago Lima Oliveira DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto pelo réu THIAGO LIMA OLIVEIRA onde o Ministério Público se manifestou

em desfavor do acusado, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §1, §2, inciso I, II e art. 329 ambos do CP, pugnando pela decretação da prisão preventiva.

Em síntese, o réu, logo após a concessão de relaxamento de prisão, imposta na audiência de custódia, fl. 96, foi novamente preso em flagrante, descumprindo as condições estabelecidas na decisão de fls. 96 dos autos principais. Assim, o Órgão Ministerial pugna pela decretação da prisão preventiva, com fundamento nos arts. 282, §4, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do fumus boni iuris, aqui denominado de fumus comissi delicti, e do periculum in mora (periculum libertatis). O fumus comissi delicti, indispensável para a decretação da prisão preventiva, vem previsto na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente de

Já o periculum libertatis está consubstanciado nos fundamentos também do art. 312 do Código de Processo Penal: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia da aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal; e) descumprimento de medidas cautelares, prevista no parágrafo único do mesmo artigo. Não se desconhece que o Magistrado só poderá decretar a prisão preventiva quando não existirem outras medidas menos invasivas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais também seja possível alcançar os mesmos resultados desejados pela prisão cautelar.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, em todo os seus termos, pois, no caso, está presente o fumus comissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indício suficiente de aautoria e o periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, pois uma vez solto voltou a delinquir.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu THIAGO LIMA OLIVEIRA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, expeça-se o MANDADO DE PRISÃO em nome do réu supramencionado e registre-se no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.

Boa Vista/RR, 24.11.2016

Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

027 - 0017921-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017921-5

Autor: Raimundo Azevedo de Souza

Trata-se de autos de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, no caso, da motocicleta HONDA BROS 125 ES, ano 2014/14, cor preta, placa NAY-3088, com chave na ignição, de propriedade da requerente RAIMUNDO AZEVEDO DE SOUZA, a qual foi apreendida pela nos autos da ação penal nº 0010 15 014450-8, em apenso.

Com vista, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido, considerando que já foi elaborado e juntado aos autos em apenso o laudo pericial referente ao veículo, conforme se verifica às fls. 45/50. Vieram conclusos

É o relatório, DECIDO.

O pleito merece sucesso, pois a coisa não mais interessa ao processo e não é confiscável, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente diante da comprovação da propriedade dos bens através do documento

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Órgão Ministerial, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse dos objetos supracitados a sua imediata devolução a seu proprietária RAIMUNDO AZEVEDO DE SOUZA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal. Expeça-se o ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO.

Intime-se a requerente através de seu Advogado, via DJE.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão e do alvará nos autos principais e ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24.11.16

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

#### 3ª Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur** PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

#### **Ação Penal**

028 - 0020250-86.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020250-4 Réu: Alvino Soares de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/11/2016 às

08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014177-64.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014177-5 Réu: Manoel Cunha Braz

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/11/2016 às

08:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014706-83.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014706-1

Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/11/2016 às

09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014854-94.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014854-9

Réu: Ronilson Ribeiro de Almeida e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/11/2016 às

08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015002-08.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015002-4 Réu: Edinaldo Lima Batista

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/11/2016 às

08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### 3<sup>a</sup> Vara Criminal

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Marcelo Mazur** PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

#### **Ação Penal**

033 - 0000211-68.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.000211-0 Réu: Marcos Lazaro Ferreira Gomes Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Cadastre-se a assistente da Acusação. Designo o dia 09 de março de 2017, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitivas das Testemunhas de Defesa e Interrogatório. As Testemunhas de Defesa comparecerão independentemente de intimação, sob responsabilidade do Réu, sob pena de suas ausências serem interpretadas como desistência de suas oitivas. O Réu resta intimado na pessoa do seu Advogado. DJE.".

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

#### Liberdade Provisória

034 - 0017593-40.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017593-0 Réu: Rodrigo de Aguiar Barros AUTOS: 16/017593-0

RÉU: RODRIGO DE AGUIAR BARROS

Decisão.

Diante da manifestação ministerial, REVOGO a prisão preventiva do Réu RODRIGO DE AGUIAR BARROS, decretada nos Autos 0010.16.012646-1, por não mais subsistirem os seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316. do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Notifique-se o MP.

Intime-se a Defesa via DJE.

Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e

arqui vem-se.

Boa Vista, RR, 23 de novembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZWR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 1ºjesp.viol. Domest. Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini **Lucimara Campaner** Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): José Rogério de Sales Filho

#### Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0019268-72.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019268-9 Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/12/2016 às 11:00

Advogado(a): Luzia Goncalves de Carvalho

## 1ºjesp.viol. Domest.

**Expediente de 24/11/2016** 

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): José Rogério de Sales Filho

#### Inquérito Policial

036 - 0215621-95.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215621-4

Indiciado: J.G.P

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUBERLI GENTIL PEIXOTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0221904-37.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.221904-6

Indiciado: F.R.O.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO REINALDO OLIVEIRA RAMOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008676-42.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008676-7

Indiciado: C.A.T.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO TORRES DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da

pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010313-91.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010313-1

Indiciado: P.J.L.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JOSÉ LIMA DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016006-85.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016006-1

Indiciado: D.E.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHIEGO EVANGELISTA PEDRO E SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de nove APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular de novembro de 2016.MARIA Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016564-57.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016564-9

Indiciado: T.R.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THAYRIK REUBLYS DE MATOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001080-65.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001080-1

Indiciado: T.P.F.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TAFARELL PAULINO FIGUEIREDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003056-10.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.003056-9

Indiciado: D.A.C.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO ADRIANO DE CAMPOS BRITO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA R. I. Cumpra-se. APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003366-16.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.003366-2

Indiciado: A.F.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESXANDRO FLAUZINA DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005873-52.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.005873-1

Indiciado: M.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO DOS SANTOS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016 MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016710-69.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016710-2

Indiciado: J.C.G.V.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CRISTIANO GOMES VIANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007024-19.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007024-7

Indiciado: A.C.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DA COSTA SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR,24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019870-68.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.019870-9

Indiciado: J.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DA CRUZ SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006497-33.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006497-4 Indiciado: L.R.S.G.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO RUBIMAR DA SILVA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006511-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006511-2

Indiciado: R.L.O.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROKILANE LIMA DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006826-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006826-4

Indiciado: F.N.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIMAR NERES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva

estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010023-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.010023-2

Indiciado: A.A.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE ALVES COELHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA Cumpra-se. APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010090-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.010090-1

Indiciado: G.S.C

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GESIEL SOUSA CARDOSO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010108-91.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.010108-1

Indiciado: J.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOATÃO SOUSA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano e injúria, descrito no art. 163 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010168-64.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.010168-5

Indiciado: A.N.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO DO NASCIMENTO SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011621-94.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011621-2

Indiciado: L.B.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR BARBOSA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004071-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004071-9

Indiciado: E.B.J.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON BARROSO JANAÚ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano e injúria, descrito no art. 163 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011719-79.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011719-4

Indiciado: R.T.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO TARGINO DE MOURA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011748-32.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011748-3

Indiciado: V.M.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMIR MORAIS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito no art. e 65, da LCP bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descritos nos art.140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011806-35.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011806-9

Indiciado: K.I. R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KENNEDY DE LIMA RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e da contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade descritos nos art. 147 do CP, e art. 65, da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrita no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novemb APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular de novembro de 2016.MARIA Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014927-71.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014927-0

Indiciado: J.B.G.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixacrime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015083-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015083-1

Indiciado: C.M.S.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÉO MARQUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado

063 - 0015144-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015144-1

Indiciado: F.D.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DELGADO CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015780-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015780-2

Indiciado: R.C.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015783-35.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015783-6

Indiciado: A.M.T.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE MARTINS TEIXEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015869-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015869-3

Indiciado: A.R.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO RAMOS BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015876-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015876-8

Indiciado: B.L.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO LINCONH DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015950-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015950-1

Indiciado: J.S.O.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOBES DOS SANTOS OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006152-33.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.006152-3

Indiciado: R.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007116-26.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007116-7

Indiciado: R.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO PEREIRA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007139-69.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007139-9

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAILSON MARQUES SANTANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007211-56.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007211-6

Indiciado: E.L.C.J.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELOI LUCENA COELHO JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007949-44.2014.8.23.0010 N° antigo: 0010.14.007949-1

Indiciado: F.J.V.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO JULIO VIDINHA DE ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008484-70.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008484-8

Indiciado: O.S.S.F.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO SARAIVA SILVA FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado. 075 - 0009095-23.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.009095-1

Indiciado: I.A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDEGARD ALVES DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0017912-76.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.017912-7

Indiciado: B.C.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de desfavor BIRACIVAN CARVALHO DA LUZ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001299-44.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.001299-4

Indiciado: J.F.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vistade novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de RR. 24 Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013127-37.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.013127-3

Indiciado: D.R.S.O.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL RODRIGO SAMPAIO DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

079 - 0016511-76,2013,8,23,0010 Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

À vista das ulteriores informações trazidas, restando frustradas as tentativas de localizar o segundo requerido para os atos processuais, determino: Expeça-se edital visando intimar/notificar o requerido PAULO acerca das medidas aplicadas, bem como para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Afixe-se, uma única vez, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, CPC). Concomitantemente, encaminhe-se novamente para a Coordenadoria de Violência Doméstica, para novo atendimento visando o acompanhamento do caso pela "Patrulha Maria da Penha", relativamente a ambas as vítimas (Maria de Lourdes e Karla), no ulterior endereço indicado pela 1.ª requerente, à fl. 113. Com o decurso do prazo da intimação/notificação editalícia, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação da parte. Junte-se certidão circunstanciada do novo atendimento da "Patrulha Maria da Penha", solicitando-se, se necessário. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, em face da gravidade do caso, ante a notícia de novas investidas.Boa Vista, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0019246-14.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019246-5 Réu: Nasser Laky Pereira de Melo

Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir) da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado: conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, tentando-se, antes, e por derradeira vez, contato telefônico visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria por prazo de até 05 (cinco) dias e, em sendo negativa a diligência, mais uma vez localizá-la a partir dos dados dos autos, expedindo-se mandado de intimação pessoal àquela, fazendo-se constar anotação a(o) Oficial(a) de Justiça para realizar diligências em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º CPC, constando, por fim, notificação à requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no Juízo na assistência da vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0009719-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009719-1 Réu: Dyemesson Ferreira Rocha

Diário da Justiça Eletrônico

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (de agir) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e as aplicadas em sede de audiência realizada no juízo, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de audiência preliminar formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos seus dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar seus chamamentos para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011588-02.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011588-6

Réu: Luiz Marcelo Maciel de Melo

Junte-se aos autos a certidão firmada por pessoal técnico (pedagoga) de apoio do Juízo, promovida/anexada à contracapa do feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, e dizer quanto ao cumprimento da medida determinada no item 1. da decisão liminar proferida, bem como da atual situação e real necessidade de manutenção das medidas, notificando-se esta de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, no referido prazo, será extinto/arquivado o processo, por abandono/ausência interesse de agir (art. 485, III e VI, do CPC). Acompanhe-se o prazo. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 24 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0012717-42.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012717-0

Réu: Francisco Fernandes de Souza

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta de interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado: conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato e, ainda, para tentar o chamamento para ciência pessoal da parte em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0012991-06.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012991-1

Réu: Romario Amorim Silva

Pelo exposto, ante a superveniente AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES à sustentar a cautela aplicada, em face de verificada mudança do contexto fático inicialmente apresentado, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, inversamente, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das

investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, da decisão liminar proferida e do presente ato extintivo, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, (fls. 06 e 20), fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no Juízo na assistência da requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivemse os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013031-85.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.013031-5 Réu: Rosivaldo Rufino Santos

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, neste feito, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficiese à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação de vontade da requerente (fl. 30), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pela requerente. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos seus dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar seus chamamentos para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013626-84.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.013626-2 Réu: Claudio de Miranda Tavares

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES COMBINADA COM A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta de interesse de agir) DA REQUERENTE, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Intimação do patrono constituído, via DJE.Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumprase.Boa Vista, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

087 - 0014150-81.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014150-2 Réu: Marcio Pereira Manduca

Certifique-se se houve registro de autos de Inquérito/comunicado do Auto de Prisão em flagrante lavrado, como determinado no despacho de fl. 24. Retornem-me os autos. Cumpra-se. Boa VIsta, 24/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014656-57.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014656-8 Réu: João Carlos Claudio

Diário da Justiça Eletrônico

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL(de agir) da parte requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JÚLGO PREJUDICADO as aduções apresentadas em sede de contestação pela Defensoria Pública em assistência ao requerido, o estudo de caso determinado nos autos, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentenca e da referida manifestação de vontade da requerente (fl. 20), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014670-41.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014670-9

Réu: Everaldo Malheiro do Nascimento

Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E DOS REQUISITOS CAUTELARES à concessão da cautela pretendida nesta via de urgência, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, em última tentativa de sua localização pessoal, devendo as diligências ser realizadas em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os nécessários procedimentos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivemse os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014760-49.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014760-8 Réu: Adamor Ferreira Miranda

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, demonstrada pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 14), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco)

dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0014794-24.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014794-7 Réu: Denison dos Santos Aguiar

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (de agir) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada -DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação de vontade da requerente (fl. 19), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos seus dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar seus chamamentos para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifiquese, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0014830-66.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014830-9 Réu: Junior da Silva Pereira

Pelo exposto, ante a superveniente AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES à sustentar a cautela aplicada, em face de verificada mudança do contexto fático inicialmente apresentado, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, inversamente, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifiquese o Ministério Público e a Defensoria Pública na assistência da vítima de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0014934-58.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014934-9 Réu: Walisson Araujo de Matos

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (de agir) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Cancele-se o acompanhamento das medidas por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha". Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 15), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao

procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedirem os correspondentes atos, bem como para tentar seus chamamentos para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifiquese, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0016506-49.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.016506-3 Réu: Fabiano Beckman de Almeida

Pelo exposto, em face da superveniente AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as diligências quanto ao estudo de caso e ao acompanhamento da "Patrulha Maria da Penha" determinadas na decisão liminar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, em ulterior tentativa de localizá-la no endereço indicado nos autos, realizando-se, antes, as diligências de contato telefônico para confirmar se ainda se encontra na cidade/país, bem como para tentar seu chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifiquese o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017370-87.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017370-3 Réu: Franciel Luz Ribeiro

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (de agir) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento da "Patrulha Maria da Penha", bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada -DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, iuntem-se cópias desta sentenca e da referida manifestação da DPE em assistência à requerente (fl. 21), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos seus dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar seus chamamentos para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifiquese. e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Vulneray

**Expediente de 24/11/2016** 

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOŘ(A): André Paulo dos Santos Pereira José Rocha Neto

#### ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

#### **Ação Penal**

096 - 0016766-05.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016766-4 Réu: Robson Ruith Silva Sousa Rodrigues Vistos.

Trata-se de análise de extinção da suspensão condicional da pena, em favor do acusado ROBSON RUITH SILVA SOUSA RODRIGUES, condenado à pena de 3 meses de detenção, sendo concedido ao sentenciado a suspensão condicional da pena por 2 anos, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, conforme sentença condenatória de fls. 125/129.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em 24/05/2016, ver fls. 150, com a calculadora da prescrição da pretensão punitiva em concreto, prevista para 02/08/2016, fls. 146.

Com vistas, fls. 151, a Defesa requereu extinção da pena privativa de liberdade do reu, eis que esta restou cumprida sem que houvesse revogação do beneficio no período referido e, ainda, o réu ter sido recolhido em regime fechado, quase integralmente, a pena de 3 meses de detenção, conforme demonstrou a Defesa às fls. 139.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet". Compulsando os autos, verifico que desde a data da sentença, 01/08/2013, passaram-se mais de 3 anos, sem que a guia de execução tenha sido expedida e que o réu cumpriu a pena quase toda em regime fechado, restando apenas 7 dias para serem cumpridos.

A calculadora, em anexo, confirma a prescrição da pretensão punitiva em concreto.

No presente caso, a pena aplicada ao sentenciado foi de 3 meses de detenção, conforme se extrai da sentença de fls. 125/129, prescrevendo, portanto, em 3 anos.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Robson Ruith Silva Sousa Rodrigues pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumprida as formalidades, após o trânsito em julgado,, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista, RR 24 de novembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis Advogado(a): Mauro Silva de Castro

#### Inquérito Policial

097 - 0012316-14.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.012316-6

Indiciado: R.E.F.

Considerando que se trata de inquérito policial em tramitação direta, encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial. Insira-se os dados no sistema Projudi Criminal.

Boa Vista, RR 23 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis Nenhum advogado cadastrado.

#### 1<sup>a</sup> Vara da Infância

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior

#### ESCRIVÃO(Ã): Terciane de Souza Silva

#### Apur Infr. Norm. Admin.

098 - 0015651-70.2016.8.23.0010  $N^{o}$  antigo: 0010.16.015651-8 Réu: A.C.-.M. e outros.

Ao requerido para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Parima Dias Veras, juiz de Direito. Boa Vista/RR, 23/11/2016. Advogados: Fabiana da Silva Nunes. Bruna da Silva Pinheiro

099 - 0015652-55.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015652-6

Réu: P.S. e outros.

Ao autor para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Parima Dias Veras, Juiz de Direito. Boa Vista/RR, 23/11/2016. Advogado(a): Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

#### Proc. Apur. Ato Infracion

100 - 0015881-15.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015881-1 Infrator: Criança/adolescente

AUTOS EM CÁRTÓRIO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 24 HORAS. Parima Dias Veras, juiz de Direito. Boa Vista/RR, 23/11/2016. Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

#### **Procedimento Ordinário**

101 - 0018150-61.2015.8.23.0010  $N^{\circ}$  antigo: 0010.15.018150-0 Autor: P.R.N.P.

Réu: M.B.V. e outros.

Ao Autor para réplica às contestações juntadas, bem como a de fls.

333/340.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Wenston Paulino Berto Raposo, Welington Albuquerque Oliveira, Antonietta Di Manso, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Cassia Janaira Araujo Lima, Frankembergen Galvão da Costa

## 1<sup>a</sup> Vara da Infância

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

#### Apreensão em Flagrante

102 - 0015702-81.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015702-9 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

103 - 0006985-51.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.006985-6 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 91/92, declaro extinto o feito em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### **Exec. Medida Socio-educa**

104 - 0001409-09.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.001409-7

Executado: Í.R.G.

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Autorização Judicial

105 - 0018689-90.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018689-5

Autor: K.D.B.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança infantes ... viajem para a Venezuela, acompanhadas da genitora ..., no período de 20/12/2016 a 31/01/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

106 - 0007033-10.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007033-4 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 76/77, declaro extinto o feito em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015824-94.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015824-1 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 25/29, declaro extinto o feito em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0015840-48.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015840-7 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de arquivar o feito, nos termos do art. 395, inciso III do CPP. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0015841-33.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015841-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0015843-03.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015843-1 Infrator: Crianca/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Exec. Medida Socio-educa**

111 - 0011132-86.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.011132-5 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0015429-39.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.015429-1 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0019583-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019583-1

Executado: M.B.S.

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado. 114 - 0004731-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004731-1 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado. 115 - 0011062-35.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011062-2 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0011086-63.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011086-1 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado. 117 - 0015819-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015819-1 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

118 - 0000475-85.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.000475-1 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão dos adolescentes, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista-RR, 22.11.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

119 - 0015820-57.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015820-9

Infrator: M.R.T.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de arquivar o feito, nos termos do art. 395, inciso III do CPP. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

## Índice por Advogado

000004-RR-N: 003 000074-RR-B: 001

## Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

#### **Procedimento Comum**

001 - 0000139-85.2014.8.23.0020 № antigo: 0020.14.000139-5 Autor: Orlane Barroso da Silva Réu: o Estado de Roraima Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

#### Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

#### Carta Precatória

002 - 0000347-35.2015.8.23.0020 Nº antigo: 0020.15.000347-1

Indiciado: R.S.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2017 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

003 - 0001295-50.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001295-2 Réu: Inácio Carlos de Oliveira Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000358-RR-B: 011 000521-RR-N: 007 000564-RR-N: 001 000816-RR-N: 006

## Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

#### Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000223-27.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000223-0 Autor: Ministerio Publico Estadual Réu: Jadson Nunes Melo DECISÃO

- 1. Trata-se de requerimento formulado por FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO para reconhecimento de suposto impedimento para servir como testemunha nos autos da presente ação de improbidade administrativa
- 2. Aduz o requerente que atualmente mantém relação de amizade e trabalho com o réu JADSON NUNES MELO, juntando ao seu pedido uma Procuração Ad Juditia Et Extra e Contrato de Honorários advocatícios firmado em agosto do presente ano para a prestação de serviços de assessoria jurídica ao acusado durante a campanha eleitoral.
- 3. Fundamentando seus pedidos, aponta o disposto no art. 447, §2°, inciso III do novo Código de Processo Civil, que dispõe sobre o impedimento do advogado que assita ou tenha assistido a parte para servir como testemunha, bem como a norma insculpida no art. 7°, inciso XIX, da Lei nº 8.906/94, que prevê, como direito do advogado, o de se recusar a depor sobre fato relacionado com a pessoa de quem seja ou foi advogado.
- 4. O fato de a testemunha ter sido advogado do réu não figura como impedimento vez que ele não assiste ou assistiu ao réu nos autos da presente ação de improbidade. Mesmo sua contratação como advogado, como demonstra o documento juntado pelo requerente, datado de agosto de 2016, ocorreu meses após a audiência em que se apresentou para depor em juízo e se declarou impedido, em 24 de julho de 2016 (fl. 533).
- 5. Nesse sentido, é possível citar julgados do TRT da 3ª Região, no qual a corte decidiu que o fato de ter a testemunha atuado como advogado e outro processo não torna inválido o depoimento por ela prestado (RO 1228707), e do Superior Tribunal de Justiça, em que o juízo superior esclarece estar o impedimento adstrito ao processo em que o advogado assiste ou assistiu à parte (REsp 76153 SP).

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DE TITULO AO DEVEDOR PELO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA POSSIVEL DE SER ELIDIDA. REMISSÃO DA DIVIDA. INEXISTENCIA DO ANIMO DE PERDOAR. DESCARACTERIZAAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DO PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO-EXPLICITAÇÃO DOS MOTIVOS DA INSURGENCIA. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRENCIA. NÃO-CONHECIMENTO DESSA PARTE. VERBETE N. 284 DA SUMULA/STF. MATERIA DE PROVA. REEXAME DEFESO EM SEDE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ. ADVOGADO COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POR TER PRESENCIADO O FATO E NÃO POR OUVIR

DIZER. IMPEDIMENTO RESTRITO AO PROCESSO EM QUE ASSISTE OU ASSISTIU A PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO. EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECIFICA DOS REQUERIMENTOS. CC ARTS. 945 E 1.053, CPC , ARTS. 125 , 128 , 131 , 332 , 334 -IV, 405-PARÁGRAFO 2. E 460. RECURSO DESACOLHIDO. (...)V - A proibição do advogado que assiste ou assistiu a parte de testemunhar se dá, no direito processual, pela proximidade de ambos em decorrência do vínculo contratual que os une, o que levaria a colher depoimento que nada mais seria que a assertiva da parte com força de testemunho. Nada obsta, contudo, que o advogado por si e não por ouvir dizer de seu constituinte, preste depoimento em juízo a respeito de fatos que ele próprio presenciou. VI - o impedimento do advogado em testemunhar se restringe ao processo em que assiste ou assistiu a parte.(...) (STJ - REsp: 76153 SP 1995/0050287-9, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIQUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/12/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/02/1996

- 6. Pelo exposto, nego o pedido, mantendo-se a audiência marcada para oitiva da testemunha.
- 7. Quanto ao pleito de reconhecimento da suspeição por amizade íntima, deverá ser avaliado em audiência.

Mucajaí (RR), 23 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

## Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): **Kleber Valadares Coelho Junior** Marco Antonio Bordin de Azeredo Masato Kojima Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Erlen Maria da Silva Reis

#### **Ação Penal**

002 - 0000141-88.2015.8.23.0030 Nº antigo: 0030.15.000141-7 Réu: Frcivaldo Lima Nogueira Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000143-24.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000143-1 Réu: Walaci Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000420-11.2014.8.23.0030 Nº antigo: 0030.14.000420-8 Indiciado: A.A.A.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

005 - 0000307-91.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000307-9 Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000452-16.2014.8.23.0030 Nº antigo: 0030.14.000452-1 Réu: Inácio Amorin da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/12/2016 às 11:00 horas. Advogado(a): Antonietta Di Manso

#### Vara Criminal

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): **Kleber Valadares Coelho Junior** Marco Antonio Bordin de Azeredo Masato Kojima Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Erlen Maria da Silva Reis

#### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0013346-97.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.013346-0 Réu: Raimundo Barbosa Alves e outros. **DECISÃO** 

- 1. Trata-se de manifestação ministerial apresentada às fls. 88/89 em que requer o Parquet a decretação da prisão preventiva dos réus RAÍMUNDO BARBOSA ALVES é GLEIDSOM DE ALMEIDA ALVES com fulcro no art. 366 da lei processual penal.
- 2. No momento, julgo improcedente o pedido em razão de o simples fato de não terem sido os réus citados pessoalmente, o sendo apenas por meio editalício (fl. 81), não ter o condão de servir como fundamento para o decreto da prisão preventiva.
- 3. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 183/2016. Após, nova conclusão.

Mucajaí (RR), 23 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Advogado(a): Robélia Ribeiro Valentim

#### Inquérito Policial

008 - 0000521-77.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000521-8 Indiciado: J.S. **DECISÃO** 

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Requisite-se o réu, se preso, para interrogatório.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas noo prazo de resposta escrita.

ADVÍRTO O ACUSADO DE QUE: se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

#### **DETERMINO A SECRETARIA QUE:**

- 1) promova a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
- 2) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;
- 3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
- 4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e
- 5) certificar o dia da eventual prisão do(s) réu(s).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 23 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000524-32.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000524-2 Indiciado: A.G.S.S. DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Requisite-se o réu, se preso, para interrogatório.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas nno prazo de resposta escrita.

#### ADVÎRTO O ACUSADO DE QUE:

- 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e
- 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

#### **DETERMINO A SECRETARIA QUE:**

- promova a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
   certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;
- 3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
- 4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e
- 5) certificar o dia da eventual prisão do(s) réu(s).

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 23 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000529-54.2016.8.23.0030 № antigo: 0030.16.000529-1 Indiciado: J.B.O. DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Requisite-se o réu, se preso, para interrogatório.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadass no prazo de resposta escrita.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE: se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

#### DETERMINO A SECRETARIA QUE:

- 1) promova a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
- 2) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais

eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;

- 3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
- 4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e
- 5) certificar o dia da eventual prisão do(s) réu(s).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 23 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

011 - 0000477-58.2016.8.23.0030 № antigo: 0030.16.000477-3 Réu: Josué Batista de Oliveira DECISÃO

- 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão na qual se afirma estar o réu preso desde o dia 24 de setembro em decorrência da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta a defesa que, "quando uma prisão é inadequada não resta outra forma a não ser que seja relaxada imediatamente" (fl. 38).
- 2. Narra a defesa técnica do acusado que houve abuso na condução dos policiais, com invasão do domicílio e afirma que se trata de hipótese de flagrante forjado. As máculas na obtenção dos elementos de convicção produzidos atingiriam, assim, a apreensão da substância apontada como ilícita pelo Laudo às fls. 27/28 e dos animais silvestres encontrados na residência
- 3. Em continuidade, destaca que o acusado possui todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, possuindo endereço sabido e certo em residência fixa, sendo réu primário, possuindo bons antecedentes e proposta de trabalho a ser aceita em caso de concessão da liberdade, inexistindo razão para a segregação do denunciado.
- 4. É o relatório, passo a decidir.
- 5. Como já analisado em audiência de custódia, não houve qualquer ilegalidade evidente na constrição ordenada, tendo sido cumpridas as formalidades legais e respeitados os direitos individuais constitucionais. Pelo que se extrai dos depoimentos e do próprio interrogatório do réu ainda durante seu interrogatório, não houve nulidade ou irregularidades na prisão, tendo os policiais adentrado à residência com autorização dos residentes e, mesmo que isso seja considerado ponto controverso, em hipótese autorizada pelo texto constitucional.
- 6. É um truísmo afirmar que a prisão preventiva ou mesmo a temporária são medidas de exceção. Assim sendo, deve ser utilizada com bastante cautela e somente quando seja imprescindível, na condição de serem as demais medidas cautelares da lei processual penal insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, sob pena de violação ao direito fundameental à liberdade, primado basilar do Estado Democrático de Direito.
- 7. No caso em questão, o denunciado foi preso em flagrante após policiais militares ingressarem em sua residência e localizarem 100,4g (cem gramas e quatro centigramas) de substância identificada como ilegal (Laudo às fls. 27/28). Pelo que narram os policiais condutores no flagrante, o acusado é conhecido traficante na região, cujo patrimônio é incompatível com a ocupação do réu, que faz apenas diárias, como bem identificou o Magistrado condutor da Audiência de Custódia.
- 8. As circunstâncias descritas nos autos corroboram com a necessidade de mantença da segregação acautelatória do acusado, considerando a imprescindibilidade da garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.
- 9. Há prova da materialidade consubstanciada no laudo pericial e, sobre a autoria, destaca-se o fato de o se tratar o caso de réu que confessou ser o proprietário da substância apreendido, tendo inclusive informado o preço pago e o local em que adquiriu o produto. A prisão preventiva funda-se na necessidade de garantia da ordem pública e em razão de serem inadequadas todas as outras possíveis cautelares da lei processual para impedir a continuidade da traficância, atividade pela qual o acusado é conhecido na região.

- 10. Encontram-se preenchidos, dessa feita, os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como é incabível sua substituição por outra medida cautelar do artigo 319, na forma do §6º do artigo 282 do mesmo diploma legal.
- 11. Pelo exposto, nego provimento ao pedido de revogação da prisão preventiva.
- 12. Promova o Cartório o translado de cópias da Ata de Audiência de Custódia, bem como do pedido de revogação com seus anexos e a presente Decisão aos autos principais de nº 0030.16.000529-1. Após, arquivem-se estes autos com as devidas baixas na distribuição. Mucajaí (RR), 23 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

## Comarca de Rorainópolis

## Índice por Advogado

000330-RR-B: 007

## Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

#### **Ação Penal**

001 - 0000857-35.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000857-7 Réu: Elivaldo Gonzaga Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. proceda-se as devidas comunicaçoes ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Policia Federal.Considerando o trânsito em julgado do decreto condenatório, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado.Após o cumprimento da ordem de prisão, exepeça-se guia de execução definitiva remeta ao juízo das execuções penais.Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000527-67.2015.8.23.0047 № antigo: 0047.15.000527-1 Réu: R.F.G. SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra RONILDO FERREIRA GALDINO, vulgo "TRIPA", qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 217 - A (estupro de vulnerável), c/c artigo 61, inciso II, alíneas "c" e "f", ambos do CPB.

Narra a peça acusatória que no dia 28 de junho de 2015, por volta das 12h, no quarto da residência da vítima, localizada na Rua José de Alencar, s/n, bairro Campolândia, o denunciado RONILDO FERREIRA GALDINO teve conjunção carnal com E. C. I., com 13 anos de idade na data dos fatos.

Consta que o acusado é primo da vítima e, nessa condição, tinha acesso

à casa, sendo que no dia dos fatos chegou sorrateiramente e agarrou a vítima por trás, dificultando a sua defesa, encurralando-a na própria casa, onde estava sozinha, sendo contida por RONILDO ao tentar correr, e ainda, tapando-lhe a boca para não pedir socorro.

O acusado foi devidamente citado no dia 04 de dezembro de 2015 (fl.

A resposta à acusação consta na fl. 18, apresentada no dia 21 de janeiro de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas EILTON CARDOSO IZÍDIO (fl. 54), EDNALVA CARDOSO IZÍDIO (fl. 53), EMIDIO IZÍDIO (fl. 51) MARIA DE NAZARÉ DE CASTRO PINTO (50), MARIA VILANI DA SILVA (fl. 49), WANISLEYLA COSTA PEREIRA (fl. 62) bem com a vítima E. D. I. (fl. 52).

O termo de Interrogatório do acusado consta na fl. 63.

O laudo pericial consta na fl. 23\24 - do inquérito apenso.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para a condenação do réu na pena prevista no artigo 217-A, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "c" e "f", ambos do CPB.

A defesa, nos seus memoriais (fls. 69\83), pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas e, de forma subsidiária, em caso de condenação, pela aplicação da pena em seu patamar mínimo legal.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

E neste tocante, tenho que a materialidade e a autoria restaram demonstradas.

Tendo em vissta a espécie de crime em análise, o qual inviabiliza a testemunha presencial, é altamente relevante a palavra da vítima para a formação do convencimento deste magistrado, que levará em conta a firmeza e a coerência da versão dos fatos narrados pela vítima, somando-se às demais provas carreadas aos autos.

Cumpre observar que os crimes contra a dignidade sexual, principalmente contra crianças e adolescentes, ocorrem na clandestinidade e, dificilmente, chegam ao conhecimento das autoridades responsáveis, fato que contribui para a impunidade e para a reiteração delitiva.

O exame de corpo de delito (fl. 23\24 - inquérito apenso) demonstrou que a vítima sofreu lesões compatíveis com abuso sexual relatado. lesões que apontam para a prática de conjunção carnal.

O depoimento da vítima em Juízo revelou que o acusado, o qual é primo da vítima e tinha livre acesso à residência, tentava abusá-la desde os 06 (seis) anos de idade, fatos que não foram levados ao conhecimento dos pais na época em razão do medo de que o denunciado colocasse em prática as ameaças proferidas contra ela.

Descreveu a ofendida que no dia dos fatos, um domingo, entre 12h e 12h30min, estava no seu quarto brincando com suas bonecas, com a porta aberta, momento em que o acusado adentrou rapidamente, tampou a sua boca e a jogou em cima da cama. Disse que no quarto conseguiu escapar do acusado, correndo em direção à sala casa, mas não conseguiu abrir a porta, não sabendo informar o motivo de não ter conseguido abrir a porta, se por estar trancada ou em razão do medo, do pânico que estava sentido.

Ainda segundo a vítima, o réu saiu correndo em sua direção e a alcançou na sala da casa, ocasião em que novamente tampou sua boca com as mãos e a jogou em cima do sofá. Ato contínuo, o imputado pressionou sua barriga com o joelho dele e, após a vítima ficar parcialmente inconsciente, tirou a própria bermuda, o short e a calcinha da vítima e introduziu o pênis na vagina dela. Acrescentou também que sentiu muitas dores e houve sangramento.

Mencionou a vítima que pouco tempo depois da prática do crime, chegou à sala seu irmão EILTO, ocasião em que sentiu confiança para pedir ajuda e saiu correndo em direção a sua mãe, a qual estava na pizzaria da família, que fica na frente da casa onde ocorreu o fato. Citou que ao ver sua genitora não conseguiu detalhar os fatos, relatando que o acusado tinha feito-lhe mal, pois estava apavorada.

Merece ressalva, no que tange aos delitos contra a dignidade sexual, a importância que deve ser dada à palavra da vítima, pelas circunstâncias em que normalmente tais delitos são praticados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.
- 2. No caso, a condenação baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima.
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1346774 / SC. Rel(a) Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: T5 QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 18/12/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2013) (grifo nosso).

Em sintonia com as declarações da menor estão as declarações de mãe da vítima, a qual relatou em Juízo que no dia dos fatos, um domingo, estava na pizzaria quando sua filha chegou correndo, muito nervosa, trêmula, chorando e relatou que o acusado tinha praticado o ato criminoso. Disse a declarante que sua filha lhe mostrou a calcinha suja de sangue, mas que, na hora, não acreditou, pois o acusado era como um filho para ela e acreditava que o sangue poderia ser a primeira mestruação da sua filha.

Afirmou que após ver sua filha chorando, procurou o acusado na casa, mas ele já tinha ido embora. Acrescentou que somente após os fatos narrados nos autos tomou conhecimento de que o acusado tentava abusar de sua filha desde quando ela tinha 06 (seis) anos de idade, mas que, antes disso, não desconfiava do imputado, pois era uma pessoa da família, que tinha sido criado junto com os seus filhos e tinha livre acesso a sua casa.

Em seu depoimento em juízo, a testemunha MARIA DE NARAZÉ, Conselheira Tutelar que acompanhou a vítima durante a realização do exame de corpo de delito - conjunção carnal, declarou que ficou sabendo dos fatos por intermédio dos pais da vítima, os quais relataram que sua filha tinha sofrido abuso sexual por parte do primo, descrevendo que o acusado tinha tampado a boca da vítima e praticado o ato sexual no sofá da sala. Disse também que durante o atendimento conversou em particular com a ofendida e não percebeu contradição nos fatos relatados por ela.

MARIA VILANI DA SILVA, Conselheira Tutelar que também participou do atendimento à ofendida, disse que a vítima a relatou que o acusado, primeiro tentou praticar o ato sexual no quarto, mas que depois a vítima correu para a sala da casa, local onde o acusado conseguiu praticar conjunção carnal em cima sofá da sala, tampando a boca da vítima com as mãos e introduzido o pênis em sua vagina.

Em seu interrogatório em Juízo, o acusado negou a prática do crime cometido contra a menor, mas não apresentou outra versão para os fatos, dizendo apenas que não praticou os atos criminosos. Declarou que apenas ingressou na residência da vítima para tomar água, mas que saiu logo em seguida. Disse que tinha conhecimento de que a menor não era mais virgem, fato que não altera em nada a responsabilidade do réu, na medida em que eventual virgindade da vítima não é elementar do crime de estupro de vulnerável.

Outrossim, o laudo pericial de fls. 23\24 demonstrou que a vítima tinha sofrido desvirginamento recente, fato que traz verossimilhança com a versão da ofendida, na medida em que esta afirmou que antes do fato delituoso era virgem.

Não há como prosperar a negativa de autoria pleiteada pelo réu, uma vez que em total dissonância com as demais provas acostadas aos autos, em especial a declaração da vítima e das testemunhas, as quais não deixam dúvidas de que réu foi o autor do crime de estupro de vulnerável, na modalidade de conjunção carnal, cometido contra a menor E. C. I.

Verifico que a vítima, em Juízo, demonstrou firmeza ao relatar os fatos, descrevendo com riqueza os detalhes do crime, estando a versão da ofendida em perfeita harmonia e coerência com as demais provas produzidas durante a instrução criminal, não sobejando dúvida acerca da autoria e da materialidade do crime em questão.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

No presente caso, não visualizo a presença da agravante genérica prevista no artigo 61, II, "c" (meio que impossibilite a defesa da vítima), conforme requer o Ministério Público, na medida em que na casa havia outra pessoa, irmão da vítima, que a qualquer momento poderia ingressar na sala da casa e flagrar o acusado praticando o ato delituoso.

Ademais, consta nos autos que vítima conseguiu se desvencilhar do acusado no quarto, sendo novamente alcançada na sala da casa somente em razão de ela não ter conseguido abrir a porta. Assim, com a eventual abertura da porta, o réu, provavelmente, não conseguiria praticar o crime, não havendo que se falar, no presente caso, que o réu tenha utilizado meios que impossibilitasse a defesa da vítima.

Ressalto, ainda, que a descompensação física, por si só, não é suficiente para ensejar a incidência da referida qualificadora.

Por outro lado, constato que o imputado, para praticar o crime, prevaleceu-se da relação doméstica, na medida em que ficou amplamente comprovado nos autos que ele era tido como filho na família e tinha livre acesso à casa da vítima, demonstrando insensibilidade moral, violando sentimento de estima e solidariedade que deve existir entre familiares, o que caracteriza a agravante genérica prevista no artigo 61, II, alínea "f" (prevalecer das relações domésticas), do Código Penal.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime de estupro da vulnerável, na modalidade de ato libidinoso, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A, do Código Penal.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu RONILDO FERREIRA GALDINO, como incurso na pena prevista no artigo 217-A, do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, pois traiu a confiança da família da vítima, sendo que esta o tinha como filho; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias do crime demonstram maior ousadia do sentenciado, pois além da violência presumida, que já é prevista no tipo penal, o réu também empregou violência real na prática do crime. Ademais, vê-se que o acusado, mesmo não conseguindo praticar o ato na primeira tentativa, continuou com sua intenção durante toda a ação, correndo, inclusive, atrás da vítima, para que ela não fugisse do local. Por fim, vese que o ato foi praticado na própria sala da residência, sendo que a qualquer momento alguém poderia surpreende-lo; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a penabase para o delito descrito no art. 217-A do CP em 10 (dez) anos de reclusão.

A pena base ficou acima do mínimo legal em razão do reconhecimento e valoração de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Presente a agravante genérica prevista no artigo 61, II, alínea "f", do Código Penal, qual seja, prevalecer o agente da relação doméstica, agravo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Torno a pena DEFINITIVA, à míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena.

Considerando o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de

direitos, nos termos do art. 44, I, do CP, por ultrapassar o quantitativo legal permitido; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que, até o momento, não estão presentes os requisitos da segregação cautelar.

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação neste momento afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Envie-se cópia desta ao representante legal da vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Rorainópolis-RR, 18 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000164-46.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000164-1

Réu: Francisco Armando Marques e outros.

PROCESSO nº: 047.16.000.164-1

RÉUS: FRANCISCO ARMANDO MARQUES e ERISVALDO RIBEIRO **PINTO** 

**SENTENÇA** 

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra FRANCISCO ARMANDO MARQUES e ERISVALDO RIBEIRO PINTO, qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas previstas nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Afirma que no dia 11/03/2016, por volta das 10h30min, na Av. Ayrton Senna, s\n, no "Bar do Baiano", os acusados foram presos por estarem portando, guardando e expondo à venda drogas, sendo 01 (uma) porção de maconha, 12 (doze) pedras de basta base de cocaína, 10 (dez) pedras de cor caramelizada também de cocaína e uma porção maior da pedra envolta em um saco plástico.

Segundo consta, o denunciado ERISVALDO RIBEIRO PINTO, o qual estava foragido do sistema prisional, adquiriu tais drogas acima descritas na Cidade de Boa Vista e forneceu para que o denunciado FRANCISCO, vulgo "Baiano", revendesse no seu bar.

Conforme aponta, dias antes da prisão, a Polícia Militar, por intermédio de denúncia anônima, recebeu a informação de que o réu ERISVALDO estava abastecendo os revendedores de drogas em Rorainópolis, e que havia entrado no Bar do Baiano, de propriedade do denunciado FRANCISCO.

O Ministério Público também imputa aos agentes a conduta de, aproximadamente 05 (cinco) meses antes da prisão, associarem-se para

o tráfico, vez que ERISVALDO adquiria as drogas na cidade de Boa Vista, transportava para o Município de Rorainópolis e fornecia ao denunciado FRANCISCO.

Encontram-se acostados aos autos o laudo de exame químico preliminar (fl.19\22 do inquérito apenso), auto de apresentação e apreensão (fl. 16 do inquérito) e Laudo de Exame Definitivo em Substância (fl. 72\79).

Os acusados foram notificados (fls. 20\20-v e 24\25)

A defesa prévia consta na fl. 30.

A denúncia foi recebida no dia 19 de julho de 2016 (fl. 32).

Durante a insstrução foram ouvidas as testemunhas MOISES SÃO JOSÉ DA SILVA (fl. 60), EDINALDO CARNEIRO (fl. 62), CARLOS SILVA DE LAIA (fl. 63) e VALDEMIR APARECIDO BORTOLOTO (fl. 64).

Os termos de interrogatórios dos acusados constam nas fls. 59 e 61.

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugna pela procedência da pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar os réus nas penas previstas nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, em alegações finais orais, pugna pela aplicação de pena mínima em relação à conduta descrita no artigo 33, da Lei 11.343\06, com o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no seu parágrafo 4º, bem como a exclusão da imputação do crime de associação para o tráfico.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

Passo a analisar o mérito.

Como se vê no relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, na qual se imputa aos réus FRANCISCO ARMANDO MARQUES e ao ERISVALDO RIBEIRO PINTO a prática do crime previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006.

Quanto à materialidade do delito capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/06, dúvida não há, vez que o laudo pericial constatou que as substâncias apreendidas tratava-se de entorpecentes de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, popularmente conhecidas como maconha e cocaína (laudo preliminar de constatação - fl.19\22 do inquérito apenso, laudo definitivo às fls. 72\79 e auto de apresentação e apreensão à fl. 16. do IP).

Da mesma forma, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso dos réus FRANCISCO ARMANDO MARQUES e ERISVALDO RIBEIRO PINTO, uma vez que ficou comprovado durante a instrução criminal que eles praticaram o crime de tráfico de drogas.

Conforme demonstrado durante a instrução probatória, a Polícia Civil já tinha recebido a notícia-crime dando conta de que no "Bar do Baiano", local onde os acusados foram presos, estava ocorrendo a venda de drogas, inclusive mencionava que a droga estava sendo entregue pelo réu FRANCISCO, o vulgo "Baiano", dono do referido bar.

Ao mesmo tempo em que o Polícia Civil teve a informação acima, a Polícia Militar, por intermédio de denúncia apócrifa, recebeu a informação dando conta de que havia um foragido, de alcunha "TINUCA", referindo-se ao acusado ERISVALDO, frequentando o "Bar do Baiano".

Diante dos fatos acima, a Polícia Militar pediu apoio à Polícia Civil para fazer uma busca no local e recapturar o até então foragido ERISVADO. No dia dos fatos, as polícias Civil e Militar compartilharam a informação de que havia a suspeita de tráfico e a presença de um foragido do sistema prisional, definindo que a operação teria por objetivo localizar droga, bem como recapturar o foragido "TINUCA".

Nos termos dos depoimentos dos policiais, no momento da abordagem, somente o réu FRANCISCO estava no bar, o qual, inquirido, de pronto negou a existência de droga no local, mas que, posteriormente, resolveu colaborar com a polícia e entregou somente a maconha, alegando que era utilizada para remédio, que a utilizava na forma de chá.

Após a localização da maconha, a equipe decidiu fazer uma busca

minuciosa no local, ocasião em que o Policial Civil VALDEMIR APARECIDO BORTOLOTO encontrou a cocaína embaixo da cama, dentro de um prato, sendo 12 (doze) pedras envoltas em papel alumínio, 10 (dez) pedras caramelizadas, além de uma porção maior que ainda não tinha sido fracionada, totalizando 4,32g (quatro gramas e trinta e dois centigramas) de maconha e 7,72 g (sete gramas e setenta e dois centigramas) de cocaína (fl. 73).

No momento em que a polícia fazia a busca no "Bar do Baiano", o acusado ERISVALDO, não percebendo a presença da polícia no local, aproximou-se do referido bar em uma motocicleta, momento em que foi abordado pelos policiais militares. Durante a busca pessoal, foi encontrada no bolso do ERISVADO uma porção de cocaína, a qual pesava 25, 92g (vinte e cinco gramas e noventa e dois centigramas) (laudo pericial fl. 73).

O Policial Civil VALDEMIR APARECIDO BERTOLOTO relatou em Juízo que localizou a droga e uma faca embaixo da cama, dentro de um prato; que a faca, provavelmente, era utilizada para fracionar a droga. Disse também que já conhecia o réu FRANCISCO no contexto do tráfico de drogas, inclusive já tinha participado de outra operação para prendê-lo pela prática da mesma conduta delituosa. Acrescentou ainda que não conhecia o "Baiano" como usuário de drogas.

EDINALDO CARNEIRO, Policial Civil que também participou da diligência, confirmou os fatos narrados pelo Policial BERTOLOTO, acrescentando que esta é a segunda prisão do réu FRANCISCO pelo crime de tráfico de drogas; que o réu ERISVALDO já é mais "conhecido" da polícia por praticar o tráfico de drogas na Av. Ayrton Senna, na forma de entrega, inclusive já havia várias denúncias nesse sentido.

Mencionou que, no momento da prisão, quanto questionado acerca da origem da motocicleta, o réu ERIOSVALDO disse que tinha comprado o veículo com dinheiro da venda de drogas. Segundo a testemunha, ERIOSVALDO ainda teria dito que vivia do tráfico de drogas.

Os depoimentos dos Policiais Militares MOISES JOSÉ e CARLOS SILVA DE LAIA estão em perfeita harmonia e coerência com os depoimentos das demais testemunhas acima mencionadas, sendo desnecessárias a repetição dos fatos relatados em juízo, na medida em que estão em conformidade com todo o conjunto probatório carreado nos autos, mormente com o depoimento dos demais policiais.

Em juízo, o acusado FRANCISCO ARMANDO MARQUES confessou em parte os fatos. Disse que a maconha era utilizada como remédio; "que ia fazer um chá da maconha verde para tomar, pois sabia que era bom pra derrame". Em relação à cocaína, sustentou que as 12 (doze) "pedrinhas" era para consumo próprio, mas que as outras 10 (dez) "pedrinhas" ia vender para pagar a dívida que tinha na farmácia e no mercado.

Sustentou que conheceu ERISVALDO na cadeia de São Luiz quando os dois estavam presos por outro fato, mas negou que tivesse qualquer tipo de vínculo para a prática do tráfico ou associação para o tráfico de drogas. Aduziu a droga apreendida no seu bar não tem nenhuma relação com a apreensão da droga em poder do acusado "TINUCA". Por fim, confirmou que vendia drogas no bar.

O réu ERISVALDO RIBEIRO PINTO, no interrogatório judicial, alegou ser usuário de drogas. Argumentou que, quando saiu da cadeia em Boa Vista, comprou 50 g (cinquenta gramas) de pasta base de cocaína e foi para a fazenda do seu irmão localizada no Município de São Luiz; que consumiu parte da droga e o restante veio vender no Município de Rorainópolis. Defendeu que o dinheiro arrecadado com a venda da droga era para comprar mais droga para o próprio consumo.

Confessou que a droga apreendida em seu poder era para venda, mas negou que a motocicleta foi comprada com dinheiro arrecadado com o tráfico de drogas. Disse que o veículo foi um presente da família. Negou que tivesse vendido droga para o acusado FRANCISCO. Por fim, confirmou que, quando foi preso em razão dos fatos narrados nos autos, estava na condição de foragido do sistema prisional.

Observo que o depoimento de policiais pode ser utilizado para fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos e colhido sob o crivo das garantias do devido processo legal e do contraditório.

Isso porque os policiais são agentes do Estado contratados para exercer a função de repressão ao crime e garantir a segurança pública, não sendo lógico que sejam impedidos de prestar depoimento acerca dos fatos que presenciaram.

Cabe ressaltar que o crime de tráfico de drogas é um delito plurinuclear ou de conteúdo variado, ou seja, comporta vários núcleos para a sua configuração, não sendo necessário que o agente esteja, efetivamente, vendendo drogas, bastando que a conduta se amolde a qualquer um dos verbos (núcleos) previstos no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Dessa forma, a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é suficiente para a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Os réus tinham plena ciência do caráter ilícito das suas condutas. Ainda assim, agiram em desacordo com este entendimento, quando lhes era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a culpabilidade dos acusados. Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude das condutas dos réus.

Pela análise de todo conjunto probatório, restou comprovada a materialidade e autoria em relação ao tipo legal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe aos acusados FRANCISCO ARMANDO MARQUES e ERIVALDO RIBEIRO PINTO.

Com relação ao delito previsto no artigo 35 "caput" da Lei 11.343/06.

Para que este crime se configure, é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes, o que não se conseguiu provar nos autos em apreço. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Diante da expressão "reiteradamente ou não", contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal corno no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável.

Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasionai de duas ou mais pessoas não subsume ao tipo do artigo 35 da Lei

11.343/2006. Doutrina. (MC 183.441/RJ, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011)" (destaquei)

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: "É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinados" (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pag. 205).

Durante a investigação e a instrução criminal não foi produzida nenhuma prova que indique o liame subjetivo entre os agentes para a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, razão pela qual não merece prosperar a imputação feito pelo parquet.

Os policias afirmaram que não tinham conhecimento anterior de que os dois acusados estavam praticando o tráfico de drogas em conjunto, inclusive o Policial Civil EDINALDO CARNEIRO disse ter ficado surpreso ao encontrar os dois denunciados juntos na ocorrência da prisão, pois, segundo ele, ERIVALDO já era conhecido da polícia por ter um tipo de atuação totalmente diversa da do acusado FRANCISCO.

A única informação da Polícia Civil era a possível existência de tráfico de drogas no "Bar do Baiano", mas não existiam dados que indicassem a participação de uma segunda pessoa, sequer havia inquérito instaurado para investigar os fatos, o que demonstra a fragilidade da imputação pelo crime de associação para o tráfico entre os acusados.

Cumpre destacar que o crime de associação para o tráfico exige o ânimo definitivo e permanente entre os agentes, não se confundindo com a simples coautoria. A reunião ocasional entre duas ou mais pessoas, por si só, não configura o crime descrito no artigo 35, da Lei 11.343\06.

Dessa forma, pela desnutrição probatória em relação ao crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, ABSÓLVO os acusados FRÁNCISCO ARMANDO MARQUES e ERISVALDO RIBEIRO PINTO, nos termos do artigo 386, n° VII do Código de Processo Penal.

Os réus, em nenhum momento, negaram a apreensão da droga, entretanto, em juízo, confessaram parcialmente a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343\06. Assim, mesmo diante da confissão parcial, irei reconhecê-la para fins de dosimetria da pena, vez que este magistrado também está considerando a confissão para a formação de seu convencimento.

Por outro lado, diante das informações de fls. 83\84 e 85\93, verifico que deve ser considerada as reincidências dos acusados, o que afasta a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343\06.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar FRANCISCO ARMANDO MARQUES e ERISVALDO RIBEIRO PINTO como incursos na sanção prevista no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06, e ABSOLVÊ-LOS em relação à conduta descrita no artigo 35 da referida Lei.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Do acusado FRANCISCO ARMANDO MARQUES.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita nos laudos como sendo substância de origem vegetal fragmentada, de coloração esverdeada, popularmente conhecida como maconha, bem como substância sólida de coloração pardacenta, popularmente conhecida como cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: 4,32g (quatro gramas e trinta e dois centigramas) de maconha e 7,72 g (sete gramas e setenta e dois centigramas) de cocaína (fl. 73); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal a espécie do crime.

O réu é possuidor de maus antecedentes, na medida em que já conta com uma condenação com trânsito em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem.

Não há elementos para se auferir acerca da conduta social, o mesmo se afirmando acerca da sua personalidade. Os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado FRANCISCO ARMANDO MARQUES do seguinte modo:

- 1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
- 2ª. Fase: presentes a agravante prevista no artigo 61, I (reincidência) e a atenuante prevista no artigo 65, III, d (confissão), ambas do Código Penal, gerando a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase, mantenho a pena anteriormente dosada.

3º Fase: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Ainda que possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicada e pelo fato de o réu ser reincidente. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Nego ao réu FRANCISCO ARMANDO MARQUES o direito de apelar em liberdade, pois permanecem presentes os motivos que lastrearam a decretação da segregação cautelar, mormente o fato de já ter sido condenado por crime da mesma espécie. Assim, para fins de garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal, mantenho o réu no presídio no qual se encontra.

#### Do acusado ERISVALDO RIBEIRO PINTO

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput", da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita nos laudos como sendo substância sólida de coloração pardacenta, popularmente conhecida como cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: 25, 92g (vinte e cinco gramas e noventa e dois centigramas) (ver laudo pericial - fl. 73); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal a espécie do crime.

O réu é possuidor de maus antecedentes, na medida em que já conta com uma condenação com trânsito em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem.

Não há elementos nos autos para auferir acerca da conduta social do acusado, o mesmo se afirmando acerca da sua personalidade. Os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ERIVALDO RIBEIRO PINTO do seguinte modo:

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª. Fase: presente a agravante prevista no artigo 61, I (reincidência) e a atenuante prevista no artigo 65, III, d (confissão), ambas do Código Penal, gerando a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase, mantenho a pena anteriormente dosada.

3º Fase: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Ainda que possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicada e pelo fato de o réu ser reincidente.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Nego ao réu ERISVALDO RIBEIRO PINTO o direito de apelar em liberdade, pois permanecem presentes os motivos que lastrearam a decretação da segregação cautelar, mormente a informação de que o agente é velho conhecido da polícia por praticar várias espécies de

crimes, inclusive o tráfico de drogas.

Transitada em julgado:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:
- 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também, após o trânsito em julgado, o perdimento da motocicleta HONDA\BROS KS, de cor vermelha, placa NAO-1460 e da quantia de R\$ 304, 00 (trezentos e quatro reais), dos quais R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete) foram apreendidos em poder do acusado FRANCISCO e R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois) reais em poder do réu ERISVADO, pois, pelas provas dos autos, constata-se que são frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas.

Em relação aos dois aparelhos celulares e da carteira porta cédulas apreendidos com o réu FRANCISCO, não há indícios de que são frutos ou proveito da atividade criminosa, razão pela qual determino a restituição dos referidos bens.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 21 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Representação Criminal

004 - 0000428-63.2016.8.23.0047 № antigo: 0047.16.000428-0 Indiciado: R.P.S. e outros. Sentenca

Trata-se de representação pela decretação da prisão preventiva, quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica em desfavor de DELI FRANCISCO MOREIRA SILVA, ELIANE DE MARIA SILVA RAÚJO, ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BARRETO MOREIRA e VIVIANEY BARRETO MOREIRA.

A representação foi devidamente apreciada, conforme decisão de fls. 91/94.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

005 - 0000115-39.2015.8.23.0047 № antigo: 0047.15.000115-5 Réu: Jackson Lima Lopes SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JACKSON LIMA LOPES, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 14, da Lei 10.823/03.

Narra a peça acusatória que no dia 11 de janeiro de 2015, por volta das 05h, na Av. Ayrton Sena, Bairro Suelândia, próximo ao supermercado Bom Preço, o denunciado foi preso em flagrante delito por portar arma

de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta que o acusado foi abordado pela Polícia Militar, ocasião em que foi encontrada a arma de fogo do tipo espingarda, calibre 16, sem descrição de marca, modelo e número de série, além de 05 (cinco) munições intactas.

A denúncia foi recebida no dia 09 de março de 2015 (fls. 05).

O acusado foi devidamente citado no dia 04 de julho de 2015 (fl. 13).

A resposta à acusação consta na fl. 15, apresentada no dia 31 de julho de 2015.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas RAIMUNDO NONATO DA SILVA (fl. 28), MARLONY PASSOS SERRA (fl. 29) e VALTER MARTINS LIMA (fl. 30).

Termo de Interrogatório do acusado consta na fl. 27.

O laudo pericial consta na fls. 40/41.

Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação para a condenação do réu nos termos da exordial acusatória.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela absolvição do réu.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de JACKSON LIMA LOPES, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprovada, tendo em vista os Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15 do inquérito e o Laudo de Exame de Balística forense de fls. 40/41.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário procedeer à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

O Policial Militar RAIMUNDO NONATO DA SILVA relatou que estava em patrulhamento ostensivo por volta das 05h quando se deparou com o réu caminhando na rua portando uma espingarda. Afirmou também que antes da prisão do acusado não houve nenhum chamado para a polícia comunicando o fato, confirmando que localizou o réu por acaso. Acrescentou que, questionado no momento da captura, o réu disse que estava indo caçar.

No mesmo sentido está o depoimento da testemunha MARLONY PASSOS SERRA, Policial Militar que integrava a guarnição, o qual disse que estava em patrulhamento normal de rotina quando a equipe avistou o acusado portando uma espingarda, o que motivou a abordagem e revista pessoal no denunciado, ocasião em que também foram localizadas as munições em poder do agente.

De acordo com o depoimento prestado pelo informante VALTER MARTINS LIMA, irmão do acusado, em harmonia com os depoimentos das demais testemunhas, o réu estava portando a espingarda e as munições relacionados no auto de apreensão, confirmando os fatos narrados na denúncia.

No mesmo sentido, o réu, em seu interrogatório tanto na delegacia, quanto em Juízo, confessou que arma foi apreendida em seu poder. Relatou que no momento em que foi surpreendo com a arma estava indo caçar; que a arma era do seu pai, já falecido. Disse também que antes de pegar a arma para ir caçar não tinha brigado com ninguém, alegando que arma era utilizada apenas para caçar.

Ademais, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a prisão do acusado foi vista por várias pessoas em via pública, sendo que

elas presenciaram a arma de fogo com o réu, após ser revistado.

Portanto, as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, além do Laudo Pericial de Exame de Balística e auto de resistência à prisão, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

Não há no processo nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.

#### DISPOSITIVO:

Diário da Justiça Eletrônico

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu JACKSON LIMA LOPES pela prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mantenho a pena fixada em seu mínimo legal nesta segunda fase de aplicação da pena.

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do réu no patamar fixado, tornando-a DEFINITIVA para crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime aberto (art. 33, § 2°, alinea "c" do Código Penal).

Concedo o direito ao réu de apelar em liberdade em face da ausência de motivos determinantes de eventual prisão preventiva.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, e levando-se em consta que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Substituto a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) penas restritivas de direito, conforme autorizado pelo art. 44, I e III e § 2º do Código Penal.

Encaminhe-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército no Estado de Roraima (art. 25, "caput" da Lei nº 10.826/03).

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 09 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000459-20.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000459-7 Réu: Luiz Carlos Rauber Sentença

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de LUIZ CARLOS RAUBER, em razão da prática, em tese, da conduta descrita no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Os fatos narrados neste feito também é objeto da ação penal n°. 047.15.000.671-7, na qual houve transação penal.

O Ministério Público pugnou pelo apensamento do presente feito ao de  $n^0$ . 047.15.000.671-7, aduzindo que eventual descumprimento do acordo ensejaria a ratificação da denúncia.

Merece indeferimento o pleito do Ministério Público, pois, se por ventura o autor do fato não cumprir a transação penal, nada impede que no mesmo feito seja oferecida denúncia com o regular prosseguimento da ação penal.

Pelo exposto, reconheço a litispendência dos presentes autos em relação aos de número 047.15.000.671-7 e, Consequentemente, determino o arquivamento deste feito.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000534-59.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000534-7 Réu: I.M.N. SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ILDEMAR DE MELO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 217 - A (estupro de vulnerável), do CPB.

Narra a peça acusatória que no final do ano de 2013, na rua Grêmio, próximo à Igreja Assembleia de Deus - em uma casa de madeira, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, praticou conjunção carnal com a vítima A. dos S. da C., de apenas 09 (nove) anos de idade na data do fato.

Na denúncia consta que o acusado era vizinho da vítima e, no dia dos fatos, entrou no quarto pela janela, retirou a roupa de ambos, instante em que a vítima começou a gritar, momento em que ele advertiu a vítima afirmando "QUE NÃO ERA PARA GRITAR, PORQUE SE NAÕ IRIA MATAR SEU AVÔ", tendo, na sequência, praticado a conjunção carnal, ato que também produziu sangramento na vítima.

O acusado foi devidamente citado no dia 17 de fevereiro de 2016 (fl. 24/25).

A resposta à acusação consta nas fls. 20/22, apresentada no dia 22 de fevereiro de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas VALDENÉIA DE JESUS SÁ REIS (fl. 63), ANTONIO PAULO DE ANDRADE VELOSO (fl. 64), JOSÉ GOMES DA SILVA (fl. 65), MARIA DE NAZARÉ DE CASTRO PINTO (fl. 66), VALDIRENE MACHADO DE AMORIM (fl. 79), bem com a vítima A. dos S. da C. (fl. 67).

Termo de Interrogatório do acusado consta na fl. 80.

O laudo pericial consta na fl. 76.

Nos memoriais (fls. 84/100), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para a condenação do réu na pena prevista no

artigo 217-A, do Código Penal.

A defesa, nos seus memoriais (fls. 101/121), pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas quanto à autoria.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

E neste tocante, tenho que a materialidade e a autoria restaram demonstradas.

Tendo em vista a espécie de crime em análise, o qual inviabiliza a testemunha presencial, é altamente relevante a palavra da vítima para a formação do conveencimento deste magistrado, que levará em conta a firmeza e a coerência da versão dos fatos narrados pela vítima, somando-se às demais provas carreadas aos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme constam nos autos, a vítima já sofreu uma tentativa de abuso sexual pelo padrasto no Estado do Pará, razão pela qual seu avô, o senhor JOSÉ GOMES DA SILVA, trouxe a criança para morar com ele no Estado de Roraima. No município de Rorainópolis a vítima novamente foi abusada sexualmente pelo então professor GILSON, o qual atualmente está preso pelo fato. Neste feito imputa-se ao acusado ILDEMAR prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos com a menor.

O exame de corpo de delito (fl. 76) demonstrou que a vítima já sofreu lesões compatíveis com abuso sexual. O depoimento da vítima em Juízo revelou que o acusado praticou conjunção carnal no intervalo de tempo em que o avô da menor tinha saído de casa para comprar carne, momento em que o réu, aproveitando-se da ausência do responsável pela ofendida, tirou a roupa da menor e introduziu o pênis em sua vagina.

JOSÉ GOMES DA SILVA relatou em juízo que, inicialmente, que o acusado, o qual é seu vizinho, ofereceu-se para ajudar sua neta nas tarefas da escola e que, certa vez, viu o réu passando a mão nas pernas da vítima, razão pela qual o advertiu para não fazer mais aquilo. Disse também que depois desse fato proibiu o acusado de ensinar as tarefas da escola à sua neta, pois tinha achado estranhado a sua conduta dele.

Afirmou que no dia dos fatos saiu pela manhã para comprar carne e, quando retornou, sua neta demorou a abrir a porta, o que achou estranho. Declarou que após ingressar na casa questionou sua neta sobre o que estava acontecendo, pois ela estava assustada e com as pernas trêmulas, tendo ela respondido que nada estava acontecendo. Afirmou que percebeu que o lençol da menina não estava na rede dela como de costume e, quando foi ao banheiro, percebeu que havia sangue.

Em sintonia com o depoimento do senhor JOSÉ GOMES está a declaração da vítima, a qual relatou em Juízo que todo dia o acusado "ia ensinar as tarefas" e que, no dia dos fatos, seu avô tinha saído para comprar carne, ficando ela na casa brincando, com a porta trancada. Esclareceu que o acusado, após bater na porta e a menor abrir, entrou na casa, tirou sua roupa e a roupa dele, encostando no seu seio e no seu bumbum; que o acusado ficou por cima dela; que naquele dia colocou o "pinto" na sua vagina; que foi só naquele dia.

Embora o relato da vítima em Juízo não tenha deixado nenhuma dúvida acerca do fato delituoso, constato que as declarações da vítima para a psicóloga do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são bem mais esclarecedoras e confirmam o acima exposto (ver fls. 40/46). Segue um trecho:

"um dia meu avô saiu para comprar carne na hora do almoço e me deixou sozinha em casa trancada pela porta de dentro até ele voltar, então ouvi alguém batendo na porta da cozinha e eu abri, era o Idemar, ele entrou e chamou de meu amor... ele começou a me agarrar lá mesmo na cozinha ... fez comigo igual em novela, agarrou meu pescoço e começou a me beijar, botou a língua dele dentro da minha boca e demorou um pouco fazendo isso (...) depois ele me levou para o meu quarto ...aí ele tirou a roupa toda e me deitou no chão, aí ele fez saliência comigo (...) ele botou a coisa dele dentro de mim, machucou muito, ficou sangrando...".

Ainda segundo a vítima, o réu ameaçou matar seu avô caso ela relatasse os fatos delituosos para terceiros, o que fez com que ela não falasse nada para o seu avô no dia dos fatos por ter ficado com medo.

Merece ressalva, no que tange aos delitos contra a liberdade sexual, a importância que deve ser dada a palavra da vítima, pelas circunstâncias em que normalmente tais delitos são praticados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.
- 2. No caso, a condenação baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima.
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1346774 / SC. Rel(a) Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: T5 QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 18/12/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2013) (grifo nosso).

VALDIRENE MACHADO AMORIM, psicóloga que atendeu a vítima no CREAS, disse que a menor apresenta coerência na versão dos fatos, que sabe diferenciar muito bem os 03 (três) fatos relacionados aos abusos sexuais, que relata a sequência dos fatos com os detalhes de cada um. Segundo a psicóloga, a vítima relatou que primeiro sofreu abuso sexual no Estado do Pará por seu padrasto. Posteriormente em Rorainópolis pelo IDELMAR, quando houve conjunção carnal pela primeira vez e, por último, o caso envolvendo o professor GILSON, o qual já está preso.

Em seu interrogatório em Juízo, o acusado negou a prática do crime cometido contra a criança, mas não apresentou outra versão para os fatos, dizendo apenas que não praticou o ato criminoso. Declarou que acredita estar sendo acusado injustamente em razão de uma disputa pela cerca que teve com o vizinho, que é avô da vítima.

Não há como prosperar a negativa de autoria pleiteado pelo réu, uma vez que em total dissonância com as demais provas acostadas aos autos, em especial a declaração da vítima, das testemunhas e da psicóloga que acompanhou o caso, as quais não deixam dúvidas de que réu foi o autor do crime de estupro de vulnerável cometido contra a criança A. dos S. da C.

Verifico que a vítima, em Juízo, demonstrou convicção ao relatar os fatos, descrevendo com riqueza os detalhes do crime, estando a versão do ofendido em perfeita harmonia e coerência com as demais provas produzidas durante a instrução criminal, não sobejando dúvida acerca da autoria e da materialidade do crime em questão.

A Materialidade e autoria estão devidamente demonstradas. A palavra da vítima, do seu avô e da psicóloga estão harmônicas e coerentes, corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos, sendo a condenação a medida que se impõe.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade. Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime do crime de estupro da vulnerável, na modalidade de ato libidinoso, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A, do Código Penal.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu ILDEMAR DE MELO NASCIMENTO, como incurso na pena prevista no artigo 217-A, do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, pois traiu a confiança da família da vítima, sendo que se ofereceu para ensinar a criança para conquistar a sua confiança e depois, abusá-la sexualmente; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias do crime demonstram maior ousadia do sentenciado, pois se aproveitou da ausência do avô da vítima para abusá-la sexualmente; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a penabase para o delito descrito no art. 217-A do CP em 10 (dez) anos de

A pena base ficou acima do mínimo legal em razão do reconhecimento e valoração de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena a incidir, razão pela qual torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão.

Considerando o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP, pelo fato de que o limite fixado como pena já ultrapassa o quantitativo legal permitido; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que não estão presentes, até a presente data, os requisitos da segregação cautelar.

Em observância ao disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais a título de valor mínimo para indenização.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Envie-se cópia desta ao representante legal da vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 16 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

#### Prisão em Flagrante

008 - 0000725-70.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000725-9 Réu: Antonio do Nascimento da Silva Sentença

Trata-se de prisão em flagrante de ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 306, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 329, do Código Penal.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls. 03/06).

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 08/11).

E o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais ou constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA.

O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança. Intimem-se o MP e DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Representação Criminal

009 - 0000721-38.2013.8.23.0047  $\,\mathrm{N}^{\mathrm{o}}$  antigo: 0047.13.000721-5  $\,\mathrm{R\acute{e}u}$ : J.E.S.C.  $\,\mathrm{e}$  outros.

Trata-se de representação pela decretação da prisão preventiva, quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica em desfavor de JANDERSON SOARES FERNANDES, JOÃO EDSON DOS SANTOS e EVALDO ROCHA ALVES.

A representação pela prisão preventiva foi fundamentadamente deferida, conforme decisão de fls. 42/43.

Foi indeferido o pleito referente à interceptação telefônica e à quebra de sigilo de dados (fls. 75/76).

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o seu arquivamento. Dessa forma, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

010 - 0000735-17.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000735-8 Réu: Onofre Alves Conrado Filho DESPACHO

- I Cumpra-se a deprecata;
- II Designe-se, com urgência, data para audiência de oitiva da testemunha:
- III Intime-se-a;
- IV Dê-se ciência da data da audiência ao juízo deprecante.

Rorainópolis, (RR), 22/11/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

011 - 0000840-33.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000840-5 Réu: Rafael de Araujo da Silva SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de movida pelo Ministério Público em face de RAFAEL DE ARAÚJO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 147 (ameaça) e 140 (injúria), do Código Penal, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/06.

Guia de recolhimento de fiança consta nas fls. 23/24.

A denúncia foi recebida no dia 07 de março de 2013 (fl. 57).

O réu foi citado por edital (fl. 76).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela verifico que a conduta do acusado foi atingida pelo instituto da prescrição, neste caso, a chamada prescrição in perspectiva ou virtual, senão vejamos.

O Direito Penal moderno presta-se sempre e sempre para a proteção de determinados bens jurídicos, os quais são escolhidos pela sociedade como os mais importantes e necessários para a própria sobrevivência do indivíduo e da comunidade. Dessa forma, objetiva-se a tutelar bens extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, e que não são suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito. Quando essa TUTELA PENAL não mais se faz necessária, a Ciência Criminal deve afastar-se e permitir que os demais ramos do Direito assumam, sem a sua ajuda, esse encargo de proteção.

Quer isto significar, por corolário, que o Direito Penal não pode criar tipos penais sem que se consiga apontar, com precisão cirúrgica, o bem jurídico que por intermédio dele se pretende proteger, nem tampouco admite um processo penal fadado ao insucesso.

Ora, se o próprio Estado, via de regra, tem o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio toda vez que determinado agente praticar um fato típico e antijurídico, tudo no afã de alcançar um decreto condenatório (após, é claro o due process of law), é razoável que se questione a validade desta perquirição penal quando, acaso venha a dita condenação, esta não formará nenhum TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. É justamente o caso da prescrição. O largo tempo passado entre determinaddos limites previstos em lei, faz com que o Estado perca seu direito-dever de punir, não havendo mais razão para a perquirição penal do mérito da ação . Por esta razão, a lei positiva prevê a extinção da punibilidade do autor do fato criminoso quando o Estado-Juiz reconhece a prescrição, seja da pretensão de punir o criminoso, seja de executar a pena já imposta pelo processo penal de conhecimento.

Pela lei penal, antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, a prescrição é calculada sempre pelo máximo da pena prevista em abstrato para o delito, de acordo com a tabela do artigo 109 do CP, só não se podendo falar em prazos prescricionais, por força constitucional, nos crimes de racismo e "ação de grupos armados contra o Estado" (art. 5º, XLII e XLIV).

Porém, urge que se reconheça o instituto da PRESCRIÇÃO VIRTUAL ou PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA, ou, ainda, PRESCRICAO POR PROGNOSE, a qual não tem nenhum fundamento legal e, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, encontra mais repressores que adeptos, porém de inegável praticidade e razoabilidade.

Dito instituto, ao argumento de que o Juiz tem numerosos meios objetivos para atribuir a pena ao réu, derivados, sobretudo do sistema trifásico de dosimetria (sobretudo as circunstâncias judiciais incidentes na primeira fase de aplicação) e que há necessidade de exaustiva fundamentação para que a sanção seja fixada além do mínimo legal, afirma ser possível a constatação da prescrição antecipadamente, ou seja, antes da sentença de mérito, levando-se em conta a pena a ser virtualmente aplicada, isto é, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado.

De fato, como colocado alhures, o processo penal de conhecimento se presta para uma única finalidade, qual seja, extrair uma sentença para o réu. No caso de o processo restar prescrito, esta única finalidade, em caso de sentença condenatória, será em vão.

Assim, verifica-se que FALTA DE INTERESSE DE AGIR quando se vislumbra que, havendo condenação, esta não será no máximo da pena, por tal, haverá o reconhecimento da prescrição retroativa a que alude o art. 110, §§ 1º e 2º do CP.

Compulsando os autos verificou que os fatos imputados ao acusado ocorreram no dia 04 de maio de 2012, iniciando-se assim o primeiro marco inicial do período prescricional. Por sua vez, a denúncia somente fora recebida em 08 de fevereiro de 2013, passados assim quase de 01 (um) anos da data da ocorrência dos fatos, o que a priori não impõe o reconhecimento da prescrição punitiva, vez que o delitos em perquirição têm pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, pelo que se aplica o disposto no art. 109, VI, do CP, qual seja, o prazo prescricional de 03 (três) anos.

No entanto, verifica-se que a pena a ser aplicada, utilizando de uma prognose e valendo-se da sistemática do nosso Código Penal,

conhecido como critério de Nelson Hungria, considerando as circunstancias de fato e as condições pessoais, não passaria do mínimo legal de 01 (um) mês para cada um dos crimes, ou no máximo, um pouco acima do mínimo, mas não chegando a 01 (um) ano, o que configura a prescrição virtual.

Assim, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, reconheço que o exame de mérito (stritu senso) nestes autos está prejudicado, pois ocorreu a prescrição virtual e o direito de punir já está pulverizado no tempo, conforme amplamente fundamentado.

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva, bem como a falta de interesse de agir do Estado, razão pela DECLARO extinta a punibilidade de RAFAEL DE ARAÚJO DA SILVA.

Restitua-se o valor da fiança.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Rorainópolis-RR, 17 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000302-47.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000302-9 Réu: Francisco Nascimento de Oliveira SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 14, da Lei 10.823/03.

Narra a peça acusatória que no dia 04 de abril de 2015, por volta das 15h40min, na rodovia BR 174, km 268, o denunciado foi flagrado portando arma de fogo de uso permitido, de fabricação caseira, do tipo "badoque", calibre 28, com 02 (duas) munições intactas, sem registro e sem autorização do SINARM (Sistema Nacional d Armas de Fogo).

Consta que o acusado estava de carona em uma motocicleta, com a arma de fogo e as munições entre os petrechos de trabalho do roçado, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo preso em flagrante e conduzido até a Polícia Civil.

A denúncia foi recebida no dia 21 de julho de 2015 (fls. 05/06)

O acusado foi devidamente citado no dia 09 de novembro de 2015 (fl. 20)

A resposta à acusação consta na fl. 24, apresentada no dia 19 de janeiro de 2016.

Durante a instrução foi ouvida a testemunha WILLIAN DELFINO TEIXEIRA LIMA. A defesa e acusação desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas (fl. 39).

O termo de Interrogatório do acusado consta na fl. 38.

O laudo pericial consta na fls. 10/14.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação para a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela absolvição do réu.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprovada, tendo em vista os Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 14 - do inquérito e o Laudo de Exame de Balística forense de fls. 33/37 - do inquérito policial apenso.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, vê-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para ensejar um juízo condenatório pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

De acordo com o depoimento prestado pelo informante WILLIAN DELFINO TEIXEIRA LIMA, em harmonia com as demais provas dos autos, o réu foi encontrado na BR. 174, portando uma arma de fogo com 02 (duas) munições calibre 28, justamente aquela periciada nos autos.

Relatou que estava levando seu tio na garupa da motocicleta para roçar uma "juquira" na vicinal, sendo que no trajeto, na BR. 174, foi abordado pelos Policiais Rodoviários Federais, os quais localizaram a arma desmontada e as duas munições dentro da mochila do acusado.

No mesmo sentido, o réu, em seu interrogatório na delegacia e em Juízo, confessou que a arma foi apreendida em seu poder. Relatou que pretendia utilizá-la para matar caça, pois ia ficar por duas semanas roçando uma "juquira" no lote e precisava se alimentar durante esse período. Disse também que não tinha dinheiro para comprar carne para consumir durante o tempo que iria ficar trabalhando no lote.

Portanto, as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, além do Laudo Pericial de Exame de Balística e auto de resistência à prisão, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mantenho a pena fixada em seu mínimo legal nesta segunda fase de aplicação da pena. À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do réu no patamar fixado, tornando-a DEFINITIVA para crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime aberto (art. 33, § 2º, alinea "c" do Código Penal).

Concedo o direito ao réu de apelar em liberdade em face da ausência de motivos determinantes de eventual prisão preventiva.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, e levando-se em consta que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito (art. 44, l e III e § 2º do Código Penal). Encaminhe-se a arma e as duas munições apreendidas ao Comando do Exército no Estado de Roraima (art. 25, "caput" da Lei nº 10.826/03). Encaminhe-se a faca com a bainha de couro para destruição.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 21 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

013 - 0000519-56.2016.8.23.0047 № antigo: 0047.16.000519-6 Indiciado: F.F.Q. Sentenca

Trata-se de termo circunstanciado para apurar a autoria e materialidade dos crimes previstos nos artigos 176 e 307, ambos do Código Penal.

Constato que o fato narrado neste feito também é objeto da ação penal  $n^0$ . 0047.16.000.066-8, o qual já está em fase mais adiantada.

Pelo exposto, reconheço a litispendência dos presentes autos em relação aos de nº. 0047.16.000.066-8 e determino o arquivamento do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000036-26.2016.8.23.0047 № antigo: 0047.16.000036-1 Réu: Cesar da Conceição Silva Sentença

Trata-se de representação pela decretação de medida protetiva de urgência em desfavor de CESAR DA CONCEIÇÃO SILVA.

As medidas foram fundamentadamente decretadas, conforme costa na decisão de fls. 10/12.

Dessa forma, o presente feito exauriu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Junte-se cópia da decisão de fls. 10/12 aos autos da ação principal. Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

015 - 0000659-27.2015.8.23.0047 № antigo: 0047.15.000659-2 Réu: Flavio Rodrigues de Sousa SENTENÇA

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA, já qualificado nos autos em razão da suposta prática do crime descrito no artigo 331, do Código Penal.

Recebimento da denúncia a fl. 05/06.

Resposta à acusação fls. 21.

Foram ouvidas as testemunhas ÉLCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (fl.28) e REGIVAN CONCEIÇÃO OLIVEIRA (fl. 29).

O termo de interrogatório do acusado está acostado à fl. 32.

Encerrada a instrução criminal, o parquet, nas alegações finais orais, pugnou pela absolvição do acusado FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA, por falta de provas da existência do crime. Aduziu ainda que foram tomas todas medidas junto à Corregedoria da Polícia Militar para apuração de falta disciplinar por parte dos policiais.

A defesa, em memoriais finais orais acompanhou o Ministério Público em suas manifestações, requerendo a absolvição do acusado com no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Passo a decidir

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. E, o fazendo, observo que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir a suposta conduta criminosa tipificada no artigo já elencado no relatório.

De plano, insta manifestar que a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar os acusados, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

A doutrina supra foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I-Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor.

III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é

decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse caminhar, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida venia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se desnecessárias repeticões.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome dos réus no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 18 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

016 - 0000726-55.2016.8.23.0047  $\,\mathrm{N}^{\mathrm{o}}$  antigo: 0047.16.000726-7 Réu: Vanielson Trajano Gonçalves Sentença

Trata-se de prisão em flagrante de VANIELSON TRAJANO GONÇALVES, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03.

Comunicação da prisão (fl. 02).

Termos de depoimentos e declarações (fls.05/07).

Auto de apreensão e apresentação, ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação à família, termo de arbitramento e recolhimento da fiança (fls. 09/13).

É o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP, no que refere à nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, a comunicação à família e ao juízo. Não há indícios de violação nas formalidades legais ou constitucionais.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim, por não existirem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de VANIELSON TRAJANO GONÇALVES.

O flagranteado foi solto mediante o pagamento de fiança.

Intimem-se o MP e DPE.

Arquive-se o presente feito quando vierem os autos de IP/Flagrante e/ou apresentação de ação penal pertinentes ao fato, trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

017 - 0001805-79.2010.8.23.0047 № antigo: 0047.10.001805-1 Réu: Walas Gomes e outros. SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra WALAS GOMES e WANDERSON LOPES HAFMAN, imputando-lhes a conduta descrita no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Denúncia recebida no dia 06 de setembro de 2011 (ver fls. 46\47).

Os acusados foram condenados, cada qual, a cumprir 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. (fls. 178\186).

A sentença foi publicada no dia 25 de julho de 2014 (fl. 187).

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela declaração da prescrição punitiva retroativa em relação ao imputado WANDERSON LOPES HOFMAN (ver fl. 268-V).

No que diz respeito ao réu WALAS GOMES, parquet pugnou pela intimação por edital para pagamento da pena de multa.

É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão punitiva retroativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do CP, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos.

Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao agente WANDERSON LOPES HOFMAN foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

É sabido que o prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulado pela pena fixada, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional que era de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, foi reduzido pela metade, pois o agente era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, conforme prevê o artigo 115, do Código Penal.

Assim, verifico que, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação, ultrapassou o prazo de 02 (dois) anos, sendo a decretação da prescrição punitiva retroativa é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequêência, declaro extinta a punibilidade do acusado WANDERSON LOPES HOFMAN.

Em decorrência desta decisão, REVOGO o mandado de prisão pendente de cumprimento em desfavor de WANDERSON LOPES HOFMAN, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe, com urgência (ver fls. 240).

Assim, tome a Secretaria as seguintes providências:

Recolha-se o mandado de prisão desfavor de WANDERSON LOPES HOFMAN.

Proceda-se às baixas no sistema em relação ao agente WANDERSON LOPES HOFMAN.

Intime-se o réu WALAS GOMES, por edital, para pagamento da pena de multa.

Transcorrido o prazo da intimação e não havendo pagamento, oficie-se à PROGE para providências legais.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 21 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Air Marin Junior Eduardo Messaggi Dias** PROMOTOR(A): Masato Kojima Paulo André de Campos Trindade Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Augusto Santiago de Almeida Neto Elisangela Evangelista Beserra

#### Prisão em Flagrante

018 - 0000744-76.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000744-0 Réu: Jose Mariano Mendonça Matos TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Rorainópolis, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo Eumária Teixeira da Silva, chefe de gabinete. Presente o Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. MASATO KOJIMA. Presente a Defensora Pública Dra. ANNA ELIZE FENOL AMARAL. Presente os conduzidos. Esta audiência é de CUSTÓDIA: Aberta a audiência o flagranteado foi ouvido e as partes fizeram suas alegações oralmente.

O MP pugnou pela homologação do flagrante e pela conversão do mesmo em prisão preventiva do acusado, uma vez que mesmo não havendo evidências, há indícios de que o flagranteado tenha participado de um homicídio.

A DPE, por sua vez, pugnou pela homologação do flagrante e pela soltura do flagranteado, uma vez que não há indícios de sua participação.

EM seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que sequer há provas do próprio homicídio narrado no flagrante, embora haja fortíssimos indícios de que haja ocorrido, conforme os depoimentos. Por outro lado, não há indícios de que o flagranteado tenha, de fato, participado do homicídio narrado. Vê-se que o flagranteado foi preso após comunicar a Polícia Militar acerca do fato e do local da ocorrência, tratando-se, portando, de verdadeira "prisão por apresentação", o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não há nos autos, nenhum elemento ou argumento trazido que possa justificar a prisão preventiva do flagranteado.

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do CPP, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidaade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º, do

O Ministério Público em suas alegações, pugna pela homologação da prisão em flagrante e manifesta-se pela decretação da prisão preventiva, para fins de impedir a reincidência de atos como o da espécie.

Por outro lado, a DPE pugnou pela liberdade provisória do flagranteado, eis que a conversão do flagrante em preventiva encontra-se desarazoárvel.

Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão de JOSE MARIANO MENDONÇA MATOS

Por outro lado, entendo que não estão presentes os requisitos exigidos para a prisão preventiva do flagranteado, motivo por que o relaxamento de sua prisão é medida que se impõe.

Com efeito, substituo a medida precautelar de flagrante do flagranteado, concedendo a JOSE MARIANO MENDONÇĂ MATOS liberdade provisória, com as seguintes condições: I) Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades, bem como ser citado/intimado de alguma deliberação relativa ao presente procedimento ou ação penal em curso, bem como comparecimentos posteriores e sempre que intimado; II) Manter o endereço atualizado, confirmando neste ato que seu endereço é Eco Beach Park, área rual, nesta cidade, Rorainópolis,

devendo comunicar ao Juízo qualquer alteração; III) Não cometer novo crime; IV) Não frequentar bares, boates, casas de prostituição e congêneres; V) Recolhimento domiciliar no período noturno, entre as 22:00 horas.

Em caso de descumprimento das medidas, será decretada a prisão preventiva do flagranteado.

Esta SENTENÇA serve como ALVARÁ DE SOLTURA, sendo entregue uma de suas vias aos agentes de polícia civil ora presentes.

Junte-se cópia desta ata no respectivo Inquérito Policial ou ação penal. Após, dê-se vista ao MPE, conforme requerido em audiência, e após, arquivem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nada mais havendo, às 18h11min, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, , Escrevente, o digitei.

MM. Juiz: Ministério Público:

Defensoria Pública Flagranteado: Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara de Execução

Expediente de 23/11/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Eduardo Messaggi Dias** PROMOTOR(A): Masato Kojima Paulo André de Campos Trindade Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Augusto Santiago de Almeida Neto Elisangela Evangelista Beserra

#### Execução da Pena

019 - 0000309-73.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000309-7 Réu: Abenaldo Gomes Montel Sentenca

O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ABENALDO GOMES MONTEL, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 7º, I, da Lei 11.343/06.

O acusado foi condenado a cumprir 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. (fls. 09\20).

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela declaração da prescrição da pretensão executória (ver fl. 139-v).

É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão executória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do CP, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos.

É sabido que o prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulado pela pena fixada, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, pois a pena definitivamente imposta não ultrapassa 02 (dois) anos.

Assim, verifico que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 21) até o presente momento, já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos sem que tenha havido a execução do julgado , sendo a declaração da prescrição da pretensão executória a medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110 c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal e declaro extinta a punibilidade do imputado ABENALDO GOMES MONTEL.

- 1. P. R. I. C.
- 2. Proceda-se às baixas no sistema.
- 3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

Rorainópolis-RR, 17 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Comarca de São Luiz do Anauá

#### Cartório Distribuidor

#### **Vara Criminal**

Juiz(a): Air Marin Junior

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000591-04.2016.8.23.0060 № antigo: 0060.16.000591-8 Réu: Lazaro Moreira da Silva e outros. Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Publicação de Matérias

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000239-80.2015.8.23.0060 N° antigo: 0060.15.000239-6

Réu: Maycon Viana da Silva dos Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Comarca de Alto Alegre

#### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000238-32.2016.8.23.0005 Nº antigo: 0005.16.000238-1

Indiciado: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Publicação de Matérias

#### **Vara Criminal**

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000238-32.2016.8.23.0005 No antigo: 0005.16.000238-1

Indiciado: R.N.S.

"(...)ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: (...)Alto Alegre/RR, 23 de novembro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular" Nenhum advogado cadastrado.

#### Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000479-AM-A: 008 000716-RR-N: 008

#### Cartório Distribuidor

#### **Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Carta Precatória

001 - 0000657-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000657-8
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Silas Waldemar Lima Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000660-81.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000660-2 Autor: Francimario Gonçalo da Silva Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000659-96.2016.8.23.0045 № antigo: 0045.16.000659-4 Autor: Ministério Público Federal Réu: Josifram Alves de Lima Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000661-66.2016.8.23.0045 № antigo: 0045.16.000661-0 Réu: Henrique Sarzeda Jorge Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

#### **Ação Penal**

005 - 0000664-21.2016.8.23.0045 № antigo: 0045.16.000664-4 Réu: Erik Jose Sotillo Garcia Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

006 - 0000658-14.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000658-6 Autor: Ministério Público Federal Réu: Tonny Jefferson de Andrade Mouta Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

007 - 0000666-88.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000666-9

Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros. Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 24/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

#### Carta Precatória

001 - 0000527-98.2016.8.23.0090 Nº antigo: 0090.16.000527-9

Réu: Ivo Barili

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000528-83.2016.8.23.0090 № antigo: 0090.16.000528-7 Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000529-68.2016.8.23.0090 № antigo: 0090.16.000529-5 Réu: Ivalcir Centenaro

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000530-53.2016.8.23.0090 Nº antigo: 0090.16.000530-3

Réu: Karina da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016. Nenhum advogado cadastrado.

nemum advogado cadastrado.

005 - 0000531-38.2016.8.23.0090 № antigo: 0090.16.000531-1 Réu: Raimundo Santos Júnior Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

008 - 0000156-75.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000156-1 Réu: João Pinto Carioca e outros. DECISÃO

Finda a audiência, os autos seguiram para as alegações finais.

Em carga com o Ministério Público desde 15/09/2016, voltaram aos autos as juízo em 22/112016.

O Promotor de Justiça, após síntese processual, manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência do juízo, com declínio para a Justiça

(...)

Logo, deve ser acolhido o pleito ministerial, que em seu bojo indicou entendimento jurisprudencial aplicável ao caso, com o qual concordo, motivo pela qual deixo de reproduzir aqui.

DISPOSITIVO

Assim, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Estadual -Comarca de Pacaraima, declinando o feito para a Justiça Federal -Seção Judiciária do Estado de Roraima.

Publique-se.

Intimem-se.

Faça-se, após, a imediata remessa dos autos.

Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Diraito

de Direito.

Advogados: Tereza Carmo de Castro, Jose Vanderi Maia

#### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

**Expediente de 23/11/2016** 

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

#### **Procedimento Comum**

006 - 0000034-63.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000034-5 Autor: Liana Aiçar de Sus e outros. Réu: Rodney Pinho de Melo

(...)Intime-se o ITERAIMA por meio de sua procuradoria (fl. 42).

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Moacir José Bezerra Mota, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de

Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

#### Comarca de Bonfim

#### Índice por Advogado

000171-RR-B: 006 000190-RR-N: 006 000503-RR-N: 006 000619-RR-N: 006 000687-RR-N: 006

#### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

#### 1ª VARA DE FAMÍLIA

Editais de 24/11/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0811886-58.2016.8.23.0010 em que é requerente LUCINDA ROLIM DUARTE MACIEL e requerido THIAGO ROLIM DUARTE MACIEL, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de THIAGO ROLIM DUARTE MACIEL, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora LUCINDA ROLIM DUARTE MACIEL, que deverá representá-lo na administração de atos negociais e patrimoniais. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eq. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de julho de 2016. Air Marin Júnior – Juiz de Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

A MM. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0816934-95.2016.8.23.0010 em que é requerente MARIA DE FÁTIMA LUCENA FERREIRA e requerida ARLETE DE QUEIROZ LUCENA e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ARLETE DE QUEIROZ LUCENA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA DE FÁTIMA LUCENA FERREIRA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentenca ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justica. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 31 de agosto de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLE.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0817770-68.2016.8.23.0010 em que é requerente JESSYCA DAYANE FERRARI e requerido MARIZETTE FERRARI e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de MARIZETTE FERRARI, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora JESSYCA DAYANE FERRARI, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9°, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentenca no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de outubro de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

> Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0817667-61.2016.823.0010, tendo como requerente Milson Alberto Tirone e interditado Paulo Henrique Silveira Tirone, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: Vistos.. Milson Alberto Tirone vem postulando a interdição de Paulo Henrique Silveira Tirone. Em audiência, o requerente declarou que o interditando possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao Interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de Interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a Interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu circulo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Paulo Henrique Silveira Tirone, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercido dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos julgo procedente o pedido para decretar a Interdição de Paulo Henrique Silveira Tirone, na condição de relativamente Incapaz, nomeando-lhe como seu Curador Milson Alberto Tirone, que deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Em obediência ao art. 755, § 3a do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,1 do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em Julgado a sentença nesta data. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Boa Vista, 10 de agosto de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

> Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** 

CITAÇÃO *DE*: *BRENDA OHANA FERREIRA*, brasileira, maior, nascida em 29/08/1993 na cidade de Parintins-AM, Filha de Marcus Saulus Guimarães Ferreira e Cristina Cilene da Silva Ferreira, portadora do RG nº 202162 SSP/RR e CPF nº 004.348.422-06, demais dados ignorados, em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0806348-96.2016.8.23.0010** – **Exoneração de Alimentos**, em que são partes **MARCUS SAULUS GUIMARAES FERREIRA**, contra **BRENDA OHANA FERREIRA**, e para tomar ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial. Ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

#### Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**.

CITAÇÃO DE: **EUDENILSON SANTOS DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em Tucuruí – PA em 26/01/1988, filho de EDMILSON PEREIRA DA SILVA e DEUZILENE MARIA SANTOS DA SILVA, profissão, RG e CP ignorados, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0810715-66.2016.8.23.0010** – Ação de Divórcio Litigioso, em que são partes **JANETE PAULA SANTOS** contra **EUDENILSON SANTOS DA SILVA**, e para **para tomar** ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial. Ficando advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

# 8pkaYlbTlnQpC37kJilbYQf9HFU=

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juíz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO COSTA ARAÚJO, brasileiro, filho de Elízia Costa Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0816992-98.2016.8.23.0010** – Ação de *Alvará Judicial*, em que são partes M.C.G.A contra o Espólio, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

#### Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO MARINHO LOPES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, flho de João Nogueira de Sousa e Maria Edimar Lopes de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 0838997-85.2014.8.23.0010, em que são partes M.F.R.S. contra F.M.L.S., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R\$ 2.322,89 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), referentes aos meses de MAR/14 a AGO/14, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos do Art. 528, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

#### SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 24/11/2016

## MM. Juiz de Direito Titular PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria Maria das Graças Barroso de Souza

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo 0800861-48.2016.8.23.0010 - Divórcio

Requerente: Assis Magalhães

Defensor Público: OAB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA

Requerido: Nilza dos Prazeres Magalhães

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES — TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Nilza dos Prazeres Magalhães, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro 69.301-380 - Boa Vista - Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro dias do mês** de **novembro do ano** de dois mil e **dezesseis**. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

#### Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

#### Processo 0809189-98.2015.8.23.0010- Divórcio

Requerente: Mônica Rêgo Fernandes

Defensor Público: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Requerido: Edemitrius Paiva Fernandes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES — TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: Edemitrius Paiva Fernandes**, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

X/uJRkeqfL7YU0DI1Hs37JWS4ss

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro 69.301-380 - Boa Vista - Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro dias do mês** de **novembro do ano** de dois mil e **dezesseis**. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

#### Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0713036-08.2012.8.23.0010 – Execução de Alimentos

Requerente: M.V.S. de S., representado por T.H.S.

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido: Ronaldo Santos De Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2º VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: Ronaldo Santos de Sousa, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para no prazo de **03 dias** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R\$ 571,22 (quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)**, referente às prestações dos meses de abril a junho de 2012, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7°, artigo 528 do NCPC, <u>depositando na conta nº. (...)</u>, <u>operação (...)</u>, <u>agência (...)</u>, <u>Caixa Econômica Federal</u>, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO** nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro - CEP 69.301-380 - Boa Vista - Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tirr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vnte e quatro de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

#### Maria das Graças Barroso de Sousa

Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

#### Processo 0807556-18.2016.8.23.0010 - Divórcio

Requerente: Doraci de Carvalho Vieira

Defensor Público: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA

Requerido: José Ribamar Vieira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2º VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: José Ribamar Vieira, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro dias do mês** de **novembro do ano** de dois mil e **dezesseis**. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

#### Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0828547-49.2015.8.23.0010 – Execução de Alimentos

Requerente: Y.V.R.M., representado por J.G.R..

Defensora Pública: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido: Uegson Carvalho Matias

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2º VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: Uegson Carvalho Matias, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para no prazo de 03 dias efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de R\$ 740,67 (setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), referente às prestações dos meses de julho de 2015 a setembro de 2015, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7º, artigo 528 do NCPC, depositando na conta nº. (...), operação (...), agência (...), Caixa Econômica Federal, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC. INTIME-SE, ainda, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 766,33 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), referente aos meses de abril de 2015 a junho de 2015, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, de acordo com artigo 523, § 1º do NCPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro - CEP 69.301-380 - Boa Vista - Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

#### Maria das Graças Barroso de Sousa

Diretora de Secretaria

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0811774-89.2016.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Jane da Silva Melvides e Jeane da Silva Melvides Defensor Público: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D - RR

Requerido(a): Maria Gilda da Conceição

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Diário da Justiça Eletrônico

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de MARIA GILDA DA CONCEIÇÃO, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, Il do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. JEANE DA SILVA MELVIDES. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dela. Preserva-se quanto à requerida a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos da requerida deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.". P.R.I. Boa Vista/RR, 27/10/2016. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e três de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., Estagiária de Direito, o digitei.

#### Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0803008-47.2016.8.23.0010 - Interdição Requerente: ELIENE ALVES DE SAL GRACËS

Defensora Pública: ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA - OAB 139D-RR

Requerido(a): MARIA ELIVANIA GRACÊS PEREIRA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Maria Elivânia Gracês Pereira, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. Eliene Alves de Sal Gracês. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, para todos os atos da vida civil, por prazo indeterminado, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados

X/uJRkeqfL7YU0DI1Hs37JWS4ss=

unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto do art. 553 do NCPC e as respectivas sanções, expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serrem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR, Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 02 dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016. Suelen Márcia Silva Alves, Juíza de Substituta, da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e um de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, emmo, Técnica Judiciária, o digitei.

#### Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria



#### 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTICA MILITAR

Expediente de 24/11/2016

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **a vítima JOSÉ LEONARDO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, natural de São João de Mariti-RJ, nascido aos 25.12.1979, filho de José Leonardo da Conceição e Maria José da Conceição, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **PAULO GOMES DA SILVA**, brasileiro, natural de Colatina-ES, nascido aos 05.04.1955, filho de João Gomes da Silva e Julieta Ricardina da Silva, portador do RG nº 850279991-0 SSP/RJ, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 15 012042-5**, foi **ABSOLVIDO**, em obediência ao veredito dos Jurados. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de novembro de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

#### 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/11/2016

## EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº 0010.14.019907-5

RÉU(S): AMAZONAS THIAGO INÁCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO DE: **AMAZONAS THIAGO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido aos 17/10/1990, filho de Francisco de Assis de Souza Silva e Dilsa Inácio da Silva, portador do RG nº 272697 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que AMAZONAS THIAGO INÁCIO DA SILVA foi sentenciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.14.019907-5, inclusive ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta) reais, estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época, bem como da condenação ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e de sua condenação ao pagamento das custas processuais. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezenove dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Marcos Antônio Demézio dos Santos

Diretor de Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA

Diário da Justiça Eletrônico

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº 0010.13.002526-4

RÉU(S): ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE: ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS, brasileiro, convivente, natural de Caracaraí, nascido aos 05/12/1986, filho de Reinaldo Pinheiro dos Santos e Terezinha Miranda de Vasconcelos, portador do RG nº 242.470 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS foi sentenciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.13.002526-4, inclusive ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 472,60 (quatrocentos e sessenta reais), estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezenove dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

> Marcos Antônio Demézio dos Santos Diretor de Secretaria

#### TURMA RECURSAL

Expediente de 24/11/2016

#### PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/11/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e o Promotor de Justiça Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA.

#### **RECURSOS PROJUDI**

#### 01-Recurso Inominado 0811300-21.2016.8.23.0010\*

Recorrente: Maria Olímpia Teixeira Aquino Advogado: Cláudia Silvestre da Silva

Recorrido: Sky Brasil S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TV POR ASSINATURA. SKY. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL. NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA. MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O **DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.** 

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 02-Recurso Inominado 0812753-51.2016.8.23.0010\*

Recorrente: Luíza da Fonseca Souza Defensor Público: Ernesto Halt

Recorrido: Banco ItauCard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 03-Recurso Inominado 0802642-08.2016.8.23.0010

Recorrente: Sueila Fernanda de Brito Germano

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido: Submarino (B2W - Companhia Global do Varejo)

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que votou pelo parcial provimento ao recurso, reconhecendo na hipótese ofensa ao direito da personalidade, caracterizando o dano moral. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 04-Recurso Inominado 0802143-24.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria Nísia da Silva E Silva

Defensor Público: Ernesto Halt

Recorrido: City Lar

Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

## 5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl=

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE NEGATIVO DE CRÉDITO. CÓPIAS DA FATURA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PROVAS INSUFICIENTES, PORQUE ILEGÍVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 05-Recurso Inominado 0836501-49.2015.8.23.0010

Recorrente: Jorge Mario Peixoto de Oliveira

Advogado: Ronildo Bezerra da Silva

Recorrido: IBPEX - Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/S LTDA

Advogado: Paulo Luís de Mouro Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE AJUSTE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE TRAZ DOCUMENTOS DO AJUSTE E DEMAIS DOCUMENTOS PESSOAIS, INCLUSIVE HISTÓRICO ESCOLAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em JULGAR EXTINTO o recurso sem julgamento do mérito, em razão da necessidade de prova pericial, o que é incabível no Juizado, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### **06-Recurso Inominado 0801874-82.2016.8.23.0010** Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA OSCILAÇÃO DE TENSÃO QUE CAUSOU QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO. LAUDO DA CONCESSIONÁRIA QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DO DEFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (DANO MATERIAL E MORAL) MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 07-Recurso Inominado 0836572-51.2015.8.23.0010

Recorrente: Editora Ed3 Advogado: Cíntia Schulze Recorrido: Vera Lúcia Gomes

Advogado: sem advogado cadastrado Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM A REMESSA DE EXEMPLARES. DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO DAS ASSINATURAS PELA SENTENÇA E CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. ALEGADO FATO IMPEDITIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO QUE DEVERÁ SER HABILITADO NO JUÍZO UNIVERSAL, NA FORMA DO ENUNCIADO № 51 DO FONAJE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DISPOSTO NA INICIAL QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE, SEJA PORQUE NÃO HÁ ANOTAÇÃO NEGATIVA OU OUTRA FORMA DE COBRANÇA, SEJA PORQUE OS VALORES DESCONTADOS NÃO INFLUENCIARAM DE FORMA PREJUDICIAL NA VIDA FINANCEIRA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR). 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 08-Recurso Inominado 0814384-30.2016.8.23.0010

Recorrente: Danvel Bacelar

Advogado: Laís Ramos Chrusciak Recorrido: Saraiva e Siciliano S.A

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA VIA INTERNET. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO. LIVROS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos. A parte autora pede provimento ao recurso visando a condenação por danos morais, em virtude da demora da entrega dos livros. O caso em exame versa sobre descumprimento contratual, o que, por si só, não enseja afronta ao direito da personalidade apto a autorizar indenização deste jaez. Vencido o recorrente, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa; suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 09-Recurso Inominado 0836138-62.2015.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro Recorrido: Roberto Kennedy Sharamm Rodrigues

Advogados: Jaques Sonntag e outra

Sentenca: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA OSCILAÇÃO DE TENSÃO QUE CAUSOU QUEIMA DE APARELHO ELÉTRICO. FALTA DE PROVA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR E EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. Não há prova da relação contratual estabelecida entre suposto consumidor recorrido e a empresa recorrente. Nenhuma fatura de energia foi juntada aos autos e a empresa objurga tal circunstância. Embora não seja de todo imperativo o ingresso pela via administrativa para se auferir a reparação por dano em eletrodoméstico ocasionado pelo suposto defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, é de todo aconselhável que o consumidor

procure na esfera negocial antes de interpor a demanda a conceder a parte o contraditório ainda que na esfera privada a obedecer o primado da boa-fé.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANULANDO A SENTENÇA, reconhecendo a ilegitimidade ativa, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 10-Recurso Inominado 0833347-23.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outro Recorrido: José Henrique Guerra Barbosa Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SOMENTE CONFIGURA DANO MORAL A DOR, ANGÚSTIA E HUMILHAÇÃO DE GRAU INTENSO E ANORMAL, QUE INTERFIRA DE FORMA DECISIVA NO COMPORTAMENTO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. O SIMPLES BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NO ATO DA COMPRA, SEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUALQUER OUTRA REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL, CONFIGURA MERA SITUAÇÃO DESAGRADÁVEL CORRIQUEIRA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir a condenação por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 11-Recurso Inominado 0803383-48.2016.8.23.0010

Recorrente: Claudenice dos Santos Silva

Advogado: Jaques Sonntag Recorrido: Lira & Cia LTDA Advogado: Thiago Pires de Melo

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator. Divolvo i Envirando ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, que reconhecia o dano moral por afronta ao direito pessoal, em ANULAR A SENTENÇA, por verificar a equivocada existência de coisa

julgada, e julgando improcedente o pedido por inexistência de prova. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 12-Recurso Inominado 0830215-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Ednaldo Gomes Vidal Advogado: Ednaldo Gomes Vidal Recorrido: Acirema da Silva Bezerra Advogado: sem advogado cadastrado

Sentenca: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. SENTENCA DE EXTINCÃO DO FEITO COM BASE EM INÉRCIA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINÇÃO DO FEITO. EXTINÇÃO DIRETA SEM A ADVERTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REATIVAÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 13-Recurso Inominado 0814350-55.2016.8.23.0010

Recorrente: Ana Júlia Oliveira Alcântara Advogados: Adriano Rodrigues Remor e outro

Recorrido: Saraiva e Siciliano S.A

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA VIA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO EM SITE DE COMPRA PELA INTERNET. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO PELO BEM ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA: SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graca Mendes, que reconhecia o dano moral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes,

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 14-Recurso Inominado 0804266-92.2016.8.23.0010

Recorrente: Francisco das Chagas Bezerra Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outra

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Condutor. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Condutor

#### 15-Recurso Inominado 0814355-77.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria Arlena Farias Mamede

Advogados: Clodemir Carvalho de Oliveira e outro

Recorrido: Sky Brasil S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentenca: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigência se concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Tirma Recursed / Comerce

Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 16-Recurso Inominado 0802040-17.2016.8.23.0010

Recorrente: Adriana Sobreira de Sousa Advogado: Rafaela Gomes de Lemos

1º e 2º recorrido: Foto Roraima / Sony Brasil LTDA

1º e 2º advogado: Mamede Abrão Neto / Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFEITO EM APARELHO TELEFÔNICO. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA. ANÁLISE DE APENAS UM DOS PEDIDOS (ITEM D.2 DA INICIAL). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA APRECIAÇÃO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, em razão da não apreciação dos pedidos autorais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 17-Recurso Inominado 0834144-96.2015.8.23.0010

Recorrente: Eliete Ferreira Gomes

Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outra

Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A (UNOPAR)

Advogados: Cíntia Schulze e outra Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORMATURA. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO. INICIAL QUE NARRA A IMPOSSIBILIDADE E OS MOTIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigência se concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 18-Recurso Inominado 0812333-46.2016.8.23.0010

Recorrente: Daniel Silva de Souza Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Recorrido: SKY Brasil S/A

Advogado: sem advogado cadastrado Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. QUESTÃO DE ORDEM. CITAÇÃO REALIZADA EM POSSÍVEL CORRESPONDENTE. NULIDADE. A citação, ainda que em sede especial, é o ato de maior formalidade processual justamente porque sua formalização exata concede o direito fundamental ao contraditório, no caso, a citação foi realizada em suposta correspondente e por meio de carta com aviso de recebimento, de modo que não concede, assim voto, certeza sobre sua perfeita realização. Nulidade do processo desde a citação, inclusive. Sem verbas de sucumbência.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em ANULAR A SENTENÇA, reconhecendo a nulidade da citação, anulando o processo desde o EP 9, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 19-Recurso Inominado 0829896-87.2015.8.23.0010

Recorrente: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosméticos

Advogados: Rubens Duffles Dias e outros Recorrido: Anelli Cristina Batista da Rocha

Advogado: Wilson Silva Almeida Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSULTORIA INDEPENDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PELA PARTE AUTORA. QUESTÃO QUE NÃO É

5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl=

AFETA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. PROVÁVEL PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE FALSIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. CRÉDITO. NECESSIDADE DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Ao aduzir a inexistência de ajuste e, então, em confrontação, a parte adversa apresenta o contrato, imperativo se saber sobre a existência ou não de possível falsidade em tal documento a ensejar o amplo conhecimento e justo julgamento da causa. Circunstância que, por certo, somente pode ser aferida por meio de prova pericial grafodocumentoscópica, a tornar a matéria incompatível com a sistemática do Juizado Especial Cível, na forma do art. 3º da Lei 9.099/95. extinção do processo, recurso prejudicado, sem verbas de sucumbência.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, dada a necessidade de perícia, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graca Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 20-Recurso Inominado 0804121-36.2016.8.23.0010

Recorrente: Rafaela Lima Ferreira Advogado: Tatiana Rodrigues Dantas

1º e 2º recorrido: Shopping Pátio Roraima SPE – LTDA/Raiane Gomes de Freitas 1º e 2º advogado: Michelle dos Santos Souza/Defensor Público: Ernesto Halt

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SUPOSTA ACUSAÇÃO DE FURTO OCORRIDA DENTRO DO SHOPPING. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À PARTE AUTORA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. CULPA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DO PEDIDO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA ACÓRDÃO **ELABORADO** CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigência se concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 21-Recurso Inominado 0817558-47.2016.8.23.0010

Recorrente: Andréa Cristina Montenegro Advogado: Andréa Cristina Montenegro

Recorrido: Novo Mundo Amazônia Móveis e Útil Ltda

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graca Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. TELEFONIA. VÍCIO DO PRODUTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTOR QUE NÃO COMPROVA. AINDA QUE DE FORMA MÍNIMA. A EXISTÊNCIA DOS ALEGADOS DEFEITOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigência se concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 22-Recurso Inominado 0800900-65.2015.8.23.0047

Recorrente: Erisvanda Silva da Rocha Advogado: Elói Barbosa da Silveira

Recorrido: Delux Indústria e Comércio Ltda – Me (DELUX Jeans)

Advogado: José Guilherme Vicente Bottazzo Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. EXIGÊNCIA DE DÍVIDA QUITADA. QUITAÇÃO NÃO VERIFICADA EM SENTENÇA. REFORMA. BOLETOS QUE FORAM OBJETO DE PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DANO MORAL EXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA. Os boletos protestados foram expedidos pelo banco Bradesco e por tal instituição apresentados a anotação. A certidão de protesto dá conta de dois boletos objeto da anotação: o primeiro com vencimento em 10.06.2015, número 0005043101; e o segundo com vencimento em 25.06.2015, número 0005043102. Dos boletos apresentados pela parte requerente, dois deles foram quitados (um e dois dos documentos da inicial) justamente aqueles que possuem data de vencimento mais próxima aqueles levados ao protesto. A corroborar com a versãao fática apresentada pela autora, a contestação não especifica a existência da dívida com o fornecimento de produtos e não aborda de forma incisiva quais boletos foram, ou não, quitados. O que se apresenta é a prova maior dos argumentos iniciais que, malgrado a inexistência de prova cabal sobre a quitação dos quatro boletos que se apresenta, faz com que os dois títulos apresentados a protestos, de fato, possam ser de lapso ocorrido nos setores financeiros da empresa recorrida. O dano moral é manifesto e dispensa, a meu ver, outras ponderações. Voto, ao reformar a sentença, pela

declaração a inexistência do débito levado a protesto (EP 1.12 e 1.13) e condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros a partir da citação e de correção monetária medida pelo INPC a partir deste acórdão.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a existência por dano moral, arbitrando o valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 23-Recurso Inominado 0808227-41.2016.8.23.0010

Recorrente: Ítalo Maike de Lima Honorato Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. ACÃO INDENIZATÓRIA. ELÉTRICA. ALEGADA OSCILAÇÃO DE TENSÃO QUE CAUSOU DANO EM APARELHO ELETRODOMÉSTICO. PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL ALEGADO. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU CABALMENTE OS PREJUÍZOS SOFRIDOS. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APESAR DA JUNTADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NOTICIOU A EXPLOSÃO EM EQUIPAMENTOS DA SUBESTAÇÃO FLORESTA, E CONSTANTES QUEDAS DE ENERGIA, A PARTE RECORRENTE JUNTOU APENAS ORCAMENTOS DE SITES DA INTERNET COM VALORES REFERENTES AO OBJETO DANIFICADO, EM NENHUM MOMENTO APRESENTOU NOTA FISCAL DA TELEVISÃO. DESTA FORMA, ENTENDO QUE CONJUNTO PROBATÓRIO SE MOSTRA FRÁGIL E CONTRADITÓRIO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigência se concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graca Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 24-Recurso Inominado 0834825-66.2015.8.23.0010

Recorrente: Joel Valério

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: TV Imperial de Comunicação - Boa Vista - Canal 6 (RECORD)

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha e outro

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE USO DE IMAGEM SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL QUE NÃO COMPROMETEU A HONRA E A IMAGEM DO AUTOR. EXCESSO OU ABUSO NA DIVULGAÇÃO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 25-Recurso Inominado 0804228-80.2016.8.23.0010

Recorrente: José Antônio de Souza Lima Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: TV Bandeirante Roraima, Canal 8

Advogado: Luiz Henrique Soto Riva

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE USO DE IMAGEM SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL QUE NÃO COMPROMETEU A HONRA E A IMAGEM DO AUTOR. EXCESSO OU ABUSO NA DIVULGAÇÃO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE USO DE IMAGEM SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL QUE NÃO COMPROMETEU A HONRA E A IMAGEM DO AUTOR. EXCESSO OU ABUSO DIVULGAÇÃO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária

gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 26-Recurso Inominado 0821279-41.2015.8.23.0010

Recorrente: Ciberval Dantas Damasceno Júnior Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro Recorrido: Supermercado Gavião LTDA Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA** 

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM OFENSVA EM SUPERMERCADO. INEXISTÊNIA DE PROVAS. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 27-Recurso Inominado 0808512-34.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria Sônia Barbosa de Paula Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro

Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA POR RELIGAÇÃ A REVELIA. INEXISTÊNIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE DA IMPOSIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO **ELABORADO** CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária

gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 28-Recurso Inominado 0807492-08.2016.8.23.0010

Recorrente: Jociclei Sousa Lima

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outra

Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 29-Recurso Inominado 0803014-54.2016.8.23.0010

Recorrente: Carlos Kerginaldo Silva Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRASFERÊNCIA DE TITULARIDADE EM VIRTUDE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TAL PLEITO. PONDEROU O NOBRE COLEGA NO JUÍZO ORIGINAL: "EM QUE PESE O AUTOR ALEGAR QUE NÃO SE BENEFICIOU DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, SE MOSTRA LEGÍTIMA A COBRANÇA, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DO CONTRATO FIRMADO COM A COMPANHIA. ALÉM DO MAIS, NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR DAS FATURAS." AGIU COM O COSTUMEIRO ACERTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS

E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 30-Recurso Inominado 0812337-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Eline da Silva Regis Defensor Público: Ernesto Halt

Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A

Advogados: Débora Teixeira de Azevedo e outra

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSÍVEL FURTO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. ATIVIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS EM VIRTUDE DA NEGATIVA DE TAL PLEITO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 31-Recurso Inominado 0810609-07.2016.8.23.0010

Recorrente: J R Valente Ltda.

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: Maria Goretti Viana Alves Advogado: William Souza da Silva

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM PRODUTO. REFRIGERADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEREVELIA DECRETADA. PRAZO APÓS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CONFORME CONSTA EM ADVERTÊNCIA DO MANDADO. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. NÃO HAVENDO A APLICAÇÃO EM SENTENÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DA CODNENAÇÃO DE CUSTAS, TAL NÃO PODE SER CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA DEMANDA OU DE DEMANDAS SUCESSIVAS SEM O IMPEDIMENTO DE MÉRITO NÃO CONFIGURA CAUSA FÁTICA PARA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO QUE NÃO OBJURGA A MATÉRIA DE FUNDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA **ELABORADO** CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 32-Recurso Inominado 0802228-10.2016.8.23.0010

Recorrente: Idomar Lima Moreira Advogado: Adriel Mendes Galvão Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇAS IRREGULARES DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INDENIZAÇÃO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 166,80 (CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). INEXISTÊNCA, NO RELATO INICIAL, DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

33-Recurso Inominado 0807236-65.2016.8.23.0010

Recorrente: Antônio Ferreira da Cruz Advogados: Sandro Lopes Machado e outro Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇAS IRREGULARES DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PROMOÇÃO VIVO-ON. INEXISTÊNCA, NO RELATO INICIAL, DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

34-Recurso Inominado 0802001-20.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogados: Vinícius Guareschi e outro Recorrido: Mário Maciel de Lima Júnior Advogado: Raphael Ruiz Quara Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA IRREGULAR EM CARTÃO DE CRÉDITO (R\$ 93,85). REPETICÃO DO INDÉBITO. FATOS QUE SE REPETEM E OBJETO DE AÇÕES ANTERIORES POR COBRANÇAS DIVERSAS. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANO MORAL. DIREITO DA PERSONALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASOS EXCEPCIONAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir a condenação por dano moral, por ausência de ofensa ao direito de personalidade, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vis

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 35-Recurso Inominado 0803680-55.2016.8.23.0010

Recorrente: Itaú Unibanco S/A

Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outro

Recorrido: Talita Ronielle Sousa Trajano

Advogados: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e outra

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SERVIÇOS DE CARTÃO. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDENADA A RESSARCIR DANOS MATERIAIS. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 36-Recurso Inominado 0805055-91.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos Recorrido: Nelson Pereira da Rocha Advogado: sem advogado cadastrado

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. SENTENÇA QUE PERMITE OS DESCONTOS EM VIRTUDE DO AJUSTE ANTERIOR LIMITADO A TRINTA POR CENTO. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 37-Recurso Inominado 0805606-71.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio Barcelos Recorrido: Leida Nunes Moreira Advogado: Vital Leal Leite Sentenca: Délcio Dias Feu

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graca Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. SENTENÇA QUE OBSERVOU A EXISTÊNIA DE DANO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 38-Recurso Inominado 0828847-11.2015.8.23.0010

1º e 2º recorrente: Ana Cleide Gomes Pereira/CAED - Centro Associado de Educação à Distância LTDA

1º e 2º advogado: Tassyo Moreira Silva/José Hilton dos Santos Vasconcelos

1º e 2º recorrido: Ana Cleide Gomes Pereira / CAED - Centro Associado de Educação à Distância LTDA

1º e 2º advogado: Tassyo Moreira Silva / José Hilton dos Santos Vasconcelos

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso interposto pelo CAED – Centro Associado de Educação à Distância, haja vista a falta do regular preparo.

Quanto ao recurso de Ana Cleide Gomes Pereira, o relator votou pela improcedência do recurso. Sendo colhido o voto do Dr. Angelo Augusto Graça Mendes no sentido de reconhecer afronta ao direito da personalidade, reconhecendo a existência de dano material, a qual atribuiu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, foi pedido vista pelo Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando os autos adiados para a sessão do dia 16/12/16.

#### 39-Recurso Inominado 0804073-77.2016.8.23.0010

Recorrente: Siney da Conceição Felício

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e outros

Recorrido: Claro S/A

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. PORTABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE FATURAS EM ABERTO. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 40-Recurso Inominado 0803676-18.2016.8.23.0010

Recorrente: Renata Lima Ferreira Advogado: Luana Magna Ávila Vieira Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para declarar a inexistência do débito, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), por danos materiais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graca Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 41-Recurso Inominado 0830541-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Naryson Mendes de Lima Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI - BV Financeira Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto e outro

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente a pretensão autoral, fixando os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 42-Recurso Inominado 0811047-33.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio Barcelos Recorrido: Marcelo da Cunha Amaral Advogados: Thiago Pires de Melo e outro

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCPECIONAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO: SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graca Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 43-Recurso Inominado 0810112-90.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria das Gracas da Silva Melo Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros

Recorrido: Oi Telemar Norte-Leste S/A Advogado: Eládio Miranda Lima Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO:** A Turma a unanimidade de votos, determinou a comprovação da impossibilidade de arca com as custas no prazo de cinco dias, sob pena de realizar o preparo em 48 horas. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 44-Recurso Inominado 0834288-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Silvano do Carmo Cavalcante Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Recorrido: Narciso Bueno Soares

Advogados: Edson Silva Santiago e outro Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO:** A Turma por maioria votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, no qual concedia o benefício da assistência judiciária gratuita, concedeu o prazo de cinco dias para que o recorrente comprove a impossibilidade de arca com as custas do processo. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 45-Recurso Inominado 0835192-90.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Rafael Sganzerla Durand Recorrido: James Rodrigues Brito Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graca Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DESCONTOS ANTECIPADOS DE FINANCIAMENTOS. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

#### 46-Recurso Inominado 0821571-26.2015.8.23.0010

Recorrente: Itavida Clube de Seguros Advogado: Renner Silva Fonseca

Recorrido: Windson Pereira de Carvalho Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento Interessado: Alessandro Pereira de Carvalho Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

**DECISÃO:** A Turma por unanimidade de votos, colheu a preliminar de ilegitimidade passiva. Entendendo que a recorrente, como estipulante de contrato de seguro, não é legítima para figurar como ré em relação à demanda que visa ao pagamento de indenização securitária. Atuou apenas como intermediária na formação do contrato e não pode ser responsável pelo pagamento. Julgando, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 47-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010

Embargante: Marcelo Linhares Batista Advogados: Pedro Cardias e outro

Embargado: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA

Advogado: Pedro Roberto Romão Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.11.2016 às 09:00 horas.

#### 48-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0834323-30.2015.8.23.0010

Embargante: Fabiano Freitas Lima

Advogados: Dorivan Florêncio Rodrigues de Oliveira e outro

Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VENCIDO, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INDEPENDE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ENUNCIADO 96 FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU DOS EMBARGOS, E OS REJEITARAM. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 49-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0820536-31.2015.8.23.0010

Embargante: Aleir dos Santos Conceição Advogado: Rarison Tataíra Da Silva Embargado: Electrolux do Brasil S/A Advogados: Daniela da Silva Noal e outra

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INOMINADO. CERTIDÃO EP 23 ATESTANDO A INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA RECORRER É CONTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ESCLARECIMENTO DE OFÍCIO QUE EM SE TRATANDO DE CONDENAÇÃO QUANDO O RECORRENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AS CUSTAS E HONORÁRIOS FICAM SUSPENSOS.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso oposto em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 50-Recurso Inominado 0821047-29.2015.8.23.0010

Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graca Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Relator, não conheceu do recurso, haja vista o seu não cabimento em sede de Juizado Especial, em questão de ordem levantada pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, a Turma, por maioria, reduziu o valor da multa processual aplicada, para o valor de R\$ 2.814,00 (dois mil e oitocentos e quatorze reais), destinada a parte autora, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que mantinha a multa no valor aplicado alterando apenas a sua destinação.

#### 51-Recurso Inominado 0833478-95.2015.8.23.0010

Recorrente: Sebastião da Luz Santos Advogados: Tassvo Moreira Silva e outro

Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SERASA ANTERIOR A DISCUTIDA NESSES AUTOS. FATO QUE POR SI SÓ AFASTA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da Assistência Judiciária Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 52-Recurso Inominado 0822175-84.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria José Alves da Silva

Defensor Público: Ernesto Halt

Recorrido: Disal Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Agnaldo Kawaski Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: Após o voto do Relator que dava parcial provimento ao recurso no sentido de determinar a devolução imediata do valor a consorciada sem reconhecimento de dano moral, não proferindo voto o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 53-Recurso Inominado 0831615-07.2015.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista. Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outros

Recorrido: Abigail Rebeca Ramires Franco Advogado: Gileade Natã Ramires Franco

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUTORA COMPRA QUE POSSUI PLANO DE SAÚDE UNIMED. EMBORA A AUTORA NÃO SEJA CLIENTE DA UNIMED BOA VISTA, O PLANO DA AUTORA TEM CARÁTER NACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 54-Recurso Inominado 0835951-54.2015.8.23.0010

Recorrente: INFORGAMES

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo Recorrido: Emanuel Teles Meneses Albuquerque Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

#### **EMENTA**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 55-Apelação Criminal 0719508-88.2013.8.23.0010\*\*

Apelante: Agenor Veloso Borges

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal e outro Apelado: Sílvio Damasceno Queiroz de Lima

Advogado: Luiz Augusto Moreira

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR). 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 56-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800422-37.2016.8.23.0010

Embargante: Banco BMG S/A

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella

Embargado: Márcio Duarte da Silva Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentenca: Cristóvão Suter

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INOMINADO. NECESSÁRIO SE FAZ SANAR A CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO PARA DECLARAR QUE AS CUSTAS E HONORÁRIOS DE 20% DEVERÃO INCIDIR SOBRE O VALOR DA CAUSA QUANDO NÃO HÁ CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e acolheu dos embargos, para esclarecer que os honorários de 20% deverão incidir sobre o valor da causa quando não há condenação pecuniária. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 57-Recurso Inominado 0819463-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Megaturbo Comércio e Manutenção de Turbinas Ltda - Me

Advogado: Leoni Rosângela Schuh e outro

Recorrido: I.A.T de Noronha Pontes

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outro

Sentenca: Elvo Pigari Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CONSUMIDOR. A EMPRESA DE PEQUENO PORTE APRESENTOU DOCUMENTO IDÔNEO PARA POSTULAR EM JUÍZO. ENUNCIADO FONAJE 135. PROTESTO LEGÍTIMO EM DECORRÊNCIA DE DÍVIDA EXISTENTE. REQUERIDO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS PARA A RETIRADA DO PROTESTO EM TEMPO HÁBIL. NÃO HÁ ATO ILÍCITO IMPUTADO AO REQUERIDO QUE GERE O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a condenação por danos morais, nos termos da ementa do relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graca Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 58-Recurso Inominado 0836727-54.2015.8.23.0010

Recorrente: B2W Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu Recorrido: Vanderly Nascimento de Souza Advogado: sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. O AUTOR DEMONSTROU QUE OS VALORES COBRADOS NO MOMENTO DA COMPRA DA PASSAGEM DIVERGEM DO VALOR COBRADO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. O REQUERIDO NÃO APRESENTOU QUALQUER FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO. COBRANÇA ILEGÍTIMA CARACTERIZADA. DIREITO A DEVOLUÇÃO DO VALOR EM DOBRO. NÃO HÁ OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR O DANO MORAL.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por dano moral, porquanto não verificado ofensa ao direito de personalidade, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Relator

#### 59-Recurso Inominado 0828432-28.2015.8.23.0010

Recorrente: Barnabé Alves Cordeiro Advogado: Michael Nóbrega Pinto

Recorrido: Netshoes

Advogados: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza e outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a repetição do indébito na sua forma simples, e também por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, manteve a condenação por dano moral no valor arbitrado no Juizado de origem. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 60- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0820455-82.2015.8.23.0010

Embargante: Movida Locação de Veículos Ltda

Advogado: André Norio Hiratsuka Embargado: Ede Carlos Souza de Paiva

Advogado: Daniel Santos Silva Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

## 5WcCa1q773HXX6q3rsrKaT3f9xl

#### **EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INOMINADO. O PRAZO PARA RECORRER CONTA-SE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. CERTIDÃO EP 17. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso oposto em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 61-Recurso Inominado 0800808-67.2016.8.23.0010

Recorrente: Comércio Digital BF Ltda (DAFITI) Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Darwin de Pinho Lima Advogado: sem advogado cadastrado

Sentenca: Délcio Dias Feu

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, PRODUTO ENTREGUE COM ATRASO NÃO OFENDE DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a condenação por danos morais, nos termos da ementa do relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 62-Recurso Inominado 0800352-20.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Sivirino Pauli

Recorrido: Alexandre Adam Borba Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CABE AO CLIENTE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO PARA QUE RECEBA AS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO EM SUA RESIDÊNCIA. CONSTATA-SE QUE O ENDEREÇO CADASTRADO NO BANCO DIFERE DO ENDEREÇO OFERTADO NA PETIÇÃO INICIAL. REQUERIDO INFORMA NA CONTESTAÇÃO QUE A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO PODERÁ SER REALIZADA POR TELEFONE OU INTERNET. O NÃO RECEBIMENTO DAS FATURAS EM SUA RESIDÊNCIA DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. SENTENÇA NÃO VALOROU AS ARGUMENTAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS

5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl=

PELO REQUERIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA ALTERAÇÃO CADASTRAL QUE PODERÁ SER REALIZADA PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral, nos termos da ementa do relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 63-Recurso Inominado 0806360-13.2016.8.23.0010

Recorrente: Jader Francisco de Sousa Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar Recorrido: Banco Santander Banespa S/A Advogado: Marco André Honda Flores

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. O SIMPLES ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR NÃO CAUSA DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARTÃO ENCAMINHADO BLOQUEADO. FACULDADE DO CONSUMIDOR DESBLOQUEAR OU NÃO O CARTÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO CANCELAMENTO DO CARTÃO. DANO MORAL DESCONFIGURADO POR NÃO HAVER OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da Assistência Judiciária Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 64-Recurso Inominado 0807315-44.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Rafael Sganzerla Durand

Recorrido: Raimunda Nonata Almeida Martins

Advogado: Jaicimar de Oliveira Gama

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. RECORRENTE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE 20% SOBRE A CONDENAÇÃO.

# 5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl=

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 65-Recurso Inominado 0834940-87.2015.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro Recorrido: Josimar Moreira dos Santos Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

**Deliberação:** Após o voto do Relator que julgava improcedente a pretensão autoral, **foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa**, não proferindo voto o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 66-Recurso Inominado 0805845-75.2016.8.23.0010

Recorrentes: Elaine dos Santos Barbosa Mady/James Gonçalves Mady

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGATIVA DA EMPRESA AÉREA DE VIAGEM DA FILHA DOS REQUERENTES EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. O REQUERIDO EM CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTA PROVA DO FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUERENTE APRESENTOU LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA COMPROVAR SUAS LEGAÇÕES.CONSTRANGIMENTO EM RAZÃO DE FRUSTAÇÃO DE VIAGEM. OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O REQUERIDO NA DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 703,70 E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO do recurso, para reconhecer a pretensão autoral, condenando o requerido na devolução do valor de r\$ 703,70 e danos morais no valor de r\$ 4.000,00 nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

67-Recurso Inominado 0810976-31.2016.8.23.0010

Recorrente: Welington Albuquerque Oliveira Advogado: Welington Albuquerque Oliveira Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Silvia Valéria Pinto Scapin

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

Deliberação: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, e votando o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo para dar provimento, possibilitando a devolução de imediato dos valores pagos ao consorciado, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

#### 68-Recurso Inominado 0836101-35.2015.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros

Recorrido: Valdenilson Brito de Araújo Advogado: Zenon Luitgard Moura Sentenca: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 69-Recurso Inominado 0808804-19.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Servio Túlio de Barcelos Recorrido: Macelmo Gomes Sales Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DÚPLICE DE PARCELA, NO CONTRACHEQUE E CONTA CORRENTE. SENTENÇA CONDENA O RÉU EM REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E "CITRA PETITA". PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONSTANTE NA INICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXCLUSÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl=

Constatando-se a ocorrência de julgamento "extra petita" e "citra petita", pois a autora não apresentara pleito no sentido de exigir repetição do indébito, bem como não houve apreciação do pedido cominatório negativo constante na inicial, impõe-se realizar a correção de ofício, eliminando-se o excesso havido e determinando novo julgamento pelo juízo *a quo*. Recurso que resta prejudicado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, anulando a sentença, em razão de vício no decisum, implicando possível ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição caso analisado o presente recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 70-Recurso Inominado 0807486-98.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Servio Túlio de Barcelos Recorrido: Marcelo Carvalho Ribeiro Advogado: Marcelo Carvalho Ribeiro Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 71-Recurso Inominado 0808019-57.2016.823.0010

Recorrente: Construtora Enfra Ltda - ME. Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro

Recorrido: Tropical Veículos Ltda.

Advogados: Nelson Braz do Santos Júnior e outro

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46. DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 72-Recurso Inominado 0800458-83.2015.8.23.0020

Recorrente: Wendel Cordeiro de Lima

Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Recorrido: Alcir Florentino de Arruda Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Evaldo Jorge Leite

#### IMPEDIMENTOS: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA/CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa **Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator, em razão de falta de quorum.

#### 73-Recurso Inominado 0806333-30.2016.8.23.0010

Recorrente: Denilson Bilio Brito

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorridos: Banco Panamericano S/A/Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogados: Cecília Smith Lorenzom e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

#### NÃO CONHECIMENTO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso por falta de regularidade formal. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 74-Recurso Inominado 0800925-58.2016.8.23.0010\*

Recorrente: Weber Refkalefsky

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogados: Servio Túlio de Barcelos Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

#### NÃO CONHECIMENTO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em NÃO CONHECER do recurso por falta de previsão legal em sede de Juizado Especial. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 75-Recurso Inominado 0804307-93.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima Recorrido: Raimundo Pinheiro Pereira

Advogado: Diego Lima Pauli Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA E REPARATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO NOVO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTINTIVA POR NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SATISFATIVA AO MÉRITO. CASO NÃO COMPLEXO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, haja vista a desnecessidade de prova pericial, determinando a baixa dos autos para nova decisão, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 76- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0814859-20.2015.8.23.0010

Embargantes: Ana Maria Castro de Oliveira/Edersen Mendes Lima

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto Embargado: Darbilene Rufino do Vale Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA **FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.** 

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça

126/187

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

#### 77- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0804393-30.2016.8.23.0010

**Embargante: Clemerson Marques** Advogado: Timóteo Martins Nunes

Embargado: Arsenal Car Peças e Acessórios Ltda. Advogados: Carla Chistiane Linhares Jácome Pereira

Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA **FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.** 

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

#### 78- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806808-83.2016.8.23.0010

Embargante: Faculdade - Faceten Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo Embargado: Leonice Coelho de Araújo

Advogado: Jardel Souza Silva Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

Furma Recursal / Comarca - Boa Vista

# 5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xI=

#### 79- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0817855-54.2016.8.23.0010

Embargante: Roberto Fernandes da Silva Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Embargado: Atacadão S/A

Advogados: Luzia Gonçalves de Carvalho e outro

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

## SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos para tão somente suspender a condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, permanecendo inalterado o julgado nos seus demais termos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

#### 80- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816573-78.2016.8.23.0010

1º e 2º Embargante: Gildo de Souza Marcolino/SABEMI Seguradora S/A Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza/João Rafael Lopez Alves 1º e 2º Embargado: SABEMI Seguradora S/A/Gildo de Souza Marcolino Advogados: João Rafael Lopez Alves/ Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VENDA CASADA DE PLANO DE PECÚLIO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. DIREITO A EXCLUSÃO DO PLANO DE SEGURO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É lícito exigir do mutuário que seja participante de plano de previdência privada (*in casu*, plano de pecúlio), como condição para a obtenção de empréstimo. É o que decorre do disposto no parágrafo único do art. 71 da LC n.º 109/2001. Findada a cobrança das prestações de empréstimo, devem ser restituídas as quantias descontadas pelo plano de pecúlio após tal evento. A reparação por danos morais depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente quaisquer destes requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Recurso parcialmente provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

#### 81- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816539-06.2016.8.23.0010

1º e 2º Embargante: Manoel Amálio Aragão da Paz/Vivo - Telefônica Brasil S/A
 Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro/Márcia Silva Monte e outro
 1º e 2º Embargado: Vivo - Telefônica Brasil S/A/Manoel Amálio Aragão da Paz
 Advogados: Márcia Silva Monte e outro/Warner Velasque Ribeiro e outro

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

ACOLHIMENTO PARA INSERIR NO JULGADO QUE VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, PELO ÍNDICE OFICIAL DESTE TRIBUNAL, A PARTIR DESTE *DECISUM;* E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ACOLHER E DAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

#### 82- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806597-47.2016.8.23.0010

Embargante: Herberto de Figueiredo Ramos Sobrinho Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz

Embargado: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI № 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

#### 83- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809883-33.2016.8.23.0010

Embargante: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero

Advogados: Sandra Marisa Coelho e outros

Embargado: Lucélia Santos de Araújo Advogado: Paula Cristiane Araldi Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAR O ACÓRDÃO NO QUE TANGE AO PARÂMETRO QUE INCIDIRÁ A VERBA HONORÁRIA. DE "VALOR DA CAUSA" PARA "VALOR DA CONDENAÇÃO". EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e acolheu em parte os Embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 84- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807193-31.2016.8.23.0010

Embargante: Roberto Fernandes da Silva Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Embargado: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA CONSTAR EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, para tão somente suspender a condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da justica gratuita, permanecendo inalterado o julgado nos seus demais termos. nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

#### 85-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0817179-09.2016.8.23.0010

1º e 2º Embargante: Maria de Lourdes Pereira Silva/Vivo - Telefônica Brasil S/A Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro/Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro 1º e 2º Embargado: Vivo - Telefônica Brasil S/A/Maria de Lourdes Pereira Silva Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro/ Marco Antônio da Silva Pinheiro

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI № 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

#### 86- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810895-82.2016.823.0010

Embargante: Marlon Thomé Trajano Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra Sentença: Délcio Dias Feu

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

#### 87- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0832888-21.2015.823.0010

Embargante: Massa Fálida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues Embargado: Jamy Rodrigues Guimarães Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos Embargos, diante da sua intempestividade, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

#### **RECURSOS – PJE**

#### 88-Recurso Inominado 0401203-95,2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Recorrido: José Ferreira Lima Advogado: Clóvis Melo de Araúio Sentenca: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.11.2016 às 09:00 horas.

#### 89-Recurso Inominado 0401264-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Estado de Roraima

Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Moróm Recorrido: Anaxsandra Soares Coimbra Advogado: Ângelo Peccini Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DANOS MORAIS -AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA - RECONHECIMENTO DA CONDUTA PELO RECORRENTE - O NÃO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO COM NATUREZA ALIMENTAR, NO CASO, OFENDERA, POR CERTO, A HONRA SUBJETIVA DA RECORRIDA -RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O VALOR ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 90-Recurso Inominado 0401363-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cirilo José Luís Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RECORRIDO NOS SISTEMAS DO MUNICÍPIO QUANTO A MULTA QUITADA QUE IMPEDIRA A EXPEDIÇÃO DE NOTA AVULSA - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, POIS HÁ NÍTIDA OFENSA A HONRA OBJETIVA DA RECORRIDA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 9.494/97 ATÉ 25/03/2015 - APÓS IPCA-E - JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SUMULA 54 DO STJ) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 91-Recurso Inominado 0400160-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Amanda Ludimila Brilhante Deeke

Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila

Recorrido: Estado de Roraima

Procurador: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER -RECLASSIFICAÇÃO PARA ULTIMA POSIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS CANDIDATOS - PREPODERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM OBSERVÂNCIA A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EXARCEBADA - RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em questão de ordem suscitada pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, reconheceu a competência do Juizado para o julgamento da causa, e no mérito, de forma unânime, em DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando ao Município que promova a reclassificação da Recorrente conforme pretendido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 92-Recurso Inominado 0400495-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Gledison Hysnaid Mesquita da Costa

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Air Marin Júnior

-urma Recursal / Comarca -

133/187

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

Deliberação: Após o voto do Relator que negava provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para a sessão do dia 25.11.16.

#### 93-Recurso Inominado 0400449-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Estado de Roraima Procurador: Tayrone Mourão Pereira Recorrido: Júnio Araújo da Silva

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA -GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA - LEI № 413/04 - MINIMO DE 20 HORAS AULA EM SALA – LEI DO PISO – MAXIMO DE 2/3 DE HORAS AULA EM SALA – MODIFICAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR AS REGRAS QUANTO A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESTADUAL O QUE, EM TESE, OFENDERIA O PACTO FEDERATIVO - CORRETO O NÃO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO PERÍODO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 94-Recurso Inominado 0401383-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Gutemberg Dantas Licarião Recorrido: Said Abdo Rezek Neto

Advogado: Janete dos Santos Miranda de Oliveira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA -RECURSO INOMINADO SOBRE A DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENCA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 95-Recurso Inominado 0400374-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Flávio Granjeiro de Souza Recorrido: Maria Alves de Sousa

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DA AUTORA E CERTIDÕES DE REGISTRO DE IMÓVEIS REFERENTES A OUTROS ENDEREÇOS -MATÉRIA APRESENTAÇÃO EM CONTESTAÇÃO NO JUÍZO INFERIOR - FATOS NOVOS SEM JUSTIFICATIVA DE FORÇA MAIOR PARA ARGUIÇÃO SOMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 96-Recurso Inominado 0401249-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques Recorrido: Marco Andrade do Nascimento

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIFERENCA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, 1/3 DE FÉRIAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO PAGAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE CONDENANDO A PAGAR OS RETROATIVOS E AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A RETIFICAÇÃO DO DECRETO DA PROGRESSÃO - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA SOBRE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENCA -INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça

135/187

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 97-Recurso Inominado 0400065-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Ivia Primo Brilhante

Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila

Recorrido: Estado de Roraima

Procurador: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER -RECLASSIFICAÇÃO PARA ULTIMA POSIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS CANDIDATOS - PREPODERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM OBSERVÂNCIA A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EXARCEBADA – RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em questão de ordem suscitada pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, reconheceu a competência do Juizado para o julgamento da causa, e no mérito, de forma unânime, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando ao Município que promova a reclassificação da Recorrente conforme pretendido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 98-Recurso Inominado 0400841-30.2013.8.23.0010

Recorrente: Carla Aparecida Domingues Rocha

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Recorrido: Universidade Estadual de Roraima

Advogado: Natasha Cauper Ruiz

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

Deliberação: Após o voto do Relator, pelo improvimento do recurso, sendo acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para a sessão do dia 25.11.16.

#### 99-Agravo de Instrumento 0800002-62.2015.8.23.9000

Agravante: Universidade Estadual de Roraima

Advogado: Natasha Cauper Ruiz Agravado: Francisca Silva e Silva Advogado: José Ricardo Silva Queiroz

Decisão: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

ANO XIX - EDIÇÃO 5865 Deliberação: Após o voto do Relator, pelo improvimento do recurso, sendo acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o

#### 100-Recurso Inominado 0400835-23.2013.8.23.0010

julgamento adiado para a sessão do dia 25.11.16.

Recorrente: Estado de Roraima Procurador: Tayrone Mourão Pereira Recorrido: Charleny Lima Moraes Silva Advogado: Alexandre César Dantas Socorro Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

Deliberação: Após o voto do Relator, pelo conhecimento em parte do recurso e nesta parcialmente provimento, sendo acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para a sessão do dia 25.11.16.

#### 101-Recurso Inominado 0400643-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista Recorrido: Maria das Dores Gomes Silva e outro Procurador: João Gutemberg Weil Pessoa Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 102-Recurso Inominado 0400695-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques Recorrido: Carlos José Pereira de Brito Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA -DIFERENÇA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO PAGAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A PAGAR OS RETROATIVOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA SOBRE ILEGALIDADE DA PROMOÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO FAZENDO MENÇÃO A

# 77 STAASQUSINAL SIBXIII

### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 103-Recurso Inominado 0401198-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Marcelo Cruz De Oliveira Recorrido: Angelita Trindade Sampaio Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

**Deliberação:** Após o voto do Relator, pelo improvimento do recurso, sendo acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, **foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para a sessão do dia 25.11.16.** 

#### 104-Recurso Inominado 0400059-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Gílson Carneiro de Andrade

Advogado: Vilmar Lana

Recorrido: Estado de Roraima Procurador: João Roberto Araujo Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

## RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 105-Recurso Inominado 0400815-61.2015.8.23.0010

Recorrente: Geana Aline de Souza Oliveira Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e outro Recorrido: Fundação Carlos Chagas e outro

Advogado: Pyrro Massella Sentença: Euclydes Calil Filho

Furma Recursal / Comarca - Boa Vista

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, determinou a instauração de conflito de competência com o Juízo Fazendário, em razão de entender ser o Juizado Especial incompetente em relação a matéria, dada a sua complexidade.

#### 106-Recurso Inominado 0401009-95,2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Miguelina Ferreira e Silva Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito e outro

Advogado: Débora Pinto Carvalho

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

JUIZADO FAZENDÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. DÉBITOS CONTRAÍDOS POSTERIORMENTE À HASTA PÚBLICA LANÇADOS NO NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO **CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** Deixando o réu de transferir o veículo para o nome do arrematante, resultando nas cobranças dos tributos incidentes sobre o bem à parte autora, deve responder pelos danos morais causados. Recurso conhecido e provido em parte para arbitrar a reparação por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Sentença reformada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer os danos morais, arbitrando a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 107-Recurso Inominado 0400856-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Gutemberg Dantas Licarião Recorrido: Edmo Nascimento de Oliveira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. GEPRO. PONTOS EXCEDENTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE DO RECEBIMENTO, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, LEI 9.494/97, APLICAÇÃO DA TR ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015. JUROS DE MORA MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso,

nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

#### 108-Recurso Inominado 0401205-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Gutemberg Dantas Licarião Recorrido: Maria Lúcia Souza da Costa Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

**Deliberação:** Após o voto do Relator que negava provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, **foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para 25.11.2016.** 

#### 109-Recurso Inominado 0400775-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Elrilene Souza dos Santos Oliveira

Advogado: Samuel Moraes da Silva Recorrido: Município de Boa Vista Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **VOTO**

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública municipal em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha contrato temporário. O(a) requerente alega ter laborado na Prefeitura Municipal de Boa Visita - PMBV, foi admitida através de processo seletivo para exercer por 12 meses o cargo de assistente de aluno, sendo admitida 18 de fevereiro de 2014 e demitida dia 18 de março de 2014, percebendo como remuneração a importância R\$ 724,00 reais, alega que até o momento da presente ação não recebeu suas verbas rescisórias.Requer o pagamento das verbas indenizatórias referentes às férias, 13° salários, 1/3 constitucional, saldo salário, danos morais, anotações na CTPS, e o recolhimento do FGTS com acréscimo de 40%. Por sua vez o pedido foi **julgado parcialmente procedente pelo juízo a quo**, para reconhecer os efeitos do contrato em benefício do servidor, no sentido de que lhe serem asseguradas as vantagens remuneratórias acima descritas, advertindo ao requerido de sua obrigação em promover a regularização previdenciária, efetuando os devidos recolhimentos que deveriam ter sido feitos no tempo e modo oportunos, e para condenar o Município de Boa Vista a pagar os valores correspondentes aos direitos sociais a que faz jus a requerente, acima verificados, no montante atualizado até a data constante na tabela, de R\$ 146,06. **Improcedente** os pedidos de saldo salário, danos morais, anotações na CTPS, e o recolhimento do FGTS com acréscimo de 40%. **RI** oposto pelo réu, requerendo a reforma da sentença.

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, SALDO DE SALÁRIO, DANOS MORAIS, ANOTAÇÃO NA CTPS E O RECOLHIMENTO DO FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não

havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Portanto, somente o pedido de pagamento de FGTS deveriam ter sido concedido pelo juízo sentenciante. Contudo não houve a impugnação específica do recorrente quanto as demais verbas rescisórias, mostrando- se que o provimento do recurso é medida que se impõe. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, declarando a nulidade do contrato.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 110-Recurso Inominado 0400336-68.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Recorrido: Maria de Fátima Viana Damacena

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### VOTO

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública municipal em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha contrato temporário. O(a) requerente alega ter laborado na Prefeitura Municipal de Boa Visita - PMBV, exercendo o cargo de analista municipal, no período de 26 de agosto de 2014 até 04 de fevereiro de 2015, percebendo como remuneração a importância R\$ 2.270,70 reais, alega que até o momento da presente ação não recebeu suas verbas rescisórias.

Requer o pagamento das verbas indenizatórias referentes às férias, 13° salários, 1/3 constitucional, aviso prévio, saldo salário, danos morais, anotações na CTPS e multa do art. 467 da CLT. Por sua vez o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo a quo, para declarar nulo o contrato administrativo temporário celebrado entre o Município de Boa Vista e a parte requerente, para reconhecer os efeitos do contrato em benefício do servidor, no sentido de que lhe serem asseguradas as vantagens remuneratórias acima descritas, advertindo ao requerido de sua obrigação em promover a regularização previdenciária, efetuando os devidos recolhimentos que deveriam ter sido feitos no tempo e modo oportunos, e para condenar o Município de Boa Vista a pagar os valores correspondentes aos direitos sociais a que faz jus a requerente, acima verificados, no montante atualizado até a data constante na tabela, de R\$ 1.293,81. Improcedente os pedidos de aviso prévio, saldo salário, danos morais, anotações na CTPS e multa do art. 467 da CLT. RI oposto pelo réu, requerendo a reforma da sentença.

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, SALDO DE SALÁRIO, ANOTAÇÃO NA CTPS E MULTA DO ART. 467 DA CLT APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO DECLARADA. SUPREMO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Portanto, somente o pedido de pagamento de FGTS deveriam ter sido concedido pelo juízo sentenciante. Contudo não houve a impugnação específica do recorrente quanto as demais verbas rescisórias, mostrando- se que o provimento do recurso é medida que se impõe. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 111-Recurso Inominado 0400784-41.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Gutemberg Dantas Licarião Recorrido: Valquíria Barbosa de Oliveira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **VOTO**

VALQUIRIA BARBOZA DE OLIVEIRA, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 21/10/2015, com Ação de Repetição de Indébito Previdenciário contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, sob

aduzir, na inicial, que, sendo servidora pública municipal efetiva, no cargo de Agente Municipal/Auxiliar NFA-C-R12, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de Gratificação, Horas Extras 50% e Insalubridade 20%, asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescida de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2009/2015 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R\$ 4.270,53. A sentenca em seu dispositivo deliberou: Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e condeno o Reguerido a devolver ao Reguerente os valores descontados de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, sobre as verbas consistente em gratificação, a partir de OUTUBRO/2010, como acima visto, no montante atualizado até a presente data de R\$ 2.776,72. Improcedentes os demais de repetição de indébito quanto à insalubridade, horas extras e pedidos de devolução em dobro dos valores a que condenado o requerido. RI oposto pelo réu requerendo a reforma da sentenca. Recurso merece provimento – a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturnos e de periculosidade: Recurso provido.

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, de 23/04/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e periculosidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 112-Recurso Inominado 0400803-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procuradora: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Rogério Dantas

Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **VOTO**

ROGERIO DANTAS, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 22/08/2013, com Ação de Repetição de Indébito Previdenciário contra o "MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM", sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de Agente de Trânsito, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de adicional noturno, gratificação por risco de vida, horas extras, serviço voluntário e gratificação por desgaste físico e mental que, diz, são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida), asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento)

incide somente sobre a remuneração acrescida de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R\$ 6.280,56.

A sentença em seu dispositivo deliberou: Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e condeno o Requerido a devolver ao Requerente os valores descontados de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, sobre a verba consistente em adicional noturno, horas extras e gratificação por servico voluntário, a partir de AGOSTO/2008, como acima visto, no montante atualizado até a presente data de R\$ 7.973,84. Julgo improcedentes os demais pedidos, de repetição de indébito quanto à verba gratificação por risco de vida, gratificação por desgaste físico e mental, e de devolução em dobro dos valores a que condenado o requerido. RI oposto pelo réu requerendo a reforma da sentença. Recurso merece provimento – a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturnos e de periculosidade; Recurso provido.

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, de 23/04/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e periculosidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 113-Recurso Inominado 0400922-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procuradora: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Antônio Deydson Sousa da Câmara

Advogado: Clovis Melo de Araújo Sentenca: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **VOTO**

ANTONIO DEYDSON SOUSA DA CAMARA, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 09/09/2013, com Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de Guarda Municipal, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito - SMST, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vida e serviço voluntário, que, diz, são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida), asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescida de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R\$ 4.564,81.

A sentença em seu dispositivo deliberou: julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e condeno o Requerido a devolver ao Requerente os valores descontados de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, sobre as verbas consistente em horas extras, risco de vida e de serviço voluntário, a partir de SETEMBRO/2008, como acima visto, no montante atualizado até a presente data de R\$ 5.306,03 e improcedente os demais pedidos, de repetição de indébito quanto à verba adicional noturno e de devolução em dobro dos valores a que condenado o requerido. RI oposto pelo réu requerendo a reforma da sentença. Recurso merece provimento – a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturnos e de periculosidade: Recurso provido.

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justica, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, de 23/04/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e periculosidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

#### 114-Recurso Inominado 0400754-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Mara Rúbia de Souza Mangabeira Rodrigues

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graca Mendes

#### VOTO

MARA RUBIA DE SOUZA MANGABEIRA RODRIGUES, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 29/04/2014, com "Ação de Restituição de Valores em Dobro por Descontos Indevido de Contribuição Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais" contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, sob aduzir, na inicial, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, exercendo suas atividades na Câmara Municipal de Boa Vista, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de gratificação de atividade, horas extras e gratificação de função, e acrescentando que no período 2008/2011 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R\$ 7.359,60. A sentença em seu dispositivo deliberou: Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e condeno o Requerido a devolver ao Requerente os valores descontados de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, sobre a verba consistente em gratificação de atividade, a partir de ABRIL/2009, como acima visto, no montante atualizado até a presente data de R\$ 899,81. Improcedentes os demais pedidos, horas extras, gratificação de função, de danos morais, de devolução em dobro dos valores a que condenado o requerido. RI oposto pelo réu, requerendo a reforma da sentenca. Recurso merece provimento – a jurisprudência entendeu

que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturnos e de periculosidade. Recurso provido.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENCA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. SEGURANCA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justica, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, de 23/04/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e periculosidade.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

# 115-Recurso Inominado 0400922-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Margues

Recorrido: Olivia Melo Cruz

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá Sentenca: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### VOTO

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública municipal em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha contrato temporário. O(a) requerente alega ter laborado na Prefeitura Municipal de Boa Visita - PMBV, exercendo o cargo de técnica de enfermagem, no período de 07 de julho de 2008 até 03 de outubro de 2013, percebendo como remuneração a importância R\$ 800,00 reais, alega que até o momento da presente ação não recebeu suas verbas rescisórias. Requer o pagamento das verbas indenizatórias referentes às férias, 13° salários e 1/3 constitucional, insalubridade e FGTS. Por sua vez o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo a quo, para declarar nulo o contrato administrativo temporário celebrado entre o Município de Boa Vista e a parte requerente, para reconhecer os efeitos do contrato em benefício do servidor, no sentido de que lhe serem asseguradas as vantagens remuneratórias acima descritas, advertindo ao requerido de sua obrigação em promover a regularização previdenciária, efetuando os devidos recolhimentos que deveriam ter sido feitos no tempo e modo oportunos, e para condenar o Município de Boa Vista a pagar os valores correspondentes aos direitos sociais a que faz jus a requerente, acima verificados, no montante atualizado até a data constante na tabela, de R\$ 9.256,09. Improcedente o pedido de insalubridade e FGTS. RI oposto pelo réu, requerendo a reforma da sentença.

# **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO **JURÍDICO** 

ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sancões à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias, acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salário, insalubridade, e FGTS. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

### 116-Recurso Inominado 0400512-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Átila Garcia

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia Sentenca: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### VOTO

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública municipal em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha contrato temporário. O(a) requerente alega ter laborado na Prefeitura Municipal de Boa Visita - PMBV, exercendo a função de vigilante no período de 01 de fevereiro de 2009 até 30 de junho de 2012, percebendo como remuneração a importância R\$ 1.017,82 reais, alega que até o momento da presente ação não recebeu suas verbas rescisórias. Requer o pagamento das verbas indenizatórias referente às férias, 13° salários, 1/3 constitucional, aviso prévio, férias em dobro, recolhimento do INSS, FGTS e multa de 40%. Por sua vez o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo a quo, para declarar nulo o contrato administrativo temporário celebrado entre o Município de Boa Vista e a parte requerente, para reconhecer os efeitos do contrato em benefício do servidor, no sentido de que lhe serem asseguradas as vantagens remuneratórias acima descritas, advertindo ao requerido de sua obrigação em

promover a regularização previdenciária, efetuando os devidos recolhimentos que deveriam ter sido feitos no tempo e modo oportunos e para condenar o Município de Boa Vista a pagar os valores correspondentes aos direitos sociais a que faz jus a requerente, acima verificados, no montante atualizado até a data constante na tabela, de R\$ 4.942,65. Improcedente o pedido de aviso prévio, férias em dobro, recolhimento do INSS, FGTS e multa de 40%. **RI** oposto pelo réu, requerendo a reforma da sentença.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS EM DOBRO, RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS E MULTA DE 40 % PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias, acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio, férias em dobro, recolhimento do INSS e FGTS e multa de 40%. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato e a improcedência do pedido de aviso prévio, férias em dobro, recolhimento do INSS, FGTS e multa de 40%.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

### 117-Recurso Inominado 0401091-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira Recorrido: Marco Andrade do Nascimento

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### **VOTO**

O autor é efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercendo o cargo de fiscal municipal, no qual pleiteia o pagamento de pontos acumulados da GEPRO dos dois semestre de 2010, cuja quantia perfaz o valor de R\$ 14.006,05 (catorze mil seis reais e cinco centavos). Por sua vez o pedido foi julgado procedente: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial, condenando o réu ao pagamento dos pontos excedentes acumulados da GEPRO do exercício 2010, cujo valor total é R\$ 14.006,05. RI oposto pelo réu, alegando que o autor não traz nos autos prova do fato constitutivo do seu direito, requerendo a reforma da sentença.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO A PRODUTIVIDADE. PONTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Assiste razão ao autor pelos seguintes motivos. Vejamos o art. 3º, caput, §§§ 1º, 2º e 3º, que cuidam do tema em questão, a saber: Art. 3º - A Gratificação de Estímulo à Produtividade será apurada na forma de pontos, em razão da execução das atividades de fiscalização de tributos, edificações e zoneamentos, uso e conservação do solo, preservação do meio ambiente, execução de obras e demais posturas municipais, quando devidamente designados pela autoridade competente. § 1º - O limite máximo de pontos a serem percebidos mensalmente por cada servidor será de 1.600 (um mil e seiscentos) pontos. § 2º - Quando o servidor auferir no mês uma quantidade de pontos superior ao limite de que trata o § 1º deste artigo, os pontos excedentes serão utilizados no cálculo da GEPRO dos meses subseqüentes. § 3º Existindo pontos excedentes no final de cada semestre, estes deverão ser pagos, no máximo, no segundo mês do semestre seguinte, tomando-se por base o valor do ponto vigente no mês anterior ao do pagamento, observando o limite estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Municipal n. 1.008, de 2007). Do texto legal acima se extrai que a GEPRO é recebida mensalmente, tendo o valor auferido com base em pontos. Caso o limite mensal de pontos seja ultrapassado, este excedente será acumulado até o final do semestre, apurados e devidamente pagos, observando o teto constitucional, consoante dispõe o §3º, do art. 3º, da Lei supracitada. Verifica-se pela ficha financeira apresentada pelo autor, do exercício de 2010, que não consta nenhum pagamento com a rubrica de "Acumulados da GEPRO" ou "PONTOS EXCEDENTES", no ano de 2010, devidamente demonstrando a ausência de pagamento destes pontos excedentes. Assim, considerando a pontuação excedente apresentada pelo autor, por meio de documentos, cuja quantia dos dois semestres perfaz a quantia de R\$ R\$ 14.006,05 (catorze mil seis reais e cinco centavos), e a inércia da ré ao não apresentar prova impeditiva ao direito do autor (art. 333, II, do CPC), restou configurado o direito perquirido pelo autor.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

# 118-Recurso Inominado 0400687-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques Recorrido: Elson Félix dos Santos Gomes Advogado: João Félix de Santana Neto

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

# **VOTO**

ELSON FELIX DOS SANTOS GOMES, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 10/04/2014, com ação de repetição de indébito previdenciário contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA sob aduzir que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de Agente de Trânsito, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre a verba de adicional noturno que, diz, é verba transitória em razão do horário do trabalho (adicional noturno), asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescida de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, não tendo ele feito opcão pela inclusão do referido benefício na base de contribuição previdenciária do PRESSEM, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram descontados indevidamente da sua remuneração a importância atualizada de 6.463,92. A sentença em seu dispositivo deliberou: Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e condeno o requerido a devolver ao requerente os valores descontados de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, sobre a verba consistente em adicional noturno, a partir de 10/04/2009, como acima visto, no montante atualizado até a presente data de R\$ 2.943,61. Improcedentes os pedidos de devolução em dobro, dos valores a que condenado o requerido, e de danos morais. RI oposto pelo réu, requerendo a reforma da sentença. Recurso merece provimento a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturnos e de periculosidade. Recurso provido.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, de 23/04/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e periculosidade.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

# 119-Recurso Inominado 0400686-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alain Delon Gomes Motaa Advogado: João Félix de Santana Neto Sentenca: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

# VOTO

ALAIN DELON GOMES MOTA, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em

5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl=

10/04/2014, com ação de repetição de indébito previdenciário contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA sob aduzir que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de Agente de Trânsito, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre a verba de adicional noturno que, diz, é verba transitória em razão do horário do trabalho (adicional noturno), asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescida de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, não tendo ele feito opção pela inclusão do referido benefício na base de contribuição previdenciária do PRESSEM, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram descontados indevidamente da sua remuneração a importância atualizada de 6.971,31. A sentença em seu dispositivo deliberou: Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e condeno o requerido a devolver ao requerente os valores descontados de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, sobre a verba consistente em adicional noturno, a partir de 10/04/2009, como acima visto, no montante atualizado até a presente data de R\$ 3.591,22. Improcedentes os pedidos de devolução em dobro, dos valores a que condenado o requerido, e de danos morais. RI oposto pelo réu, requerendo a reforma da sentenca. Recurso merece provimento a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturnos e de periculosidade. Recurso provido.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de Processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, de 23/04/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e periculosidade.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

# 120-Recurso Inominado 0400628-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Estado de Roraima

Procurador: Andre Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Eliane França de Sousa Advogado: Wendel Monteles Rodrigues Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Deliberação: Após o voto do Relator que negava provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento para o dia 25.11.2016.

# 121-Recurso Inominado 0400721-84.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques Recorrido: Edilamar Pedro Simplício da Silva Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

# **VOTO**

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública municipal em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha contrato temporário. O(a) requerente alega ter laborado na Prefeitura Municipal de Boa Visita - PMBV, laborava na função de Auxiliar de Serviços Gerais e como Assistente de Aluno na Escola Raio do Sol, sendo contratado no dia 01 de setembro de 2006 e demitida em maio de 2011, percebendo como remuneração a importância R\$545,00 reais, alega que até o momento da presente ação não recebeu suas verbas rescisórias. Requer o pagamento das verbas indenizatórias referentes às férias, 13° salários, 1/3 constitucional, INSS, férias em dobro, FGTS e multa de 40%. Por sua vez o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo a quo, para declarar nulo o contrato administrativo temporário celebrado entre o Município de Boa Vista e a parte requerente, para reconhecer os efeitos do contrato em benefício do servidor, no sentido de que lhe serem asseguradas as vantagens remuneratórias acima descritas, advertindo ao requerido de sua obrigação em promover a regularização previdenciária, efetuando os devidos recolhimentos que deveriam ter sido feitos no tempo e modo oportunos, e para condenar o Município de Boa Vista a pagar os valores correspondentes aos direitos sociais a que faz jus a requerente, acima verificados, no montante atualizado até a data constante na tabela, de R\$ 2.905,66. Improcedente o pedido de INSS, férias em dobro, FGTS e multa de 40%. RI oposto pelo réu, requerendo a reforma da sentença.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS EM DOBRO, INSS, FGTS E MULTA DE 40%, APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Portanto, somente o pedido de pagamento de FGTS deveriam ter sido concedido pelo juízo sentenciante. Contudo não houve a impugnação específica do recorrente quanto as demais verbas rescisórias, mostrando-se que o provimento do recurso é medida que se impõe. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a declaração de nulidade do contrato.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto

5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl=

Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

# 122-Recurso Inominado 0400000-64.2015.8.23.0010

1º Recorrente: Município de Cantá

Procuradora: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza 2° Recorrente: Shaira Estefanie Medina Paino Advogado: João Ricardo Marcon Milani e Outro 1° Recorrido: Shaira Estefanie Medina Paino Procuradora: João Ricardo Marcon Milani e Outro

2° Recorrida: Município de Cantá

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### VOTO

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública municipal do Cantá/RR em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha contrato temporário.

O(a) requerente alega ter laborado no Município do Cantá, pela Prefeitura Municipal do Cantá, laborava na função de enfermeira, sendo contratada no dia 02 de julho de 2012, alega ter assinado o contrato (não consta o contrato nos autos) com prazo determinado de 01 ano e que só trabalhou durante 06 meses, porém recebeu somente pelos 3 meses trabalhados, restando o município devedor dos 3 meses de salário que a autora entende fazer jus.(não acostou nos autos folha de frequência) Alega que a cédula C emitida pela prefeitura do Cantá de pagamentos efetuados pelos 06 meses trabalhados é falsa.

Reguer o pagamento das verbas indenizatórias referentes às férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º, salário, adicional de insalubridade, saldo salarial e dano moral, referente ao período de 6 (seis) meses em que foi contratada pelo município do Cantá.

Em contestação o réu alega que ao assumir a gestão na prefeitura, os dados da gestão passada não lhe foram repassados, destaca que nenhum dos servidores receberam seus proventos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, mas que todos os contracheques foram confeccionados e a folha enviada ao Secretário de Administração e Finanças. (não acostou aos autos provas de que o salário foi devidamente pago)

Por sua vez o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo a quo, para reconhecer os efeitos do contrato em benefício do servidor, no sentido de lhe serem asseguradas as vantagens remuneratórias acima descritas, advertindo ao requerido de sua obrigação em promover a regularização previdenciária, efetuando os devidos recolhimentos que deveriam ter sido feitos no tempo e modo oportunos e para condenar o Município do Cantá a pagar os valores correspondentes aos direitos sociais a que faz jus a requerente, acima verificados, no montante atualizado até a data constante na tabela, de R\$ 4.584,75. Improcedente os pedidos de saldo salário.

RI oposto pelo réu, requerendo a nulidade do contrato e reforma da sentença do juízo a quo na parte que defere os direitos sociais.

RI oposto pelo autor, requerendo a reforma da sentença para que seja provido o recurso, a fim de condenar a ré no pagamento de saldo de salário referente aos 3 meses (outubro novembro e dezembro) e danos morais.

Voto: Recurso do réu provido, para declarar o contrato nulo e reformar a sentença quanto a concessão das verbas rescisórias. Recurso do autor parcialmente provido, conforme menciona o réu em contestação que os funcionários não receberam seus salários nos últimos 3 meses da gestão do prefeito anterior, alega ainda que a folha foi confeccionada, no entanto não anexou nos autos provas do pagamento, restando claro que a autora não percebeu seu salário dos meses de outubro, novembro e dezembro. Em relação aos danos morais resta desconfigurado pois não vislumbro a existência de ofensa a atributo a personalidade.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL INSALUBRIDADE, SALDO DE SALÁRIO APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENCA REFORMADA, RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve contratação temporária, portanto o contrato é nulo. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. A pretensão autoral, requer saldo salarial e danos morais, mostrando-se parcialmente procedente seu pleito, visto que restou comprovado nos autos o direito ao saldo salarial. Danos morais desconfigurados, pois não vislumbro a existência de ofensa a atributo a personalidade. Quanto a pretensão do requerido, voto pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias. Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu provido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, e PROVIMENTO ao recurso do Réu, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

# 123-Recurso Inominado 0400311-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Estado de Roraima

Procurador: Claudio Belmino Rabelo Evangelista

Recorrido: Raimunda Silva de Souza

Advogado: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graca Mendes

# **VOTO**

RAIMUNDA SILVA DE SOUZA, ingressa com ação de indenização por danos morais e materiais contra o ESTADO DE RORAIMA, em razão de acidente ocorrido em 28/10/2010, envolvendo veículo do requerido, conduzido por policiais militares, e veículo de transporte coletivo (VAN) que conduzia a filha da autora, Maria Francisca da Silva, que restou morta. Por sua vez o pedido foi julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, e condeno o réu a pagar à requerente indenização a título de danos morais, que fixo no valor de R\$ 36.200,00, correspondentes 50 vezes o salário-mínimo vigente. RI oposto pelo réu, alegando a inexistência de responsabilidade civil do Estado requerendo a reforma da sentença ou para minoração da indenização. Voto: O recurso não merece provimento: visto que restou comprovado pelo BOAT/PRF

juntado, de que o acidente se deu em razão de o motorista do veículo que conduzia os policiais militares em acompanhamento ao Governador do Estado, ter perdido o controle do veículo, em uma curva sinuosa, quando colidiu com o outro veículo que vinha na direção oposta (Van), vindo a óbito 8 vítimas (dentre elas a mãe da autora) e 12 feridos.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENVOLVENDO VEÍCULO CONDUZIDO POR POLICIAIS MILITARES E VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO (VAN), DO QUAL RESULTOU NA MORTE DA MÃE DA REQUERENTE. COMPROVADO O FATO GERADOR, O DANO E O NEXO CAUSAL. DIREITO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

# 124-Recurso Inominado 0400830-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Gomes Aguiar Advogado: Warner Velasque Ribeiro Recorrido: Estado de Roraima Procurador: Tyrone Mourao Pereira Sentenca: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

### **VOTO**

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública estadual em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha cargo comissionado. O(a) requerente alega ter laborado para o Estado de Roraima, na função de Direção Intermediária CDI-I, sendo nomeado no dia 26 de novembro de 2008 e exonerado 25 de fevereiro de 2011, percebendo como remuneração a importância R\$ 1.070,00 reais, alega que até o momento da presente ação não recebeu suas verbas rescisórias. Reguer o pagamento das verbas indenizatórias referentes às férias, 13º salário, indenização não repassada dos encargos previdenciários, tudo no valor de R\$ 22.325,93 e indenização de danos morais. Por sua vez o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo a quo, e condeno o requerido, Estado de Roraima, a pagar ao requerente, os valores correspondentes aos direitos sociais a que faz jus, acima verificados, no montante atualizado até a presente data de R\$ 973,99. Improcedentes os demais pedidos de reconhecimento de direitos sociais especificados na inicial, por aplicados apenas aos trabalhadores celetistas; bem como julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. RI oposto pelo autor, requerendo a reforma a reforma para a concessão dos Danos Morais. Voto: recurso não merece provimento, o autor requer danos morais.

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. SENTENCA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE DEFERINDO AS VERBAS RESCISÓRIAS E

# INDEFERINDO OS DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR REQUERENDO DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

### 125-Recurso Inominado 0400497-78.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Gutemberg Dantas Licarião Recorrido: Elcione Falcão Martins Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.11.2016 às 09:00 horas.

# 126-Recurso Inominado 0400697-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Erica Sousa dos Santos Advogado: Hélio Furtado Lacerda Recorrido: Município de Boa Vista Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

# **VOTO**

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública municipal em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha contrato temporário. O(a) requerente alega ter laborado na esfera administrativa da Prefeitura Municipal de Boa Visita - PMBV, de 07 de julho de 2008 até 20 de setembro de 2013, percebendo como remuneração a importância R\$ 2.400,00 reais, alega que até o momento da presente ação não recebeu suas verbas rescisórias. Requer o pagamento das verbas indenizatórias referente as férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3 constitucional, décimos terceiros salários vencidos e proporcionais. Por sua vez o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo a quo, para declarar nulo o contrato administrativo temporário celebrado entre o Município de Boa Vista e a parte requerente, e para declarar procedente o recolhimento dos depósitos que porventura tenham sido efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observado que a competência para processar e julgar feitos relativos ao FGTS é da Justiça Federal, conforme Súmula 82 do STJ; improcedente os pedidos de condenação ao pagamento de verbas sociais, (e.g. férias simples, 13° salários, 1/3 constitucional ). RI oposto pelo autor requerendo a reforma da sentenca.

# **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante. Voto, pois, pelo improvimento do recurso interposto, no sentido de manter a sentença exarada.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Relator

# 127-Recurso Inominado 0400338-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira Recorrido: Doriedson de Lima Silva - ME Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graca Mendes

### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A CONTRATAÇÃO VERBAL DE OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO É NULA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL SOB PENA DESVIRTUAMENTO DA REGRA GERAL DE NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA OBRA. RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE. SENTENÇA REFORMADA

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Condutor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Condutor

5WcCa1g773HXX6q3rsrKaT3f9xl=

\* Prioridade legal.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016

\*\* Ministério Público.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 16:24 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 18 de novembro de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

PUBLICAÇÃO DA PAUTA NO DJE DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2016, EDIÇÃO 5856, PÁGINA 76/93.



# ZFNVL/odKx6WqwUvtbHi4QYSysM=

# **COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 24/11/2016

# **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Dr. Air Marin Júnior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.16.000560-3

Infratora: G.S.C representada por Silvia Vieira da Silva

Vítima: O Estado

Estando a infratora em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da infratora G.S.C representado por Silvia Vieira da Silva, brasileira, solteira, natural de Manaus/AM, nascida no dia 29.03.2000, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fl.14, dos autos em epígrafe. "O art. 181, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que: "Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação". Assim, concedida a remissão ministerial, cujo parecer adoto como razões para decidir, HOMOLOGO-A, nos termos do art. 181, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 08 de agosto de 2016. Eu, Paulo Raimundo Costa Braga Júnior (Diretor de Secretaria), que o digitei e, Paulo Raimundo Costa Braga Júnior (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Paulo Raimundo Costa Braga Júnior
Diretor de Secretaria
Mat.3011795

Ministério Público

# PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 005 - MPRR, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

XIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR
DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas legais atribuições, acolhendo a decisão proferida pela Comissão Organizadora do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, em sessão realizada em 23 de novembro de 2016, que analisou os recursos interpostos contra o Gabarito Preliminar veiculado através do Edital nº 004 - MPRR, de 21 de novembro de 2016, publicado no endereço eletrônico www.mprr.mp.br e no DJE no 5862, de 22 de novembro do mesmo ano, torna público a parte dispositiva da decisão acolhida, referente às Questões 16, 30 e 38, conforme segue: "De posse das razões e contrarrazões, a Comissão se reuniu em sessão para apreciação e assim decidiu: 1) Receber os recursos em razão da tempestividade; 2) Questão nº 16 - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais e, consequentemente, dar improvimento ao recurso, mantendo a letra "C" como alternativa correta para a questão, conforme veiculado no Gabarito Preliminar; 3) Questão nº 30 - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais e, consequentemente, dar improvimento ao recurso, mantendo a letra "B" como alternativa correta para a questão, conforme veiculado no Gabarito Preliminar; 4) Questão nº 38 - Acolher a motivação apresentada nas razões e contrarrazões recursais e, consequentemente, dar provimento ao recurso, anulando a questão em comento, em razão da constatação da duplicidade de assertivas que representam hipóteses de fatos atípicos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O ponto referente à questão nº 38, ora anulada, será atribuído a todos os candidatos que realizaram as provas, nos termos do item 7.7 do edital regulador do certame. Do resultado do recurso será gerado o gabarito definitivo, do qual, nos termos dos itens 7.5, 7.8 e 7.10 do Edital nº 001 - MPRR, de 26 de outubro de 2016, não caberá recurso a autoridade superior. Em atenção ao disposto no item 7.1 do Edital regulador do certame, edital com o resultado dos recursos será divulgado no site do MPRR (www.mprr.mp.br), servindo este como notificação aos recorrentes. As razões e contrarrazões recursais estão arquivadas, disponíveis ao recorrente em caso de petição para verificação."

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

### **ELBA CRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

# **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**

Presidente da Comissão Organizadora do XIII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

EDITAL № 006 - MPRR, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

XIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR

DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas legais atribuições, observado o Edital nº 005 – MPRR, de 24 de novembro de 2016, publicado no endereço eletrônico <u>www.mprr.mp.br</u>, que veiculou a decisão dos recursos interpostos, torna público o GABARITO DEFINITIVO (Prova Objetiva) do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a seguir especificado.

1. GAE	BARITO	PRELIM	IINAR -	PROV	A OBJE	ΓΙVΑ	_			
1	Α	В	С	D		21	Α	В	С	D
2	Α	В	С	D		22	Α	В	С	D
3	A	В	С	D		23	A	В	С	D
4	A	В	С	D		24	Α	В	С	D
5	A	В	С	D		25	Α	В	C	D
6	Α	В	C	D		26	Α	В	С	D
7	Α	В	C	D		27	Α	В	С	D
8	Α	В	С	D		28	Α	В	C	D
9	A	В	С	D		29	Α	В	C	D
10	Α	В	С	D		30	Α	В	С	D
11	Α	В	С	D		31	A	В	С	D
12	Α	В	С	D		32	A	В	С	D
13	Α	В	С	D		33	Α	В	C	D
14	Α	В	C	D		34	A	В	С	D
15	A	В	С	D		35	Α	В	С	D
16	Α	В	C	D		36	Α	В	C	D
17	Α	В	С	D	n-	37	A	В	С	D
18	Α	В	C	D		38	A	В	C	D
19	Α	В	С	D		39	A	В	С	D
20	Α	В	С	D		40	A	В	С	D

<sup>\*</sup> Questão 38 anulada conforme Edital nº 005 – MPRR, de 24 de novembro de 2016.

- **2.** A pontuação referente a questão nº 38 (anulada) será atribuída a todos os candidatos, em cumprimento ao disposto no item 7.7 do Edital nº 001 MP/RR, de 26 de outubro de 2016.
- **3.** Nos termos do disposto no item 7.5 do Edital regulador do certame, não cabe recurso para Autoridade Superior.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

# **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

# **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**

Presidente da Comissão Organizadora do XIII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

EDITAL № 004 - MPRR, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 6.5 do Edital nº 001 – MPRR, de 25 de outubro de 2016, torna público as notas das Entrevistas (NE),

Ministério Pú

bem como, o resultado final do certame representado pela Maior Nota Geral (MNG), dos candidatos classificados no I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM, cujos nomes restaram veiculados nos Editais nºs 002 – MPRR, de 17 de novembro de 2016 e 003 – MPRR, de 18 de novembro de 2016, publicados no endereço eletrônico www.mprr.mp.br e DJE nºs 5861 e 5862, respectivamente.

1. CANDIDATOS AO TURNO VESPERTINO POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS	MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN)	NOTA DA ENTRE- VISTA (NE)	MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR	FINAL NO
KELIANE CAROLINA SOUZA	87,6	90,0	177,6	1 <sup>a</sup>
TALITA MENDES MENEZES	87,6	80,0	167,6	2 <sup>a</sup>
STJPAN STOJAN NETO	91,1	70,0	161,1	3ª
TAMARA GALÉ	89,0	60,0	149,0	4 <sup>a</sup>
SARA FREITAS DA SILVA	89,0	50,0	139,0	5 <sup>a</sup>
ABRAÃO DA SILVA	91,1	40,0	131,1	6 <sup>a</sup>

- **2.** Em atenção ao disposto no item 7.1 a 7.4 do Edital regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra a nota da entrevista (NE), bem como, contra o resultado do certame representado pela Maior Nota Geral (MNG), poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis**, contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico <u>www.mprr.mp.br</u>, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso.
- a) os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão (Anexo I), que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no horário das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas;
- b) candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido;
- c) não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

# **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

# **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**

Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

### PORTARIA Nº 972, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

# RESOLVE:

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

162/187

Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para responder pela Diretoria-Geral do Ministério Público Estadual, no período de 20DEZ16 a 19JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 973, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

# RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN17, conforme o Processo nº 751/2016, de 22NOV16 – SAP/DRH/MPRR, de 17NOV16, SisproWeb nº 081906027921631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 974, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

### **RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, no período de 07 a 15JAN17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justica

### PORTARIA Nº 975, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

# **RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça e Secretária Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para participar de visitas institucionais aos Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba/PB e do Mato Grosso/MT, no período de 27NOV a 02DEZ16, nas cidades de João Pessoa/PB e Cuiabá/MT, respectivamente, conforme o Processo nº 745/2016 – DA/MPRR, de 21NOV16, SisproWeb n.º 081906027761685.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justica

KdS1WbHBPPbl1QDRoxP8j3Nyu7U=

# PORTARIA Nº 976, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

### RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora SANDRA MARA CORDEIRO PINTO, membro do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, para participar de visitas institucionais aos Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba/PB e do Mato Grosso/MT, no período de 27NOV a 02DEZ16, nas cidades de João Pessoa/PB e Cuiabá/MT, respectivamente, conforme o Processo nº 744/2016 - DA/MPRR, de 21NOV16, SisproWeb n.º 081906027741650.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justica

# PORTARIA Nº 977, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e membro do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, para participar de visitas institucionais aos Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba/PB e do Mato Grosso/MT, no período de 27NOV a 02DEZ16, nas cidades de João Pessoa/PB e Cuiabá/MT, respectivamente, conforme o Processo nº 746/2016 - DA/MPRR, de 21NOV16, SisproWeb n.º 081906027771648.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 978, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

### RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, nos dias 28, 30 e 31JUL16, conforme o Processo nº 213/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 08ABR16, SisproWeb no 081906015111613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 979, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

# **RESOLVE:**

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Autorizar o afastamento das servidoras **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, Diretora do Departamento de Recursos Humanos e **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, Chefe de Divisão de Recursos Humanos, para participarem da "Reunião Técnica sobre o **eSocial** para Órgãos Públicos - Recife", no período de 28NOV a 02DEZ16, na cidade de Recife/PE, conforme o Processo nº 735/2016 – DA/MPRR, de 16NOV16, SisproWeb n.º 081906027501691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 980, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

### **RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, no mês de **NOVEMBR/2016**, publicada pela Portaria nº 868, DJE Nº 5847, de 24 de outubro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
26 e 27	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99117-7521

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 981, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

# RESOLVE:

Tornar pública a escala de designação dos Procuradores de Justiça para as Sessões da Câmara Criminal e Cível, referente ao mês de **DEZEMBRO/2016**;

CÂMARA CRIMINAL				
PROCURADOR (A)	Data da Sessão			
Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD	06/12/2016			
Dra. ROSELIS DE SOUSA	07/12/2016			
Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD	13/12/2016			
Dra. ROSELIS DE SOUSA	14/12/2016			

CÂMARA CÍVEL					
PROCURADOR (A)	Data da Sessão				
Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS	01/12/2016				
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA	05/12/2016				
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA	12/12/2016				
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA	15/12/2016				

187

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

# **DIRETORIA GERAL**

# PORTARIA Nº 1281 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

### RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 30NOV16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.
- II Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 30NOV16, sem pernoite, para conduzir servidora para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 754/16 DA. de 22NOV16. SisproWeb 081906027861639

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

**Diretor-Geral** 

# PORTARIA Nº 1297 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

### RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática e **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Técnico em Informática/Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 24NOV16, sem pernoite, em virtude da reconfiguração da conectividade de dados para acesso ao SISPROWEB e reconfiguração na rede de dados da referida Promotoria.
- II Autorizar o afastamento do servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 24NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores em virtude da reconfiguração da conectividade de dados para acesso ao SISPROWEB e reconfiguração na rede de dados da referida Promotoria. Processo nº 758/16 DA, de 23NOV16. SisproWeb 081906028041619

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

# PORTARIA Nº 1298 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

### RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 629/16 – DA, firmado com a empresa **A. SALES VIEIRA – ME**, CNPJ Nº 17.081.817/0001-34, cujo objeto é a aquisição de peças e serviços para conserto do portão eletrônico do Prédio do Espaço da Cidadania.

- I Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Fiscal do Processo nº 629/16 DA.
- II Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

# PORTARIA Nº 1299 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

# RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 665/16 – DA, firmado com a empresa **OLIVEIRA & BRITO LTDA.**, CNPJ Nº 22.894.232/0001-73, cujo objeto é a aquisição de um conjunto de motobomba 3.0 CV trifásica para atender a Promotoria de Alto Alegre/RR.

- I Designar a servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Coordenador de Arquitetura e Engenharia, como Fiscal do Processo nº 665/16 DA.
- II Designar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO**, Assessor Técnico, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

# PORTARIA Nº 1300 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

### RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 446/16 – DA, firmado com a empresa **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**, CNPJ Nº 34.164.319/0001-74, cujo objeto é a confecção de 20 carteiras de identidade funcional.

- I Designar a servidora **KATIUSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, Chefe de Seção, como Fiscal do Processo nº 446/16 DA.
- II Designar a servidora **REGINA DE FATIMA NOGUEIRA DANTAS**, Chefe de Divisão, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

# PORTARIA Nº 1301 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 22NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor Jarbas Ernani Nogueira Bohn, Assessor Jurídico da PGJ. Processo nº 761/16 – DA, de 23NOV16. SisproWeb 081906028191696

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

# PORTARIA Nº 1302 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

# RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 25NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo AMAROK – Placa NUJ 1901, para revisão de garantia. Processo nº 762/16 – DA, de 23NOV16. SisproWeb081906028201675

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

# PORTARIA Nº 1303 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

# RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas no dia 19DEZ16, conforme Processo nº 753/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 22/11/2016, SISPROWEB nº 081906027941667.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

# **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

# PORTARIA Nº 342 - DRH, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

### RESOLVE:

Conceder dispensa, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Amós de Castro Melo	01	02/12/2016	1311211605
Jon Nelson Gomes da Silva	05	20 a 24/02/2017	1311791695
Maria de Jesus Mendes Lima	04	03 a 06/01/2017	1311441673

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP № 002/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, <u>DETERMINA</u> a instauração de <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO</u>, nº 002/2016, com a finalidade de apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa, perpetrada por agente público lotado na CIRETRAN do município de Caracaraí/RR.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí:

Registrar o presente PP em livro correspondente;

Juntar a representação oferecida;

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 13 de junho de 2016.

# KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

169/187

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, <u>DETERMINA</u> a instauração de <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO</u>, nº 003/2016, com a finalidade de averiguar notícia que dá conta da prática de desvio de merenda perpetrado por funcionários lotados na Escola Estadual Presidente Castelo Branco.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente PP em livro correspondente;

Juntar o termo de declarações prestadas por Aulerina de Carvalho Lustosa e documentos correlatos;

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 22 de julho de 2016.

# **KLEBER VALADARES C. JÚNIOR**

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, <u>DETERMINA</u> a instauração de <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO</u>, nº 004/2016, com a finalidade de averiguar irregularidades na outorga do uso de bens públicos (quadra de futebol society e Estádio Municipal Vidal Rodrigues a terceiros, mediante concessão.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente PP em livro correspondente;

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;

Cumprir o despacho de fl. 44-v;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

# **KLEBER VALADARES C. JÚNIOR**

Promotor de Justica Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 005/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nº 005/2016, com a

finalidade de averiguar notícia que dá conta da não realização de exames médicos no Hospital Irmã Aquilina, situado neste município.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente PP em livro correspondente;

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ:

Cumprir a ordem constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 03-v;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 25 de agosto de 2016.

# KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nº 008/2016, com a finalidade de averiguar situação de risco e vulnerabilidade social vivenciada pelo idoso I. T.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí:

Registrar o presente PP em livro correspondente;

Encaminhar cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP, nos termos do art. 34 da Resolução CPJ n.º 004/20'16;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 26 de agosto de 2016.

### KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 009/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nº 009/2016, com a finalidade de averiguar denúncia que dá conta das péssimas condições de funcionamento da Escola Municipal Criança Feliz, situada neste município de Caracaraí/RR.

### **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente PP em livro correspondente;

OS OS

Encaminhar cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP, nos termos do art. 34 da Resolução CPJ n.º 004/20'16;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 26 de agosto de 2016.

# **KLEBER VALADARES C. JÚNIOR**

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP № 012/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, <u>DETERMINA</u> a instauração de <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO</u>, nº 012/2016, com a finalidade de averiguar a suposta prática de ilicitudes administrativas na Prefeitura Municipal de Caracaraí.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente PP em livro correspondente;

Encaminhar cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP, nos termos do art. 34 da Resolução CPJ n.º 004/20'16;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

### KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP № 012/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Caracaraí-RR, <u>DETERMINA</u> a instauração de <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO</u>, nº 012/2016, com a finalidade de averiguar a suposta prática de ilicitudes administrativas na Prefeitura Municipal de Caracaraí.

### **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente PP em livro correspondente;

Encaminhar cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP, nos termos do art. 34 da Resolução CPJ n.º 004/20'16;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

# KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL № 007/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justica da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no funcionamento do hospital Irmã Aquilina, relativas às deficiências de instalações, estrutura física, quadro de funcionários e falta de medicamentos.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente IC em livro correspondente:

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;

Cumprir o despacho de fl. 87-v;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 27 de agosto de 2016.

# KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL № 001/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o possível desvio de bem móvel deste município para fins particulares, o que configura, em tese, a prática de improbidade administrativa.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente IC em livro correspondente;

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC no 001/2011/GAB/PGJ;

Juntar cópia integral do Procedimento Preparatório nº 06/15 ao presente feito;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 15 de janeiro de 2016.

# KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL № 007/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no funcionamento do hospital Irmã Aquilina, relativas às deficiências de instalações, estrutura física, quadro de funcionários e falta de medicamentos.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente IC em livro correspondente:

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;

Cumprir o despacho de fl. 87-v;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 27 de agosto de 2016.

# KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL № 010/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade apurar irregularidades em operação comercial realizada entre o Município de Caracaraí e a Empresa Extremo Norte Comércio e Serviços LTDA, no que se refere à venda do matadouro municipal.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente IC em livro correspondente;

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE;

Requisitar cópia do Termo de Convênio n.º 109/99 e cópia da Lei Municipal n.º 421/05;

Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 26 de agosto de 2016.

# **KLEBER VALADARES C. JÚNIOR**

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL № 011/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar superfaturamento na execução de obras públicas de responsabilidade do Governo do Estado de Roraima.

### **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí:

Registrar o presente IC em livro correspondente;

174/187

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração; Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE; Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

# KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL № 013/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de Caracaraí, Sr. ENILDO DANTAS DIAS NOVO JUNIOR, consistentes na retirada, em benefício próprio, de valores oriundos de licitações públicas.

# **RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;

Registrar o presente IC em livro correspondente;

Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;

Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE; Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 16 de novembro de 2016.

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/11/2016

# **EDITAL 0272**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **LEANDRO SOUSA DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

# RODOLPHO MORAIS Presidente da OAB/RR

# **EDITAL 0273**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ERIVALDO DA SILVA NUNES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

> RODOLPHO MORAIS Presidente da OAB/RR

Conselho Seccional - Roraima

# SESSÃO ORDINÁRIA - DEZEMBRO/2016

# TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Plenário da OAB/RR

# Dia 12.12.2016, segunda-feira

- 15 horas: Sessão Ordinária do (a) Tribunal de Ética e Disciplina.

# **PAUTA**

*I - verificação do quorum e abertura;* 

II - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;

III - comunicações do Presidente;

IV - ordem do dia;

# 1 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.000451-3/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Abandono de causa sem justificativa do advogado

Representante(s): Juíza Maria Aparecida Cury.

**Representado(a/s):** Lenon Geyson Rodrigues Lira OAB/RR 189.

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Jùnior OAB/RR 749

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

# 2 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001071-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Violação ao dever de Urbanidade

Representante(s): Cosmo Moreira de Carvalho OAB/RR 297.

Representado(a/s): Marcia Aparecida Mota OAB/RR 738

Advogado(s): João Fernandes de Carvalho OAB/RR 229-B, OAB/AC 1378 e OAB/AP 149-

A.

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

OAB/RR

# 3 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.001142-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Proibição de retirada dos autos em carga, aplicada ao advogado Vinicius Aurélio

O. de Araújo (OAB/RR 474), pelo prazo de 90 (noventa) dias

Representante(s): Juiz da 1° Vara Federa.

Representado(a/s): Vinícius Aurélio Oliveira De Araüjo OAB/RR 474.

**Defensor Dativo:** Rogerio Ferreira De Carvalho OAB/RR 510

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

# 4 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000900-0 /TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços, Prestação de valores e possível apropriação indébita;

**Representante(s):** Antonio Firmiano De Aguiar - ME - ELETROLAR. **Representado(a/s):** Pedro De Alcantara Duque Cavalcanti OAB/RR 125.

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

# 5 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000901-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços, Prestação de valores e possível apropriação indébita;

Representante(s): Antonio Firmiano De Aguiar - ME (CENTROLAR)
Representado(a/s): Pedro De Alcantara Duque Cavalcanti OAB/RR 125.

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

### 6 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000902-6 /TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços, Prestação de valores e possível apropriação indébita;

Representante(s): Firmolar Comércio De Móveis Ltda.

Representado(a/s): Pedro De Alcantara Duque Cavalcanti OAB/RR 125.

**Relator(a):** Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

*V* - expediente e comunicações dos presentes.

178/187

# TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 24/11/2016

# **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 507831 - Título: DMI/374 353 57 - Valor: 484,05

Devedor: ADEILSON VIANA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507833 - Título: DMI/374 353 58 - Valor: 484,05

Devedor: ADEILSON VIANA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507780 - Título: DMI/406 340 35 - Valor: 414,40 Devedor: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507781 - Título: DMI/642 79 36 9 - Valor: 414,40 Devedor: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507782 - Título: DMI/406 340 36 - Valor: 414,40 Devedor: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507834 - Título: DMI/642 79 37 9 - Valor: 486,90 Devedor: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507784 - Título: DMI/387 241 59 - Valor: 433,00 Devedor: ARLINDO AUGUSTO GARCIA THOME

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507785 - Título: DMI/387 241 60 - Valor: 433,00 Devedor: ARLINDO AUGUSTO GARCIA THOME

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507822 - Título: DMI/106 218 60 - Valor: 464,95 Devedor: BRUNO ARNALDO UCHOA DE FRANCA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507885 - Título: DMI/106 218 61 - Valor: 546,30 Devedor: BRUNO ARNALDO UCHOA DE FRANCA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507855 - Título: DMI/659 135 60 - Valor: 508,35

Devedor: CHEILA ANDRADE Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507897 - Título: DMI/659 135 61 - Valor: 597,30

Devedor: CHEILA ANDRADE Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507965 - Título: DM/50L035/017 - Valor: 1.000,00

Devedor: CLAUDIA REGINA GUIMARAES DO NASCIMENTO

ANO XIX - EDIÇÃO 5865

Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 507075 - Título: CDA/25115001151 - Valor: 1.503,15

Devedor: FILIPE TORRES AMORIM DE OLIVEIRA Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507871 - Título: DMI/42 358 57 9 - Valor: 528,95 Devedor: FRANCIMEYRE DE SOUZA DUARTE

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507850 - Título: DMI/72 304 58 9 - Valor: 503,10 Devedor: HERICA MARIA CASTRO DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507852 - Título: DMI/72 304 59 9 - Valor: 503,10 Devedor: HERICA MARIA CASTRO DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507828 - Título: DMI/45 447 56 9 - Valor: 483,80 Devedor: HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507829 - Título: DMI/45 447 57 9 - Valor: 483,80 Devedor: HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507026 - Título: CDA/25112001733 - Valor: 14.410,81

Devedor: JADIVAN CORONHA DA SILVA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507202 - Título: CDA/25115001814 - Valor: 2.929,55

Devedor: JANUACELIS CORREA DOS SANTOS Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507771 - Título: DMI/2214-3 - Valor: 262,80

Devedor: JONATAS LOPES RAMOS

Credor: CAIMBE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Prot: 507772 - Título: DMI/2214-2 - Valor: 262,80

Devedor: JONATAS LOPES RAMOS

Credor: CAIMBE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Prot: 507451 - Título: CDA/25516000286 - Valor: 2.473,62

Devedor: LORY ANTONIO MONTANHA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507451 - Título: CDA/25516000286 - Valor: 2.473,62

Devedor: LORY ANTONIO MONTANHA - ME Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507977 - Título: DM/0000001770 - Valor: 1.400,00

Devedor: MARIA CRISTINA DA SILVA ALVES

Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507861 - Título: DMI/19 338 56 9 - Valor: 516,45 Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507862 - Título: DMI/19 338 57 9 - Valor: 516,45

Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507982 - Título: DM/Q55L443/015 - Valor: 750,00

Devedor: MARIA GILSA MELO GOMES Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 507978 - Título: DM/0000001210 - Valor: 1.340,00 Devedor: MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507950 - Título: DMI/219 - Valor: 4.223,46 Devedor: MAYARA DA SILVA FERREIRA

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507951 - Título: DMI/232 - Valor: 4.223,46 Devedor: MAYARA DA SILVA FERREIRA

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507921 - Título: DMI/1497 - Valor: 1.055,86

Devedor: MAYCON ROSA MEIRA RIBEIRO MATOS BASTO

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507953 - Título: DMI/1498 - Valor: 4.223,46

Devedor: MAYCON ROSA MEIRA RIBEIRO MATOS BASTO

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507955 - Título: DMI/1713 - Valor: 7.420,89

Devedor: NAGIB DA SILVA MELO

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507345 - Título: CDA/25115002455 - Valor: 6.739,57

Devedor: ODALICIO MESSIAS PEIXOTO

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507016 - Título: CDA/25112001097 - Valor: 17.743,92

Devedor: PAULO MIGUEL MARCHIORO

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507761 - Título: DM/Q70L095/009 - Valor: 348,33

Devedor: RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 507040 - Título: CDA/25113000356 - Valor: 13.408,21

Devedor: RAIMUNDO GUIMARAES COSTA Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507925 - Título: DMI/846 - Valor: 1.168,96 Devedor: ROBSON MOTA SILVEIRA EULALIO

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507161 - Título: CDA/25115001639 - Valor: 1.831,28

Devedor: SOENY PEIXOTO DE OLIVEIRA Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 508084 - Título: DMI/070107103 - Valor: 1.411,59 Devedor: TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMEST Credor: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA

Fabelionato 1º Ofício

Prot: 507031 - Título: CDA/25112001913 - Valor: 16.952,72

Devedor: TERESINHA CIPIO DA SILVA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 24 de novembro de 2016. (42 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.



Fabelionato 1º Ofícic

# **PORTARIA Nº 013/2016.**

Dispõe sobre a alteração no horário de atendimento do 1º Oficio de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista.

**JOZIEL SILVA LOUREIRO**, Tabelião e Oficial do Primeiro Oficio de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** que compete aos Notários e Oficiais de registros contratarem e nomearem Escreventes, Substitutos e Auxiliares, como empregados com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação Trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto do Parágrafo § 3º do Artigo 20º da Lei 8.935/94;

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Nomear **Ana Claudia Gomes Pereira**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 73700 – SSP/RR, e inscrita no CPF/MF nº 457.464.603-97, como Escrevente Autorizada, podendo assinar: todos os atos inerentes aos Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e atos inerentes aos Registros de Óbitos desta Comarca.

Artigo 2º - Esta Portaria será revogada simultaneamente ao término do contrato de trabalho.

Boa Vista - Roraima, 22 de Novembro de 2016.

Joziel Silva Loureiro

Tabelião e Oficial

Fabelionato 1º Ofícic

# **PORTARIA Nº 014/2016.**

Dispõe sobre a alteração no horário de atendimento do 1º Oficio de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista.

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial do Primeiro Oficio de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que compete aos Notários e Oficiais de registros contratarem e nomearem Escreventes, Substitutos e Auxiliares, como empregados com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação Trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto do Parágrafo § 3º do Artigo 20º da Lei 8.935/94;

### **RESOLVE:**

Artigo 1º - Nomear Thays Coutinho Weber, portadora da Cédula de Identidade RG nº 131425- SSP/RR, e inscrita no CPF/MF nº 612.584.152-91, como Escrevente Autorizada, podendo assinar todos os atos inerentes aos Serviços de Reconhecimentos de Firmas e Autenticação de documentos.

Artigo 2º - Esta Portaria será revogada simultaneamente ao término do contrato de trabalho.

Boa Vista - Roraima, 23 de Novembro de 2016.

Joziel Silva Loureiro

Tabelião e Oficial

abelionato 2º Ofício

# EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISMAEL FURTADO BOTELHO** e **ANDREZA PEREIRA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pinheiro - MA, nascido a 14 de janeiro de 1983, de profissão Vendedor, residente Rua Pedro Praça, 1953, Asa Branca, Boa Vista/RR, filho de GILSON NUNES BOTELHO e de ROSA FERRAZ FURTADO.

A habilitante é natural de Manaus, AmazonasBrassil, nascido a 6 de abril de 1986, de profissão Salgadeira, residente Rua Pedro Praça, 1953, Asa Branca, Boa Vista/RR, filha de MANOEL DA PAIXÃO RODRIGUES FILHO e de SANDRA MARIA PEREIRA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON HENRIQUE DIAS COSTA** e **KATI ANNE SILVA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de setembro de 1979, de profissão Motorista, residente Avenida Jardim, 1004, B12, Apto 402, Cidade Satélite, Boa Vista - RR, filho de \*\*\* e de MARIA ELENIR DIAS COSTA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 31 de agosto de 1985, de profissão Do Iar, residente Avenida Jardim, 1004, B12, Apto 402, Cidade Satélite, Boa Vista - RR, filha de WELTON SOCORRO SILVA NASCIMENTO e de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016

# **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar CÉLIO ANTONIO DA SILVA MELO e VALDERLANE MAIA MARTINS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 21 de abril de 1987, de profissão Administrador, residente Rua Espírito Santo, 359, Estados, Boa Vista - RR, filho de ANTONIO MAIA DE MELO e de RAIMUNDA DA SILVA MELO.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 27 de fevereiro de 1979, de profissão Asssessora Especial, residente Rua Maranhão, 96, Estados, Boa Vista - RR, filha de VALDERI POMPILIO MARTINS e de MARIA FRANCISCA MAIA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016



Faço saber que pretendem se casar RODRIGO FEITOSA DE SOUSA e RENILDE DA SILVA E SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Domingos do Araguaia - PA, nascido a 2 de junho de 1990, de profissão Office Boy, residente Rua Icarai, 209, Dr. Airton Rocha, Boa Vista/RR, filho de JOÃO BATISTA COELHO DE SOUSA e de LÚCIA FEITOSA DE SOUSA.

A habilitante é natural de São João de Pirabas - PA, nascido a 25 de junho de 1989, de profissão Copeira, residente Rua Icarai, 209, Dr. Airton Rocha, Boa Vista/RR, filha de MANOEL DA CONCEIÇÃO E SILVA e de ALBERTINA DA SILVA E SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016

# **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar LUCIANO SANTOS SOBRAL e KAYTYSUANE MALHEIRO DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 27 de maio de 1996, de profissão Entregador, residente Rua José Renato Hadad, Q.374, Lt.416, São Bento, Boa Vista/RR, filho de JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA SOBRAL e de MARIA DA PENHA SANTOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de março de 1998, de profissão Do lar, residente Rua José Renato Hadad, Q.374, Lt.416, São Bento, Boa Vista/RR, filha de ARIOSVALDO ARAÚJO DA SILVA e de ALDERJANE CAMPOS MALHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar GESSIMAR VIANA OLIVEIRA e NEILIANE COSTA NASCIMENTO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de fevereiro de 1984, de profissão Servidor Público, residente Rua Luiz Reis Cristo, 854, Equatorial, Boa Vista/RR, filho de GESSI RIBEIRO OLIVEIRA e de CLAUDECI VIANA DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Ariquemes - RO, nascido a 9 de abril de 1982, de profissão Vendedora, residente Rua Luiz Reis Cristo, 854, Equatorial, Boa Vista/RR, filha de ANTONIO FRANCELINO DA SILVA NASCIMENTO e de ÉDINA PAULA COSTA NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2016

Faço saber que pretendem se casar JOÃO CARLOS OLIVEIRA e MARIA MADALENA LOPES GUIVARA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Vargem Grande - MA, nascido a 21 de agosto de 1963, de profissão motorista, residente Av.Jardim, 989,bloco 3, apartamento 103-quadra Samaúma/cidade Satélite/Boa Vista-RR, filho de MARIA ANA OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de dezembro de 1974, de profissão cozinheira, residente Av.Jardim, 989,bloco 3, apartamento 103-quadra Samaúma/cidade Satélite/Boa Vista-RR, filha de OLIVAR GUIVARA e de MARIA EUGÊNIA LOPES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

